



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 8

QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2005

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro:

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira..... 98

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro:

Classifica a lagoa das Furnas como massa de água protegida..... 117

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro:

Classifica a lagoa das Sete Cidades como massa de água protegida..... 131

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2005/A, de 16 de Fevereiro:

Altera o quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada..... 145

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/A, de 17 de Fevereiro:

Cria o Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico..... 146

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Fevereiro:

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro..... 148

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 33/2005:**

Altera o n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro. (Taxa de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo I.O. 95 octanas e aditivada)..... 171

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS****Declaração n.º 1/2005:**

Rectifica a Portaria n.º 2/2005, de 6 de Janeiro que define o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica e os indicadores de capacidade financeira necessária à obtenção de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, assim como os requisitos e trâmites processuais conducentes à aprovação dos Centros de Inspecção..... 171

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA****Portaria n.º 12/2005:**

Altera o artigo 5.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 6/2000, de 27 de Janeiro, e n.º 32/2001, de 15 de Junho. (Certificação de Produtos Açorianos – Miolo de Figueira)..... 172

Despacho Normativo n.º 9/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 5/2005, de 27 de Janeiro..... 174

Despacho Normativo n.º 10/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 1/2005, de 6 de Janeiro..... 174

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A**

de 15 de Fevereiro

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira) abrange os municípios de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória e corresponde à faixa costeira com uma extensão aproximada de 125 km, englobando uma zona de protecção terrestre com a largura de 500 m e uma faixa de protecção marítima que tem como limite inferior máximo a batimétrica dos 30 m.

Este Plano tem como objectivos a identificação dos recursos e valores do património natural e cultural a proteger, bem como a definição de orientações e critérios para a sua conservação, uso e valorização no quadro dos instrumentos de gestão territorial. Visa também a promoção de uma adequada ocupação e utilização do solo pelas actividades humanas, compatibilizando as propostas de perímetros urbanos, bem como a estrutura de povoamento e expansão urbana previstas nos planos directores municipais dos municípios da ilha Terceira, em adiantada fase de elaboração.

Teve-se em conta a insularidade e a concentração da maioria da população na faixa costeira, prevendo uma necessária defesa do litoral, de modo a garantir condições de segurança dos seus utilizadores, bem como a estabilidade física da orla costeira face às suas condições geotécnicas.

A percepção destas particularidades constitui o elemento essencial do adequado ordenamento da orla costeira, pelo que o regime do POOC Terceira assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, bem como do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, da Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, e ainda da Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro.

Atento o parecer final da Comissão Mista de Coordenação que acompanhou a elaboração do Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 26 de Maio e 30 de Junho de 2004, e concluída a versão final do POOC Terceira, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

Aprovar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

Consulta

Os originais das plantas referidas no artigo 1.º, bem como os elementos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
DA ORLA COSTEIRA DA ILHA TERCEIRA**

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 - A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, adiante sempre designado por POOC, abrange a faixa litoral dos municípios de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

2 - O POOC é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.

3 - O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.

4 - O POOC aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, pela zona terrestre de protecção e pela faixa marítima de protecção com exclusão das áreas de jurisdição portuária dos portos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória e as áreas sob jurisdição militar definidas na legislação em vigor.

Artigo 2.º

Objectivos e princípios

1 - O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando os objectivos específicos seguintes:

- a) A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos;
- b) A protecção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza;
- c) A prevenção de situações de risco;
- d) A classificação e valorização das zonas balneares;
- e) A orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;
- f) A promoção da qualidade de vida da população;
- g) A melhoria dos sistemas de transportes e de comunicações.

2 - Na área de intervenção, em especial no âmbito de aplicação regulamentar dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), a aprovação destes deve ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:

- a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha da costa;
- b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;
- c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se espaço rural para as actividades que lhe são próprias;

- d) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
- e) Não deve ser permitida qualquer construção em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural com risco de erosão e zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POOC

1 - O POOC é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25000, definindo a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25000, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 - Constituem elementos complementares do POOC:

- a) Relatório de síntese, que contém a planta de enquadramento e justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- b) Plano de intervenções, que define as acções, medidas e projectos propostos para a área de intervenção do POOC;
- c) Programa de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções;
- d) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- e) Planos de zonas balneares e respectivas intervenções, à escala de 1:2000;
- f) Plano de monitorização, que permite avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e que fundamenta a caducidade ou revisão do POOC;
- g) Estudos de caracterização da área de intervenção, nomeadamente a planta de situação existente, constituídos por relatórios relativos aos usos e funções do território, à análise económica e territorial, à caracterização de pormenor dos núcleos populacionais, zonas balneares e infra-estruturas portuárias e obras de defesa e pelo diagnóstico, que fundamentam as propostas do POOC.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) «Acesso pedonal consolidado» – espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos e rampas pavimentados e regularizados com o auxílio de materiais permeáveis;
- b) «Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada» – espaço delimitado e construído com elementos prefabricados, podendo ser sobrelevado, e que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir escadas, rampas ou passadeiras;
- c) «Acesso pedonal construído em estrutura fixa» - - espaço delimitado e construído em materiais impermeáveis como o betão, a betonilha, o cimento, a pedra, a alvenaria, desenvolvendo-se em rampas, escadas e plataformas, que permitem a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização;
- d) «Acesso viário pavimentado» – vias de acesso delimitadas e revestidas em betuminoso ou outro material com comportamento similar no que respeita à impermeabilidade, estabilidade e resistência às cargas e aos agentes atmosféricos, e ainda com drenagem de águas pluviais, escolhido de forma a melhor se adequar ao meio em que será inserido;
- e) «Acesso viário regularizado» – acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- f) «Área de construção» – somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- g) «Área de implantação» – área resultante do perímetro exterior da construção em projecção horizontal, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;
- h) «Capacidade de carga» – número de utentes admitido em simultâneo para a zona balnear, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e para banhos, definidas no âmbito do POOC;
- i) «Cércea» – dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, casas de máquinas de ascensores, depósitos de água;
- j) «Construção ligeira» – construção assente sobre fundação não permanente e executada (estrutura, paredes e cobertura) em materiais ligeiros, preferencialmente modulares, com vista à possibilidade de desmontagem sazonal, considerada instalação amovível;

- k) «Construção pesada» – construção assente sobre fundação em alvenaria ou betão, executada (estrutura, paredes e cobertura) em alvenaria e ou materiais ligeiros, considerada instalação fixa;
- l) «Estacionamento pavimentado» – com características idênticas às do acesso viário pavimentado;
- m) «Estacionamento regularizado» – com características idênticas às do acesso viário regularizado;
- n) «Faixa marítima de protecção» – corresponde à zona limitada pela batimétrica - 30, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro;
- o) «Índice de construção» – quociente entre a área total de pavimentos e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e os equipamentos colectivos;
- p) «Índice de implantação» - quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e os equipamentos colectivos;
- q) «Margem das águas do mar» – corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, conforme definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e alterações posteriores, designadamente as introduzidas pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- r) «Núcleo de apoios» – é constituído pelo apoio completo ou simples, pelos equipamentos com funções comerciais e por outros equipamentos e serviços;
- s) «Número de pisos» – número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção de sótãos e caves;
- t) «Obras de ampliação» – obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- u) «Obras de conservação» – obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparo ou limpeza;
- v) «Obras de construção» – obras de criação de novas edificações;
- w) «Obras de reconstrução» - obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- x) «Praia» – forma de acumulação mais ou menos extensa de areais ou cascalhos de fraco declive limitadas inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;
- y) «Uso balnear» – o conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do Homem,

satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;

- z) «Zona balnear» – subunidade da orla costeira constituída por um espaço de interface terra/mar, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos de mar associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio;
- aa) «Zona terrestre de protecção» - é definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita as margens das águas do mar, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 - Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Domínio hídrico, que integram as áreas referidas no n.º 2;
- b) Recursos geológicos, que integram as áreas referidas no n.º 3;
- c) Área de reserva e protecção dos solos e espécies vegetais, que integram as áreas referidas no n.º 4;
- d) Imóveis classificados, que integram os imóveis referidos no n.º 5;
- e) Infra-estruturas e equipamentos, que integram as áreas referidas no n.º 6;
- f) Outras servidões de utilidade pública, que integram as áreas referidas no n.º 7.

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao domínio hídrico integram:

- a) Leitões e margens dos cursos de água e das lagoas;
- b) Leitões e margens das águas do mar.

3 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos geológicos integram:

- a) Águas de nascente;
- b) Captações de água.

4 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva e protecção dos solos e espécies vegetais integram:

- a) Reserva ecológica;
- b) Reserva agrícola regional;
- c) Reserva florestal de recreio do Monte Brasil;
- d) Perímetro florestal.

5 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos imóveis classificados integram:

- a) Angra do Heroísmo – património mundial;
- b) Imóveis de interesse público;
- c) Monumento regional;
- d) Valor concelhio;
- e) Imóveis em vias de classificação.

6 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infra-estruturas e equipamentos integram:

- a) Adutoras;
- b) Linhas de alta tensão e postos eléctricos;
- c) Infra-estruturas rodoviárias;
- d) Infra-estruturas portuárias;
- e) Limites de servidão da Base das Lajes;
- f) Feixes hertzianos;
- g) Faróis e outros sinais marítimos.

7 - As áreas relativas a outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública integram:

- a) Edifícios escolares;
- b) Indústria extractiva;
- c) Parque de combustíveis;
- d) Área do domínio privado da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S. A.;
- e) Estabelecimentos prisionais;
- f) Marcos geodésicos.

8 - As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de condicionantes.

9 - A delimitação da reserva ecológica, bem como o domínio hídrico, na planta de condicionantes tem carácter indicativo e está sujeita às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, e ao disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e alterações posteriores, designadamente as introduzidas pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho.

TÍTULO III

Disposições comuns aos regimes de gestão da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 - Em termos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e respectivos regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, a orla costeira da ilha Terceira divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Zona A, constituída pelas áreas fundamentais de salvaguarda da orla costeira, integrando a faixa marítima de protecção e o leito e margens das águas do mar;
- b) Zona B, constituída pela zona adjacente à zona A, integrando as restantes áreas da zona terrestre de protecção.

2 - Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo, a zona A subdivide-se nos seguintes usos preferenciais delimitados na planta de síntese:

- a) Uso balnear;
- b) Uso natural e cultural, subdividido em áreas de especial interesse ambiental, área de especial interesse paisagístico e cultural e arribas e zonas de protecção;
- c) Uso urbano em zonas de risco.

3 - Para efeitos de usos preferenciais de aplicação regulamentar dos PMOT, a zona B subdivide-se nos seguintes usos preferenciais delimitados na planta de síntese:

- a) Uso urbano;
- b) Uso industrial;
- c) Uso agrícola;
- d) Uso florestal.

4 - Complementarmente ao zonamento referido nos números anteriores, na planta síntese são ainda identificados:

- a) Infra-estruturas viárias e portuárias;
- b) Imóveis classificados;
- c) Fortins;
- d) Indústria extractiva.

Artigo 7.º

Regime de uso

1 - Na zona A, o POOC fixa usos preferenciais e respectivos regimes de gestão determinados com base na natureza do plano e seus objectivos.

2 - Na zona B, o POOC define princípios de ocupação e condicionamentos a actividades específicas, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos PMOT.

Artigo 8.º

Actividades interditas e condicionadas

1 - Na área de intervenção do POOC, são interditos ou condicionados os seguintes actos e actividades:

- a) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- b) O depósito de lixo e de sucatas, lixeiras e nitreiras;
- c) O depósito de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos;
- d) A instalação de aterros sanitários;

- e) A instalação de indústrias, salvo quando se localizem em áreas de uso preferencial urbano ou industrial e cumpram a legislação aplicável;
- f) A extracção de materiais inertes, quando não se trate de dragagens necessárias à conservação das condições de escoamento dos cursos de água e das zonas húmidas e à manutenção de áreas portuárias e respectivos canais de acesso, designadamente do porto da Praia da Vitória;
- g) As explorações de inertes licenciadas nos termos da lei ficam sujeitas ao cumprimento das disposições legais vigentes, designadamente de requalificação e integração paisagística segundo o plano de lavra aprovado, o qual deverá ter em consideração a estabilidade geotécnica do local;
- h) Fora das áreas de uso urbano ou industrial não é permitida a abertura de novos acessos viários, para além dos identificados na planta de síntese ou que venham a ser definidos nos PMOT, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais serão não regularizados e devidamente sinalizados.

2 - Os acessos na área de intervenção podem ser temporários ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

- a) Acesso a áreas que têm como objectivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- b) Acessos associados ao uso balnear de uso suspenso em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
- c) Acessos a áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas.

Artigo 9.º

Saneamento básico

1 - É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 - Nas áreas de uso urbano e industrial é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, nos termos da legislação vigente.

3 - Para as restantes construções existentes na zona terreste de protecção, não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatório:

- a) A instalação de fossas sépticas associadas a poços absorventes, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso em função da permeabilidade dos terrenos, ou, em alternativa a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;
- b) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza, que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

4 - O número anterior aplica-se também às novas construções que surjam dentro das áreas de uso urbano e aos edifícios afectos ao turismo enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais.

Artigo 10.º

Património arqueológico

1 - A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POOC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes e respectiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

2 - Nos sítios arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

TÍTULO IV

Usos preferenciais e regimes de gestão da zona A

Artigo 11.º

Actividades de interesse público

1 - Na zona A, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, consideram-se compatíveis com o POOC:

- a) Obras de estabilização/consolidação das arribas, desde que sejam minimizados os respectivos impactos ambientais e quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - i) Existência de risco para pessoas e bens;
 - ii) Necessidade de protecção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- b) Construção de edifícios ou de acessos a equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisados e minimizados os respectivos impactos ambientais;
- c) Instalação de exutores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;
- d) Construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
- e) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- f) Obras de protecção e conservação do património construído e arqueológico;
- g) Acções de reabilitação dos ecossistemas;
- h) Acções de reabilitação e requalificação urbana.

2 - As infra-estruturas portuárias legalmente classificadas na classe D deverão ser mantidas e requalificadas sempre que as funções de suporte à actividade pesqueira o justifiquem.

3 - As infra-estruturas portuárias legalmente classificadas como portinhos deverão ser mantidas como infra-estruturas de uso múltiplo condicionadas pelas utilizações definidas no regulamento quando afectas ao uso balnear.

Artigo 12.º

Actividades interditas e condicionadas

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, na zona A são interditos ou condicionados os seguintes actos e actividades:

- a) Novos acessos viários, bem como ampliação dos existentes, sobre as margens das águas do mar;
- b) As actividades desportivas, designadamente todo-o-terreno e actividades similares, salvo as devidamente licenciadas;
- c) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal, com excepção das situações decorrentes do regime de usos estabelecido neste título;
- d) A circulação com qualquer veículo fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados em actividades agrícolas ou florestais, acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios, decorrentes de intervenção de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas balneares;
- e) A construção, reconstrução ou ampliação de quaisquer edificações ou infra-estruturas ou de novas instalações no domínio hídrico, salvo nas situações decorrentes do regime de usos estabelecido neste título.

Artigo 13.º

Normas de edificabilidade

1 - No licenciamento municipal das obras de reconstrução, ampliação e conservação, bem como no licenciamento de novas construções, serão garantidas as condições expressas no regulamento em relação ao saneamento básico.

2 - Os projectos de reconstrução, de ampliação e de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

3 - As entidades competentes, em articulação com a câmara municipal, podem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

4 - No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir

com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

CAPÍTULO I

Uso balnear

Artigo 14.º

Delimitação e objectivos

1 - O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares, devidamente identificadas na planta de síntese, às quais está associado um conjunto de regras com o objectivo de assegurar o seu uso.

2 - As zonas balneares são constituídas pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, englobando praias marítimas, piscinas naturais ou outras situações adaptadas que permitam satisfazer e assegurar o uso balnear, definidas através do regulamento e pelas indicações constantes nos planos das zonas balneares.

3 - Considera-se plano de água associado, para efeitos do regulamento, a margem e o leito das águas do mar, incluindo as piscinas de maré.

4 - Consideram-se incluídas na zona terrestre interior as áreas destinadas a:

- a) Acessos e estacionamento;
- b) Solário;
- c) Garantir o acesso a infra-estruturas;
- d) Instalações onde são garantidos os serviços de utilidade pública necessários;
- e) Instalações dos equipamentos com funções comerciais;
- f) Outros equipamentos e serviços;
- g) Outras áreas de estada.

5 - O regime de utilização e ocupação destas áreas tem como objectivos:

- a) A protecção dos sistemas naturais;
- b) A fruição do uso balnear;
- c) O zonamento e condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;
- d) A segurança e qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
- e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

Artigo 15.º

Classificação das zonas balneares

1 - As zonas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as praias marítimas pelo disposto no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as devidas adaptações ao troço de costa em causa.

2 - A classificação das zonas balneares existentes na área de intervenção do POOC encontra-se identificada na planta de síntese.

3 - As zonas balneares classificam-se, para efeitos do regulamento, da seguinte forma:

- a) Tipo 1, zonas balneares equipadas com uso intensivo, adjacentes ou não a aglomerados urbanos que detêm um nível elevado de infra-estruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;
- b) Tipo 2, zonas balneares equipadas com uso condicionado, caracterizadas pela existência de estruturas mínimas de utilização pública, associadas a um equipamento ou serviço mínimo de apoio ao uso banear.

4 - No município de Angra do Heroísmo as zonas balneares são as seguintes:

- a) Classificadas como tipo 1 – Baía da Salga, Baía do Refugo, Silveira, Negrito e Cinco Ribeiras;
- b) Classificadas como tipo 2 – Salgueiros e Poças.

5 - No município da Praia da Vitória as zonas balneares são as seguintes:

- a) Classificadas como tipo 1 – Prainha, Praia Grande, Praia dos Sargentos, Porto Martins, Biscoitos e Quatro Ribeiras;
- b) Classificadas como tipo 2 – Praia da Riviera.

Artigo 16.º

Regime de classificação

1 - As zonas balneares são classificadas de acordo com as suas características actuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afectas à conservação da natureza, à adaptação à utilização banear e à existência de apoios.

2 - As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas balneares marítimas de uso suspenso sempre que as condições de segurança, qualidade da água e equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso banear.

3 - A suspensão referida no número anterior deve ser assinalada através de editais e ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona banear, interditando-se durante este período a sua exploração.

4 - As zonas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas as respectivas condições previstas neste regulamento.

5 - A criação de novas zonas balneares é da iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no regulamento, que deverá conter o respectivo plano de zona banear,

programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.

6 - Nas áreas de especial interesse ambiental não é permitida a criação de novas zonas balneares.

Artigo 17.º

Actividades interditas

Nas zonas balneares são interditas as seguintes actividades:

- a) Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 0 e as 8 horas;
- b) Apanha de plantas e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- c) Permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas;
- d) Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído que nos termos da lei possam causar incomodidade, sem autorização prévia das autoridades competentes;
- e) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;
- f) Actividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- g) Actividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;
- h) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- i) As que constem de edital de praia aprovado pela entidade marítima.

Artigo 18.º

Acessos e estacionamento

1 - Os acessos viários e os estacionamentos nas zonas balneares do tipo 1 deverão ser do tipo pavimentado.

2 - Os acessos viários e os estacionamentos nas zonas balneares do tipo 2 podem ser do tipo regularizado ou pavimentado, de acordo com os planos das zonas balneares.

3 - Os acessos viários e o estacionamento deverão ser inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.

4 - A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados, pelo que é essencial que esta se encontre suficientemente bem assinalada.

5 - Os acessos pedonais poderão ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona banear e de acordo com o seu plano:

- a) Acesso pedonal consolidado;
- b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
- c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

6 - A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacte causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

7 - Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais do que um tipo dos referidos no n.º 5, com o objectivo de melhor se ajustarem à natureza do território e garantindo os objectivos descritos no número anterior.

Artigo 19.º

Infra-estruturas

1 - As infra-estruturas que servem as zonas balneares deverão ser preferencialmente ligadas à rede pública.

2 - Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, recorrer-se-á a soluções autónomas, que devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades com a respectiva tutela.

3 - Constituem infra-estruturas indispensáveis às zonas balneares as seguintes:

- a) Abastecimento de água;
- b) Saneamento básico;
- c) Recolha de resíduos sólidos;
- d) Abastecimento de energia eléctrica;
- e) Acesso à rede de comunicação fixa.

Artigo 20.º

Serviços de utilidade pública

1 - Devem ser asseguradas na zona balnear os seguintes serviços:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas na zona balnear;
- b) Recolha de lixo e limpeza da zona balnear;
- c) Comunicações de emergência de acordo com normativo a definir pelas autoridades marítimas;
- d) Área de balneários e vestiários e de instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de zona balnear;
- e) Informação a banhistas.

2 - Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações em domínio hídrico, estes serviços são assegurados pelos titulares de licença de utilização afecta a apoios completos ou simples, com base no regulamento e em eventuais termos complementares a definir pela tutela no âmbito da licença.

3 - Aos apoios de zona balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização poderá obrigar o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona balnear.

Artigo 21.º

Tipologia das instalações

As zonas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

- a) Apoios de zona balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

Artigo 22.º

Apoios de zona balnear

1 - O apoio de zona balnear assegura os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear e pode ser do tipo apoio simples ou apoio completo em função da sua classificação e da sua capacidade de carga teórica.

2 - Deverá ser instalado um apoio completo ou simples em cada zona balnear, tendo em conta a sua classificação.

3 - O apoio completo é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra vestiário, balneário, instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

4 - O apoio simples é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

5 - Os apoios de zona balnear são constituídos de acordo com o anexo I do presente regulamento e que dele faz parte integrante.

6 - Nas zonas balneares do tipo 1 é obrigatória a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por um apoio simples no caso da zona balnear possuir capacidade de carga teórica superior a 1200 utentes.

7 - Nas zonas balneares do tipo 2 é obrigatória existência de um apoio simples.

8 - Nos casos em que os serviços afectos ao apoio de zona balnear são desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais dever-se-á garantir a independência funcional dos dois usos, de forma a assegurar o acesso do apoio a partir do exterior.

Artigo 23.º

Equipamentos com funções comerciais

1 - Considera-se, para efeitos do POOC, como equipamentos com funções comerciais as seguintes actividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
- c) Comércio não alimentar.

2 - As actividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, baseiam-se na legislação em vigor, com as devidas adaptações decorrentes do regulamento do POOC.

3 - O comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras das zonas balneares, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais, entre outros.

Artigo 24.º

Outros equipamentos e serviços

1 - Consideram-se, para efeitos do POOC, como outros equipamentos e serviços:

- a) Apoio desportivo;
- b) Apoio de recreio náutico;
- c) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2 - Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, designadamente campos de jogos, devendo ser devidamente assinalada e delimitada a sua área afectada.

3 - As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e estruturas flutuantes, devendo ser da responsabilidade do titular de apoio de zona balnear.

4 - A necessidade, a localização e a composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são determinadas para cada zona balnear no respectivo Plano em função das características específicas de cada zona balnear, podendo vir a ser obrigatórias ou apenas indicativas.

Artigo 25.º

Características construtivas das instalações

1 - As instalações nas zonas balneares poderão ser tipificadas, em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras de acordo com os planos das zonas balneares nos termos do regulamento.

2 - No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infra-estruturação nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar nos areais, nas áreas de solário ou em outras áreas sensíveis.

3 - No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infra-estruturas gerais.

4 - As instalações devem obedecer aos seguintes critérios volumétricos:

- a) Cércea máxima – 4,5 m;
- b) Pé-direito livre máximo – 3,5 m;
- c) Área de construção máxima:

c1) Estabelecimentos de restauração e de bebidas - 200 m²;

c2) Comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados - 20 m².

- d) Os apoios de zona balnear são dimensionados de acordo com o anexo I do presente regulamento.

5 - Exceptuam-se do número anterior as instalações existentes à data de aprovação do POOC susceptíveis de renovação de licença nos termos do regulamento e do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, cuja volumetria se deve manter, limitada no entanto a eventuais ampliações.

Artigo 26.º

Plano de água associado

1 - Os planos de água associados às zonas balneares correspondem à área do leito das águas do mar ou áreas de piscinas naturais ou seminaturais adjacentes às áreas de solário delimitadas, para os quais se aplica a regulamentação dos usos e actividades relacionadas com a utilização balnear e outras.

2 - É obrigatório o controlo periódico da qualidade da água no plano de água associado a cada zona balnear classificada.

3 - A periodicidade e os procedimentos de recolha e técnicas de análise das águas referidas no número anterior são definidos pelas entidades competentes.

4 - Nas situações em que o plano de água corresponde a piscinas naturais ou artificiais, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda accidental, escadas de acesso e outros equipamentos considerados adequados a cada caso, a definir pela tutela.

Artigo 27.º

Usos múltiplos da zona balnear

1 - São interditas quaisquer actividades desportivas nas áreas de solário que não constem do plano de zona balnear respectivo.

2 - Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano da zona balnear, deverão ser sinalizados no referido plano canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações, quando se verificarem:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motas e jet-ski.

3 - A sinalização referida no número anterior é da responsabilidade do concessionário da zona balnear.

4 - Na zona balnear é interdita a pesca e caça submarina durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades de tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

CAPÍTULO II

Uso natural e cultural

Artigo 28.º

Disposições comuns

1 - Na zona A, as áreas de uso natural e cultural correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.

2 - As áreas afectas ao uso natural e cultural, delimitadas por critérios de conservação da natureza e de biodiversidade, subdividem-se nas seguintes áreas em função dos biótopos que integram:

- a) Áreas de especial interesse ambiental, que correspondem às zonas integradas ou integráveis na rede comunitária e ou na rede regional de áreas protegidas;
- b) Áreas de especial interesse paisagístico e cultural;
- c) Arribas e zonas de protecção.

3 - Nas áreas de uso natural e cultural é interdita a abertura de novos acessos viários, nos termos do artigo 12.º

4 - Nas áreas de uso natural e cultural não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de reconstrução e de conservação do edificado existente nos termos dos artigos 9.º e 13.º

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A instalação de equipamento de suporte à divulgação e sensibilização dos ecossistemas litorais;
- b) A instalação de painéis informativos e de divulgação;
- c) A construção de trilhos ou acessos pedonais não consolidados.

6 - Sem prejuízo das regras previstas no regulamento, as instalações a que se refere a alínea a) do número anterior têm as características de estruturas amovíveis e devem observar os seguintes parâmetros:

- a) Área de construção máxima – 100 m²;
- b) Cércea máxima – 3,5 m, contados a partir da cota de soleira.

7 - As áreas de uso natural e cultural poderão ser alvo de planos específicos a elaborar pelas entidades competentes, nos termos e tipologia da legislação em vigor.

Artigo 29.º

Áreas de especial interesse ambiental

1 - As áreas de especial interesse ambiental integram habitats terrestres e marinhos e correspondem às áreas delimitadas na planta de síntese.

2 - No município de Angra do Heroísmo correspondem às áreas seguintes:

- a) Sítio de Interesse Comunitário da Serra de Santa Bárbara e Pico Alto;
- b) Zona de Protecção Especial para as Aves do Ilhéu das Cabras;
- c) Zona de Protecção Especial para as Aves da Ponta das Contendas;
- d) Zona do Pico Matias Simão.

3 - No município da Praia da Vitória correspondem às áreas seguintes:

- a) Sítio de Interesse Comunitário Costa das Quatro Ribeiras;
- b) Costa da Ribeira da Santo Antão;
- c) Costa de Porto Martins;
- d) Pedreira do Cabo da Praia;
- e) Paul do Belo Jardim.

4 - As zonas referidas nos números anteriores poderão ser integradas na Rede Regional de Áreas Protegidas de interesse regional ou local, nos termos da lei em vigor.

5 - Enquanto não se verificar o estipulado no número anterior, são interditas naquelas áreas as seguintes actividades:

- a) Captura ou abate de espécies da fauna silvestre;
- b) Corte ou recolha de espécies vegetais protegidas;
- c) Destruição, danificação, recolha ou detenção de ninhos e ovos, mesmo que vazios;
- d) Deterioração ou destruição dos locais ou das áreas de repouso das espécies protegidas;
- e) Introdução de espécies exóticas;
- f) Alteração da cobertura vegetal, excepto quando autorizadas pela entidade competente.

6 - A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo nestas áreas fica condicionada à autorização ou licenciamento pela entidade competente, a qual deverá garantir que é assegurada a integração paisagística e a minimização de impactes ambientais.

Artigo 30.º

Área de especial interesse paisagístico e cultural

1 - A área com especial interesse paisagístico e cultural corresponde ao Monte Brasil, no município de Angra do Heroísmo, delimitada na planta de síntese.

2 - A alteração da cobertura vegetal nesta área só é permitida se estiver integrada em operações que visem:

- a) Combate a espécies exóticas;
- b) Recuperação da cobertura vegetal autóctone ou manutenção das características paisagísticas e culturais;
- c) Incremento da biodiversidade.

Artigo 31.º

Arribas e zonas de protecção

1 - Sem prejuízo de outras disposições estatuídas no regulamento, as arribas e respectivas zonas de protecção ficam sujeitas às seguintes disposições:

- a) A reconversão cultural bem como a introdução de novas espécies ficam condicionadas ao parecer prévio da entidade competente;
- b) É interdita a alteração da morfologia do solo.

2 - Constitui excepção ao regime previsto na alínea b) do número anterior o disposto no artigo 11.º.

CAPÍTULO III**Uso urbano em zona de risco**

Artigo 32.º

Âmbito e regime

1 - As áreas identificadas na planta de síntese como de uso urbano em zonas de risco são áreas total ou parcialmente edificadas adjacentes a áreas que se destinam predominantemente à urbanização ou a áreas susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características de uso urbano de âmbito regulamentar dos PMOT.

2 - As áreas de uso urbano em zonas de risco devem privilegiar usos compatíveis com a sua livre fruição e valorização, assegurando-se a salvaguarda de pessoas e bens de acordo com o seguinte regime de uso, sem prejuízo do disposto no título III:

- a) As obras de conservação, reconstrução ou ampliação que tenham por objectivo a salvaguarda de pessoas e bens ficam sujeitas ao disposto no artigo seguinte;
- b) Não são permitidas novas obras de edificação, salvo o disposto no artigo 33.º;
- c) No domínio hídrico são permitidas obras de conservação;
- d) Os espaços intersticiais nas áreas urbanas em zonas de risco poderão ser alvo de intervenções com o objectivo de garantir o equilíbrio urbano através de acções de requalificação e integração urbanística do espaço público, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.

Artigo 33.º

Especificações do licenciamento

1 - As obras de edificação no domínio hídrico, nomeadamente no domínio público marítimo, só são permitidas mediante parecer favorável vinculativo do departamento do Governo com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, as obras de edificação previstas no artigo anterior deverão incluir ao nível do projecto de fundações e estruturas, a explicitação das condições geológicas, geotécnicas e hidromorfológicas do local, tendo em consideração a minimização de risco e impactes.

TÍTULO V**Usos preferenciais e princípios de ocupação da zona B****CAPÍTULO I****Uso urbano**

Artigo 34.º

Regime transitório

1 - As áreas identificadas na planta de síntese como uso urbano correspondem às áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização e às áreas consideradas susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características de uso urbano.

2 - Relativamente ao uso urbano e na ausência de PMOT em vigor na área de intervenção do POOC é aplicável o regime disposto neste artigo, o qual caduca com a vigência de regulamentação específica constante dos PMOT.

3 - Estão abrangidas pelo POOC as áreas de uso urbano dos seguintes aglomerados:

- a) No concelho de Angra do Heroísmo – Porto Judeu/ Serretinha, Ladeira Grande/Santo Amaro/Ribeirinha, Angra do Heroísmo/Silveira/ Vila Maria, São Mateus, Pesqueiro, Pilar da Costa/Cinco Ribeiras, Santa Bárbara/Nossa Senhora da Ajuda, Raminho/ Altares;
- b) No concelho de Praia da Vitória – Biscoitos, Biscoito Bravo/Rua Longa, Quatro Ribeiras, Canada do Velho, Canada da Estaca, Vila Nova, Porto Martins, Cabo da Praia/Praia da Vitória.

4 - Enquanto não se encontrarem em vigor os PMOT, no município de Praia da Vitória aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade sobre o licenciamento de edificações e de loteamentos:

- a) Nas áreas identificadas de uso urbano na freguesia de Santa Cruz, na cidade de Praia da Vitória:
 - a1) Índice de implantação máximo - 0,5;
 - a2) Índice de construção máximo - 1,5;
 - a3) Número máximo de pisos - três.
- b) Nas restantes áreas identificadas de uso urbano do concelho de Praia da Vitória:
 - b1) Índice de implantação máximo - 0,3;
 - b2) Índice de construção máximo - 0,6;
 - b3) Número máximo de pisos - dois.

5 - Enquanto não se encontrarem em vigor os PMOT, exceptua-se dos n.os 4 e 5 a aplicação do índice de implantação no caso do licenciamento de empreendimentos de construção de habitação social e ou de custos controlados, que segue os seguintes parâmetros:

- a) Índice de implantação máximo, no caso de habitação geminada – 0,6;
- b) Índice de implantação máximo, no caso de habitação em banda – 0,8.

Artigo 35.º

Princípios de ocupação

As áreas afectas ao uso urbano deverão ser objecto de PMOT, tendo como objectivo a requalificação e a valorização dos povoamentos litorais ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com os princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, assim como com o regime de gestão e intervenção nas situações de áreas de uso urbano em zonas de risco.

CAPÍTULO II

Uso industrial

Artigo 36.º

Princípios de ocupação

1 - Sem prejuízo dos princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, o uso industrial da Praia da Vitória deverá articular-se com os princípios de preservação da Pedreira do Cabo da Praia como elemento singular com interesse ambiental.

2 - Nos termos do número anterior, devem ser tomadas medidas na envolvente próxima desta área que visem:

- a) A aplicação de regras que garantam a manutenção do habitat existente;
- b) A conservação da morfologia do terreno, excepto quando decorrente de um PMOT ou autorizada pela entidade competente.

CAPÍTULO III

Uso agrícola

Artigo 37.º

Regime transitório

Nas áreas de uso preferencial agrícola aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, salvo o disposto no artigo 38.º.

Artigo 38.º

Princípios de ocupação

1 - Sem prejuízo do disposto no título III, nas áreas de uso preferencial agrícola integradas no POOC a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

- a) Respeito pelo padrão de povoamento existente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;
- b) Respeito pela volumetria e materiais típicos da região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;
- c) Respeito pelas características das construções existentes tendo em especial atenção o património arquitectónico vernáculo e erudito;
- d) Manutenção do espaço rural, não permitindo a construção para habitação em parcelas menores que 2500 m2 e que não confinem com a rede viária existente;
- e) Respeito pelas condições de infra-estruturação básica, definidas nos termos do regulamento.

2 - Na Costa dos Biscoitos, entre a canada da Salga e Biscoito Bravo, pelo especial interesse paisagístico e cultural, a reconversão cultural bem como a remoção dos muros de pedra de separação das propriedades ficam condicionadas à autorização das entidades competentes em matéria de ambiente.

CAPÍTULO IV

Uso florestal

Artigo 39.º

Regime transitório

Nas áreas de uso preferencial florestal aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, salvo o disposto no artigo 40.º

Artigo 40.º

Princípios de ocupação

Sem prejuízo do disposto no título III, nas áreas de uso preferencial florestal integradas no POOC a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

- a) Respeito pelo padrão de povoamento existente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;
- b) Respeito pela volumetria e materiais típicos da região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;
- c) Respeito pelas características das construções existentes tendo em especial atenção o património arquitectónico vernáculo e erudito;
- d) Manutenção do espaço rural, não permitindo a construção para habitação em parcelas menores que 10000 m2 e que não confinem com a rede viária existente;
- e) Respeito pelas condições de infra-estruturação básica, definidas nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V**Outros usos complementares****Artigo 41.º****Empreendimentos de alojamento turístico**

1 - Sem prejuízo do disposto no título III, nas áreas de uso agrícolas ou florestais até à aprovação de PMOT só é admitida a construção de novos empreendimentos turísticos desde que se observem as seguintes disposições:

- a) Índice de construção máximo – 0,25;
- b) Índice de implantação máximo – 0,15;
- c) Número máximo de pisos – dois.

2 - Cumulativamente aos princípios gerais definidos no artigo 2.º, devem ainda observar-se na localização de empreendimentos turísticos os princípios de ocupação estabelecidos em função do uso preferencial definido.

TÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 42.º****Licenciamento das utilizações do domínio hídrico**

1 - Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas por lei e de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 - O uso privativo do domínio hídrico inclui as actividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas balneares.

3 - O uso privativo através dos apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, ficando a sua manutenção sujeita aos termos definidos no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro, e ao estipulado neste regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

4 - As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear, implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão que conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 - Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos, é precedida de parecer favorável do capitão do porto com jurisdição na área e do departamento do governo com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico.

Artigo 43.º**Utilizações sujeitas a título de utilização**

De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- a) Captações de água;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- e) Extracção de inertes;
- f) Construção, incluindo muros e vedações;
- g) Apoios de zona balnear, equipamentos com funções comerciais e apoios de recreio náutico;
- h) Estacionamento e acessos;
- i) Navegação marítimo-turística e competições desportivas;
- j) Flutuação e estruturas flutuantes;
- k) Sementeiras, plantações e corte de árvores.

Artigo 44.º**Relação com os planos municipais de ordenamento do território**

1 - Na área de intervenção do POOC e em caso de conflito com o regime previsto em plano municipal de ordenamento do território, prevalece o regime definido pelo POOC.

2 - Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referida no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

3 - A aprovação de planos municipais de ordenamento do território na área de intervenção do POOC determina a necessidade de o regime estabelecido pelos mesmos dever ser conforme as regras, objectivos e princípios decorrentes do POOC.

Artigo 45.º**Implementação, execução, fiscalização do POOC**

1 - A competência para implementação e execução do POOC é atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

2 - A competência referida no número anterior abrange a competência para a prática de actos de administração e gestão da orla costeira, nomeadamente para emissão de pareceres e licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências legais próprias atribuídas a outras entidades.

3 - As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC são atribuídas ao departamento do Governo Regional referido no n.º 1 e ainda à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

Artigo 46.º

Monitorização do POOC

1 - A execução do POOC deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar de acordo com o definido no Plano de Monitorização.

2 - O resultado das acções de monitorização referidas no número anterior deve ser objecto de um relatório bienal coincidente com as acções de avaliação do POOC e que evidencie o nível e as vicissitudes de execução das propostas do POOC.

3 - O relatório referido no número anterior constitui um elemento privilegiado de informação de suporte à revisão do POOC.

Artigo 47.º

Avaliação do POOC

1 - A eficiência e eficácia do POOC devem ser objecto de acções de avaliação bienais preferencialmente coincidentes com a elaboração do relatório do estado do ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores.

2 - As acções de avaliação referidas no número anterior devem, de forma expressa, concluir pela caducidade das regras do POOC ou fundamentar e informar a necessidade da sua manutenção ou revisão.

3 - Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, devem observar-se as disposições constantes do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 48.º

Caducidade e revisão do POOC

1 - O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se manter a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referidos nos artigos anteriores, nomeadamente enquanto não se verificar a completa absorção do respectivo regime por planos municipais de ordenamento do território.

2 - A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantém-se, entre outras, nas situações seguintes:

- a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC em planos municipais de ordenamento do território;
- b) Decurso de acções de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 - Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de orde-

namento do território, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 49.º

Nulidade

São nulos os actos administrativos praticados em violação das normas, princípios e objectivos definidos pelo POOC.

Artigo 50.º

Sanções

1 - De acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que conferiu nova redacção ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, constituem contra-ordenações puníveis com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção e margem das águas do mar, em violação do regime instituído pelo POOC.

2 - A competência para aplicação de sanções, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é atribuída ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à autoridade marítima.

Artigo 51.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do POOC é aplicável o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que conferiu nova redacção ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

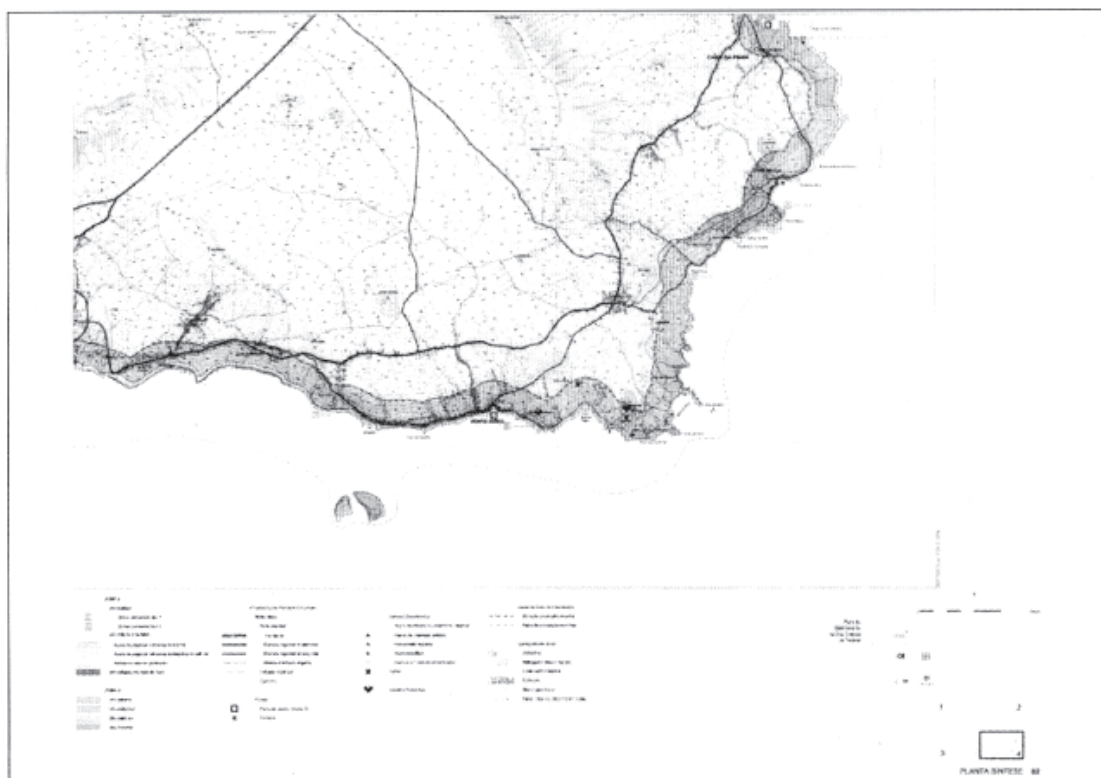
Anexo I**Constituição e dimensionamento dos apoios de zona balnear**

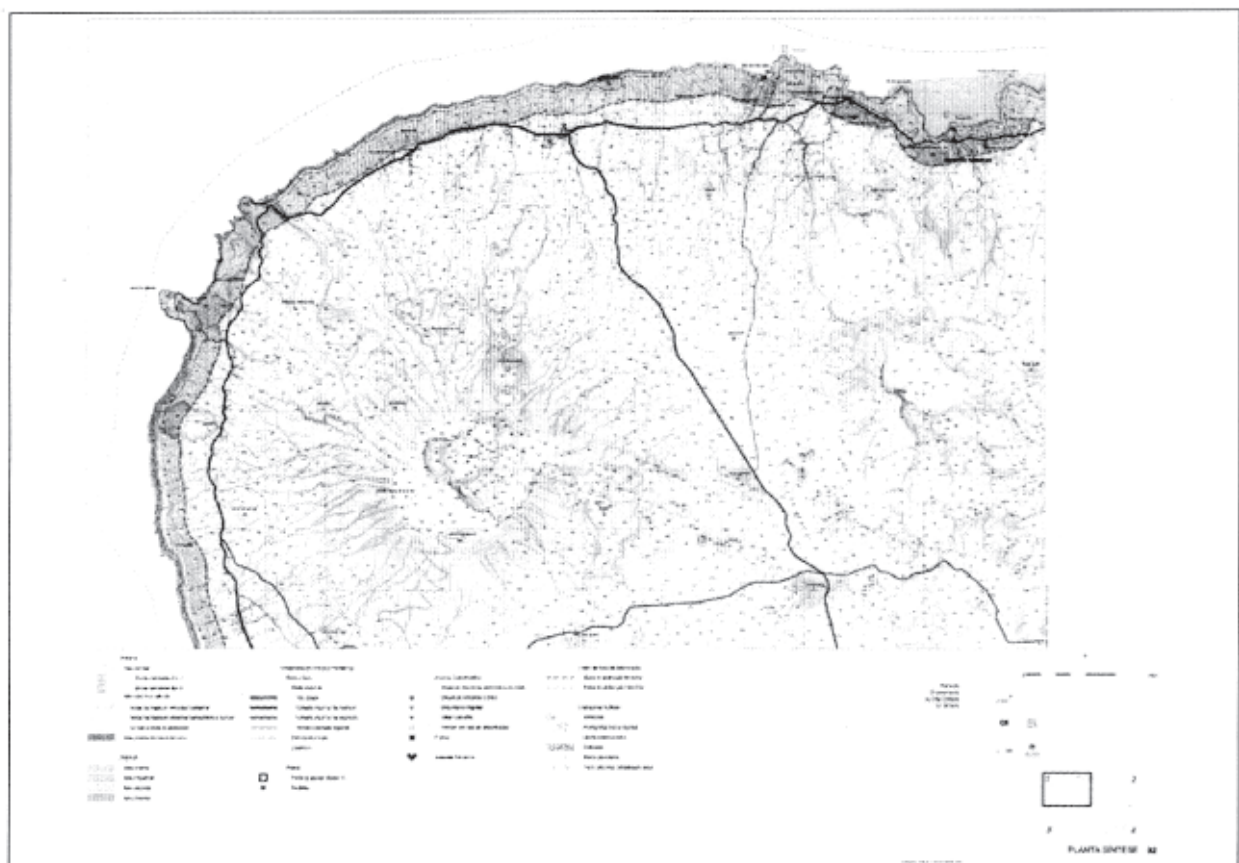
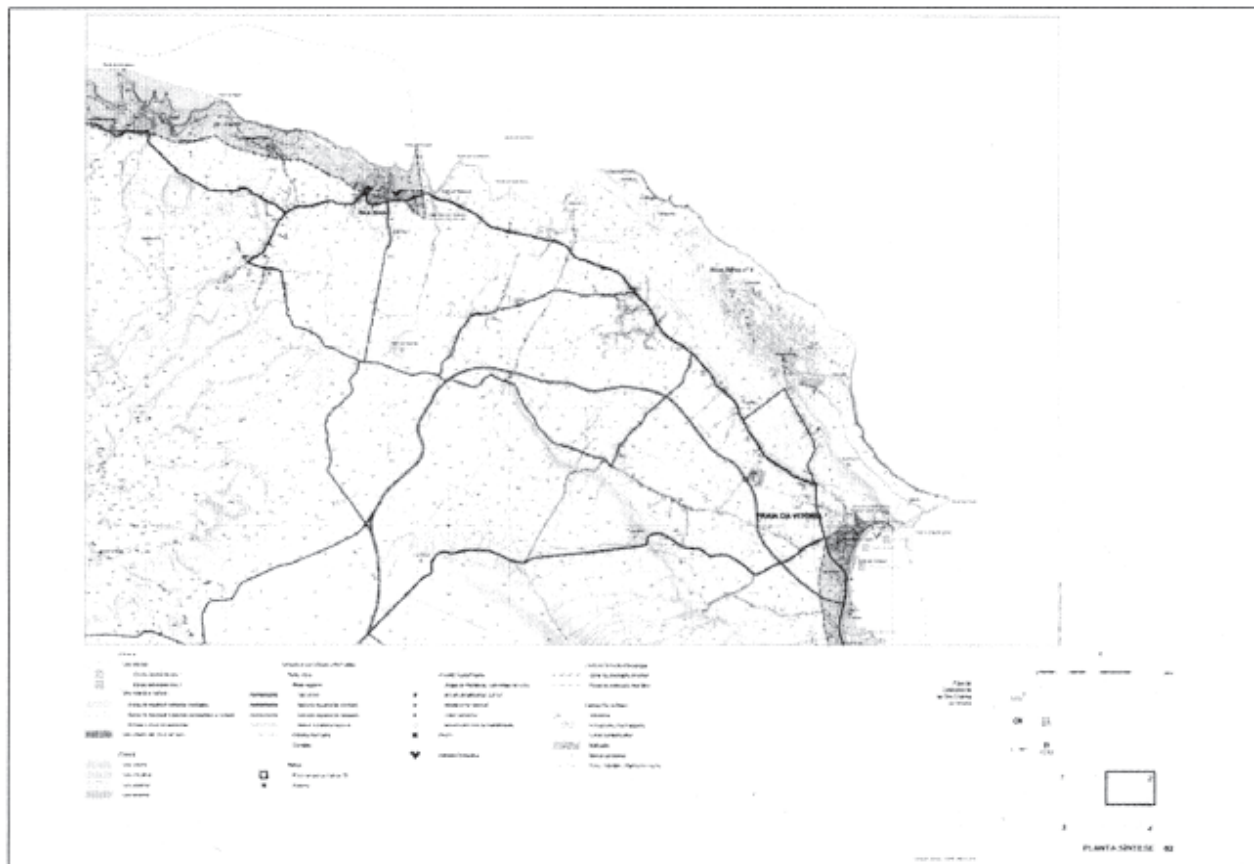
	Apoio completo	Apoio simples
Instalações sanitárias	(*) > 20 m ²	(*) > 8 m ²
Balneário/Vestiário	(*) > 16 m ²	(*) > 4 m ²
Posto de primeiros socorros	(*) > 4 m ²	(*) -
Vigilância e assistência a banhistas	(*) -	(*) -
Comunicações de emergência	(*) -	(*) -
Informação a banhistas	(*) -	(*) -
Limpeza de praia	(*) -	(*) -
Armazém geral de apoio	(*) ≤ 4 m ²	(*) ≤ 4 m ²

ANEXO II

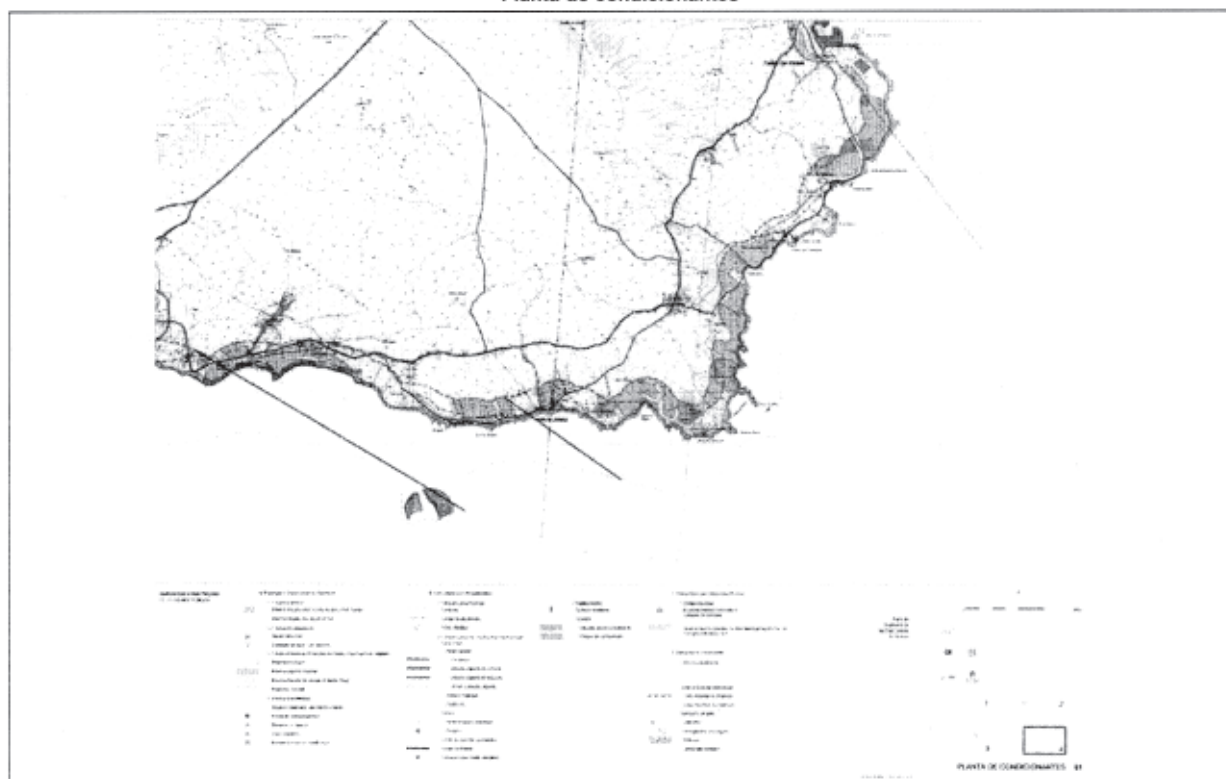
(a que se refere o artigo 1.º)

Planta de síntese





ANEXO III
(a que se refere o artigo 1.º)
Planta de condicionantes



Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A**de 15 de Fevereiro**

A bacia hidrográfica da lagoa das Furnas possui características e condições ambientais únicas, designadamente ao nível de recursos hidrológicos e biológicos, de flora e de fauna ou mesmo de simples enquadramento paisagístico. Para a preservação, manutenção e utilização sustentada de tais recursos, importa, pois, estabelecer o quadro regulamentar que abrangerá a área da respectiva bacia hidrográfica.

Estabelece o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, para efeitos de elaboração de planos especiais de ordenamento do território, a equivalência entre as albufeiras de águas públicas e as bacias hidrográficas das lagoas. Em virtude da referida equivalência, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, as lagoas que integram as bacias hidrográficas devem ser objecto de classificação, de modo que possa ser estabelecida a harmonização da sua utilização principal com as utilizações secundárias legalmente admissíveis.

Considerando os factos anteriormente referidos e a tipologia de classificação constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, a lagoa das Furnas deve ser classificada como massa de água protegida. Acresce que o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas (POBHLF) é um instrumento de gestão territorial imprescindível para a concretização destes desígnios de protecção.

No cumprimento do disposto na legislação vigente, e tendo em vista a protecção da bacia da lagoa das Furnas, procede-se à classificação da mesma e, concomitantemente, aprova-se o Plano referido supra.

A área de intervenção do POBHLF situa-se na zona oriental da ilha de São Miguel, no planalto da Achada das Furnas, freguesia das Furnas, concelho de Povoação, e abrange toda a bacia hidrográfica da lagoa.

O POBHLF pretende compatibilizar os usos e actividades com a protecção e valorização ambiental da bacia e recuperar a qualidade da água da lagoa.

Um dos objectivos centrais do Plano é controlar o processo de eutrofização da lagoa das Furnas, que tem vindo a pôr em risco a sustentabilidade do ecossistema aquático existente, assim como o usufruto lúdico e banear da lagoa.

Deste modo, surgem como grandes linhas de orientação do Plano a redução de cargas afluentes à lagoa, o aumento da biodiversidade, a minimização dos riscos geotécnicos, a salvaguarda da sustentabilidade dos rendimentos, a diversificação e consolidação da base económica local e a promoção dos valores locais de carácter ambiental, ecológico, social e cultural.

Assim, o modelo de ocupação preconizado no Plano corresponde a um modelo integrado que assegura um equilíbrio entre as várias actividades, permitindo a coexistência de todas as actividades actuais e promovendo o seu reequilíbrio em função de limiares de carga que permitam usos compatíveis com os objectivos de valorização ambiental e de ordenamento das margens.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, bem como ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e na Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração do Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 16 de Março e 14 de Maio de 2004, e concluída a versão final do POBHLF, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

1 - A lagoa das Furnas é classificada como massa de água protegida.

2 - São fixadas, com a delimitação definida na planta publicada como anexo I, a zona de protecção cujo perímetro coincide com os limites da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas e, dentro desta, a zona reservada marginal ao plano da água, com a largura de 50 m medida a partir da cota de 281 m.

3 - Os índices de utilização das actividades secundárias são os constantes do quadro publicado como anexo II.

Artigo 2.º**Aprovação**

1 - É aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas (POBHLF), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 - Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do POBHLF, devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os originais das plantas e do Regulamento referidos no n.º 1 encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Classificação da lagoa das Furnas – Zona de protecção



ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Índices de utilização

1 - O índice de utilização a atribuir às actividades secundárias, referidas no artigo 1.º, n.º 3, tem o seguinte significado:

- 0 - actividades não permitidas;
- 1 - actividades permitidas com restrições;
- 2 - actividades permitidas sem restrições.

2 - O quadro seguinte indica o índice de utilização de cada uma das actividades descritas:

Actividade	Índice de utilização
Pesca	1
Banhos e natação	0
Navegação recreativa a remo e vela	1
Navegação a motor	0
Competições desportivas	1

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DA LAGOA DAS FURNAS

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, através da fixação das regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo, estabelece o regime de salvaguarda dos valores naturais da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 - O Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, adiante designado por POBHLF, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 - O POBHLF tem a natureza de regulamento administrativo e prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território.

Artigo 3.º

Vinculação jurídica

O POBHLF vincula as entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Âmbito

O âmbito do POBHLF corresponde à área delimitada pela secção e união das linhas de cumeada exteriores envolventes da lagoa das Furnas, tal como representado na planta de síntese.

Artigo 5.º

Área de intervenção

1 - A área de intervenção do POBHLF, localizada no território municipal da povoação, abrange a zona de protecção e o plano de água, delimitados topograficamente na planta de síntese em anexo.

2 - Os limites da zona de protecção, designada por zona de protecção da bacia hidrográfica, são coincidentes com os limites da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas.

3 - A zona reservada integra-se na zona de protecção da bacia hidrográfica referida no número anterior e corresponde a uma faixa de terreno com largura de 50 m medida a partir da cota de 281 m.

Artigo 6.º

Objectivos

1 - O POBHLF tem como objectivo global compatibilizar os usos e as actividades humanas com a protecção e valorização ambiental da bacia hidrográfica e com a recuperação da qualidade da água.

2 - O POBHLF visa, ainda, a prossecução das seguintes grandes linhas de orientação:

- a) Reduzir as cargas afluentes à lagoa;
- b) Aumentar a biodiversidade;
- c) Minimizar os riscos geotécnicos;
- d) Salvaguardar a sustentabilidade dos rendimentos;
- e) Diversificar e consolidar a base económica local;
- f) Promover os valores locais.

Artigo 7.º

Conteúdo documental do Plano

1 - São elementos do POBHLF as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de síntese, elaborada à escala de 1/5000;
- c) A planta de condicionantes, elaborada à escala de 1/5000.

2 - São elementos complementares do POBHLF:

- a) O relatório, que enquadra a disciplina estabelecida no Regulamento, definindo o conjunto de acções a desenvolver no âmbito da execução do Plano.
- b) O programa de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções, bem como as entidades responsáveis pela sua concretização, e definindo as medidas de articulação consideradas necessárias;
- c) O plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- d) O plano de arborização, que define as normas de silvicultura destinadas à protecção do solo e da água dos sistemas florestais a instalar ou a reconverter;
- e) O sistema de avaliação e monitorização, integrado no relatório, que permite avaliar o estado de implementação do Plano e a verificação da evolução da qualidade da água;
- f) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística, que suportam e justificam as propostas do Plano.

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, devem ser consideradas as seguintes definições:

- a) Área de implantação – valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal dos edifícios, incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- b) Área de construção – somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores;
- c) Camas turísticas – lugares, por pessoa, em estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, turismo rural ou qualquer outra espécie de estabelecimento, em qualquer modalidade, que proporcione estada a turistas.
- d) Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados;
- e) Obras de ampliação – obras que têm como finalidade o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma construção existente;
- f) Obras de conservação – todos os trabalhos de construção civil necessários à manutenção de um edifício em bom estado de um ponto de vista estético e funcional;
- g) Obras de beneficiação – obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente, e que seguem o regime das obras de conservação;
- h) Programa sectorial – instrumento de natureza auxiliar que desenvolve e concretiza as medidas de execução do POBHLF em domínios ou matérias específicos;
- i) Projecto de execução – conjunto coordenado de peças escritas e desenhadas que desenvolve em pormenor as soluções previstas no presente Regulamento e indica todos os elementos necessários à boa e regular execução dos trabalhos;
- j) Unidades de alojamento turístico – unidades como tal classificadas pela legislação aplicável.

TÍTULO II**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

Artigo 9.º

Disposições gerais

Na área de intervenção do POBHLF vigoram as servidões e restrições de utilidade pública que a seguir se elencam:

- a) Domínio hídrico;
- b) Reserva Agrícola Regional;
- c) Reserva Ecológica;
- d) Reservas hídricas;
- e) Linhas de alta tensão;
- f) Rede viária;

- g) Imóveis classificados;
- h) Marcos geodésicos;
- i) Zona vulnerável;
- j) Infra-estruturas de abastecimento público de água.

Artigo 10.º

Domínio hídrico

1 - O domínio público hídrico, delimitado na planta de condicionantes, abrange:

- a) O leito da lagoa;
- b) As margens da lagoa, correspondentes a uma faixa com 30 m de largura, a contar da linha limite do leito, que não tenham sido objecto de reconhecimento como propriedade privada;
- c) As margens de 10 m das águas não navegáveis ou fluviáveis que atravessem terrenos públicos.

2 - São propriedade privada os leitos e margens de águas não navegáveis nem fluviáveis que atravessem terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas navegáveis ou fluviáveis que forem objecto de desafecção ou reconhecidas como privadas, sujeitos, no entanto, às servidões legais e à servidão de uso público do acesso à água e da passagem ao longo das águas, da pesca ou da flutuação e ainda da fiscalização pelas autoridades competentes.

3 - Nas margens dos cursos de água e da lagoa é interdita a prática de qualquer acção ou actividade que possa obstruir a livre circulação das águas, destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural.

4 - Os usos privativos do domínio hídrico carecem de licenciamento, qualquer que seja a natureza ou personalidade jurídica do utilizador, precedido de parecer favorável do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 11.º

Reserva Ecológica

1 - As áreas de Reserva Ecológica abrangem:

- a) A lagoa;
- b) Os leitos dos cursos de água;
- c) As margens;
- d) As zonas de cabeceira;
- e) As áreas de máxima infiltração;
- f) As áreas com risco de erosão;
- g) As zonas com declive superior a 25%;
- h) As escarpas.

2 - As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidas no título IV do POBHLF, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) Na lagoa, leitos dos cursos de água e margens são interditas as alterações do leito, a execução de obras ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- b) Nas zonas de cabeceira são interditas as acções que dificultem ou impeçam a redução da infiltração das águas pluviais ou o seu escoamento superficial;
- c) Nas áreas de infiltração máxima são interditas as descargas ou infiltrações de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
- d) Nas áreas com risco de erosão, nas zonas com declive superior a 25% e nas escarpas são interditas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo.

Artigo 12.º

Reservas hídricas

As reservas hídricas integram a lagoa, as ribeiras e as nascentes de água, as quais dispõem de uma área de protecção correspondente à respectiva bacia hidrográfica e a um raio de 50 m da nascente.

Artigo 13.º

Rede viária

As vias públicas de comunicação terrestre integradas na rede regional, na rede municipal, na rede agrícola e na rede rural/florestal regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto.

Artigo 14.º

Imóveis classificados

Os imóveis ou conjuntos classificados como património cultural dispõem de uma área geral de protecção nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 15.º

Marcos geodésicos

Os marcos geodésicos beneficiam de uma zona de protecção de 15 m ao seu redor.

Artigo 16.º

Zona vulnerável

A bacia hidrográfica da lagoa das Furnas é classificada como zona vulnerável, para efeitos de poluição por nitratos.

Artigo 17.º

Infra-estruturas de abastecimento público de água

As condutas de água têm uma faixa de protecção de 2,5 m, medida para um e para outro lado do respectivo traçado, na qual é interdita a edificação e o plantio de espécies arbóreas e arbustivas.

TÍTULO III**Desenvolvimento do Plano**

Artigo 18.º

Instrumentos de desenvolvimento do Plano

1 - O desenvolvimento do POBHLF determina a colaboração da Administração e dos particulares e será realizado através de programas sectoriais e projectos de execução.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os programas sectoriais são os seguintes:

- a) Plano de arborização e programa de reconversão agro-florestal;
- b) Plano de sinalização;
- c) Plano de intervenção nas linhas de água;
- d) Programa de produção de plantas indígenas;
- e) Programa de preservação de unidades de vegetação;
- f) Plano de rede viária florestal;
- g) Plano de ordenamento e exploração aquícola;
- h) Plano de ordenamento dos recursos faunísticos para caça;
- i) Plano de valorização do miradouro do Castelo Branco;
- j) Plano de rede de percursos e miradouros;
- k) Plano de educação ambiental;
- l) Plano de monitorização de práticas agrícolas;
- m) Plano de observação geotécnico;
- n) Estudo de procura turística na envolvente alargada das Furnas.

3 - Os projectos de execução do POBHLF, sem prejuízo da posterior definição de outros, integram as seguintes categorias:

- a) Projectos de espaços exteriores;
- b) Projectos de tratamento e enquadramento paisagístico.

4 - As unidades de projecto (UP), delimitadas na planta de síntese, correspondem às áreas de intervenção dos projectos de execução, referidos ao longo do POBHLF, os quais são aprovados pela Câmara Municipal da Povoação e estão sujeitos a parecer vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 19.º

Projectos de espaços exteriores

1 - Os projectos de espaços exteriores aplicam-se aos núcleos de apoio correspondentes às UP 1 e 2, determinados de acordo com o disposto na subsecção V, definindo a implantação, o desenho urbano e o respectivo enquadramento paisagístico através dos seguintes elementos obrigatórios:

- a) Esquema de circulação pedonal e viário;
- b) Definição das áreas de estadia e suas tipologias;
- c) Implantação do mobiliário urbano;
- d) Enquadramento paisagístico das estruturas a implantar;
- e) Recuperação do coberto vegetal existente;
- f) Implantação de estruturas de apoio aos núcleos;
- g) Definição do esquema de iluminação pública e cénica;
- h) Definição do tipo de pavimentos a utilizar;
- i) Instalação das redes de infra-estruturas.

2 - O projecto da UP 1, o qual corresponde ao núcleo de apoio das Caldeiras (NA 1), promoverá os seguintes objectivos:

- a) Valorização ambiental e paisagística das caldeiras;
- b) Controlo do acesso às caldeiras através da delimitação e vedação da área afecta a todo o conjunto;
- c) Delimitação de áreas condicionadas à circulação e utilização;
- d) Recuperação do parque de estacionamento existente, nos termos do disposto neste Regulamento;
- e) Qualificação da zona de merendas existente e seu enquadramento paisagístico.

3 - O projecto da UP 2, o qual corresponde ao núcleo de apoio da zona sul da lagoa (NA 2), promoverá os seguintes objectivos:

- a) Implantação e enquadramento paisagístico do parque de estacionamento, nos termos do disposto neste Regulamento;
- b) Implantação de uma zona equipada de merendas;
- c) Implantação e definição da arquitectura das instalações sanitárias.

4 - Os projectos referidos no número anterior obedecem aos parâmetros de edificabilidade e a todas as disposições e condicionamentos respeitantes a infra-estruturas e equipamentos definidos no presente Regulamento.

Artigo 20.º

Projectos de tratamento e enquadramento paisagístico

1 - Os projectos de tratamento e enquadramento paisagístico aplicam-se às UP 3, 4, 5 e 6, delimitadas na planta de síntese, e são genericamente os seguintes:

- a) UP 3 – Mata-Jardim José do Canto;
- b) UP 4 – Margem leste da lagoa;
- c) UP 5 – Margem noroeste da lagoa;
- d) UP 6 – Margem sudoeste da lagoa.

2 - Os projectos referidos no número anterior destinam-se a definir com detalhe as intervenções de recuperação, consolidação e valorização ambiental e paisagística destas áreas e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Esquema de circulação pedonal e viário;
- b) Definição das áreas de estadia e suas tipologias;
- c) Implantação do mobiliário urbano;
- d) Enquadramento paisagístico das estruturas a implantar;
- e) Recuperação do coberto vegetal existente;
- f) Definição do tipo de pavimentos a utilizar.

3 - O projecto da UP 3 atenderá à sua valorização e recuperação e promoverá os seguintes objectivos:

- a) Vedação dos limites da Mata e do Jardim;
- b) Avaliação fitossanitária do material vegetal;
- c) Recuperação do material vegetal existente;
- d) Reposição de material vegetal perdido;
- e) Controlo de infestantes;
- f) Controlo de pragas e doenças existentes na vegetação;
- g) Recuperação dos percursos e acessos;
- h) Instalação de mobiliário urbano e sinalização.

4 - O projecto da UP 4 atenderá, em particular, aos seguintes aspectos:

- a) Recuperação e manutenção das zonas espreiadas adjacentes ao plano de água;
- b) Salvaguarda das condições de estabilidade das encostas.

5 - O projecto para a UP 5 promoverá os seguintes objectivos:

- a) Recuperação e manutenção das zonas espreiadas adjacentes ao plano de água;
- b) Estabilização dos taludes junto ao plano de água;
- c) Consolidação das encostas, incluindo limpeza e reposição do coberto vegetal arrastado;
- d) Recuperação com vegetação autóctone e ribeirinha das áreas verdes adjacentes ao plano de água;
- e) Protecção do leito das linhas de água, a redução da velocidade de escoamento das linhas de água e do volume de material sólido afluente à lagoa.

6 - O projecto para a UP 6 promoverá os seguintes objectivos:

- a) Recuperação e manutenção das zonas espreiadas adjacentes ao plano de água;
- b) Salvaguarda das condições de estabilidade das encostas;

- c) Recuperação com vegetação autóctone e ribeirinha das áreas verdes adjacentes ao plano de água;
- d) Protecção do leito das linhas de água, a redução da velocidade de escoamento das linhas de água e do volume de material sólido afluente à lagoa;
- e) Requalificação da área actualmente ocupada pela estrutura da Sarel.

7 - Os projectos referidos nos números anteriores obedecem ao disposto sobre infra-estruturas no presente Regulamento.

TÍTULO IV

Usos e regimes de gestão

Artigo 21.º

Zonamento da área de intervenção

1 - Para efeitos de ordenamento, de determinação de usos e do estabelecimento do regime de gestão, a área de intervenção abrange as seguintes zonas:

- a) Plano de água;
- b) Zona de protecção da bacia hidrográfica.

2 - A zona de protecção da bacia hidrográfica, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese e com as especificações constantes do artigo 24.º, abrange as seguintes zonas:

- a) Zona reservada;
- b) Áreas de protecção média;
- c) Áreas de protecção elevada.

CAPÍTULO I

Plano de água

Artigo 22.º

Regime

1 - Em toda a área do plano de água são proibidas as seguintes utilizações:

- a) Consumo humano;
- b) Uso balnear;
- c) Aquicultura ou piscicultura.

2 - Na área abrangida pelo plano de água, e nos termos do disposto neste capítulo, só são admitidas as seguintes actividades:

- a) Pesca à linha;
- b) Actividades náuticas;
- c) Competições desportivas.

3 - A prática de pesca à linha fica condicionada ao disposto em portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos.

4 - Apenas são admitidas as seguintes actividades náuticas recreativas:

- d) Navegação a remo;
- e) Navegação à vela.

5 - As actividades náuticas desportivas ficam restringidas às seguintes modalidades:

- f) Remo;
- g) Canoagem;
- h) Vela.

6 - Apenas é admitida a realização de competições desportivas nas modalidades indicadas no n.º 5, dependendo a sua realização da específica autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos.

7 - São admitidos, mediante autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, todos os meios necessários para a efectivação de intervenções de emergência, bem como actividades de fiscalização e de monitorização do plano de água.

CAPÍTULO II

Zona reservada

Artigo 23.º

Regime

1 - Na zona reservada (ZR) apenas é permitida a instalação de infra-estruturas aligeiradas e amovíveis de apoio ao plano de água, nos termos do número seguinte.

2 - A instalação de pontões, jangadas flutuantes ou outras infra-estruturas de apoio destinadas à utilização do plano de água está sujeita a licenciamento do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Zona de protecção da bacia hidrográfica

Artigo 24.º

Regime geral

1 - Em toda a zona de protecção da bacia hidrográfica, adiante designada por ZPBH, as operações de loteamento são proibidas e os destaques apenas podem adoptar a modalidade de destaque rural.

2 - Na zona de protecção fica interdita toda e qualquer prática de campismo.

3 - São proibidas, sem prévia autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, todas as práticas que:

- a) Não tendo fim agrícola ou florestal, nos termos preconizados pelo presente Regulamento, conduzam à destruição do revestimento vegetal;

- b) Impliquem operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e ou à erosão do solo;
- c) Induzam impactes visuais que destruam as qualidades da paisagem e limitem as condições da sua fruição.

Artigo 25.º

Classificação de espaços

1 - Com excepção da zona reservada, as áreas integradas na zona de protecção da bacia hidrográfica subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Áreas de protecção média;
- b) Áreas de protecção elevada.

2 - As áreas de protecção média encontram-se assinaladas na planta de síntese e compõem-se genericamente das áreas que, apesar de carecerem de ordenamento, não apresentam riscos significativos para a salvaguarda dos recursos naturais e culturais, integrando:

- a) Áreas florestais de produção;
- b) Áreas agrícolas;
- c) Áreas de recreio e lazer;
- d) Áreas edificadas;
- e) Áreas de estacionamento;
- f) Núcleos de apoio.

3 - As áreas de protecção elevada encontram-se assinaladas na planta de síntese e correspondem às áreas que, pela sua importância patrimonial, sensibilidade, grau de degradação e ou por consubstanciarem zonas de risco, exigem medidas de salvaguarda que reforcem o grau de condicionamento da sua utilização e ocupação, integrando:

- a) Áreas florestais de protecção;
- b) Áreas naturais de enquadramento;
- c) Áreas patrimoniais.

SECÇÃO I

Áreas de protecção média

SUBSECÇÃO I

Áreas florestais de produção

Artigo 26.º

Objectivo

1 - As áreas florestais de produção, delimitadas na planta de síntese, integram os terrenos arborizados, existentes ou previstos, e incluem os sistemas silvo-lenhosos sujeitos a reduzidos condicionamentos de ordem biofísica.

2 - Nestas áreas será privilegiada a função de produção lenhosa, respeitando os princípios fundamentais de protecção do solo.

Artigo 27.º

Regime específico

1 - As intervenções nas áreas florestais de produção são enquadradas genericamente pelo plano de arborização e por normas específicas de silvicultura (NES), que constam do relatório.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são interditos:

- a) O corte, a inutilização ou dano de espécies arbóreas indígenas espontâneas, com excepção do corte, arranque, esmagamento ou inutilização indispensáveis à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral, mediante autorização nos termos da legislação em vigor, ou de acções e projectos de intervenção florestal devidamente autorizados;
- b) A utilização de espécies não indígenas invasoras, nos termos da legislação aplicável.

3 - Sempre que possível, as formações espontâneas dominadas por espécies indígenas serão preservadas e alvo de acções de beneficiação.

4 - A instalação de novos povoamentos florestais e a beneficiação e manutenção dos existentes serão enquadradas por um plano de rede viária florestal, a elaborar pelas entidades competentes, o qual definirá a rede viária florestal, caminhos e estradas florestais, bem como a rede de pontos de água, em consonância com as orientações definidas no presente Plano.

5 - É interdita a construção de quaisquer edificações, com excepção de infra-estruturas e equipamentos de apoio exclusivo à gestão florestal, desde que sejam respeitadas as disposições do capítulo IV.

SUBSECÇÃO II

Áreas agrícolas

Artigo 28.º

Objectivo

As áreas agrícolas, delimitadas na planta de síntese, destinam-se a todas as actividades agrícolas que, comprovadamente, não promovam a erosão do solo e o transporte de caudal sólido e nutrientes para a lagoa, admitindo-se o uso florestal como uso compatível.

Artigo 29.º

Regime específico

1 - As áreas agrícolas do POBHLF, sem prejuízo das licenças necessárias ao abrigo da legislação aplicável, obedecem aos seguintes condicionamentos:

- a) São interditas movimentações de terras que alterem o actual perfil do relevo nomeadamente, terraplanagens, aterros, terraceamentos e nivelamentos do solo;

- b) As mobilizações do solo com charruas, grades de discos acopladas e frezas só serão permitidas mediante parecer prévio favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos;
- c) As indicações sobre a adubação fosfatada das parcelas agrícolas, emitidas pela entidade que superintende a monitorização do teor de fósforo do solo na ZPBH, basear-se-ão obrigatoriamente nos seguintes procedimentos e critérios:

- c1) Determinação quantitativa pelo método de Olssen do teor de fósforo do solo em cada parcela objecto de uma indicação;
- c2) Cálculo de adubação, fixando como condição necessária a manutenção de um limite máximo de 30 ppm de P Olssen para o teor de fósforo do solo.

- d) No início de cada ano agrícola, a entidade que superintende a monitorização do teor de fósforo do solo na ZPBH notificará os agricultores sobre as quantidades máximas de fósforo que, nos 12 meses subsequentes, poderão incorporar no solo de cada uma das suas parcelas;
- e) A adubação fosfórica das parcelas agrícolas respeitará obrigatoriamente as indicações da entidade que superintende a monitorização do teor de fósforo do solo da ZPBH relativas às quantidades máximas deste elemento químico que, em cada ano, serão incorporadas no solo sob a forma de adubo.

2 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território, forem considerados de interesse ambiental.

SUBSECÇÃO III

Áreas de recreio e lazer

Artigo 30.º

Objectivo

1 - As áreas de recreio e lazer, assinaladas na planta de síntese, correspondem às zonas equipadas e infra-estruturadas de articulação e fruição do meio natural envolvente.

2 - Estas zonas caracterizam-se por serem vocacionadas para o recreio passivo, favorecendo uma utilização ordenada e qualificada das margens da lagoa.

Artigo 31.º

Regime específico

1 - Nas áreas de recreio e lazer é proibida a implantação de qualquer tipo de construção ou de impermeabilização do solo, sendo as obras admitidas relativas, exclusivamente, a pavimentações ou regularização de percursos existentes e obras de drenagem hidráulica.

2 - As áreas de recreio e lazer, consoante estejam ou não inseridas dentro dos limites dos núcleos de apoio, serão objecto de projectos de espaços exteriores ou projectos de paisagismo, a elaborar nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º deste Regulamento, que definirão em detalhe as condições da sua ocupação e utilização.

3 - Será promovida a recuperação, manutenção e conservação da vegetação.

4 - Estas áreas ficam, ainda, sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Na selecção dos materiais para revestimento de pavimentos de percursos e vias serão evitados materiais cuja composição provoque a criação de poeiras;
- b) Todos os percursos e vias integrados nestas áreas terão sistemas de drenagem.

5 - Os projectos a elaborar respeitarão os condicionamentos descritos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO IV

Áreas edificadas

Artigo 32.º

Objectivo

1 - As áreas edificadas, assinaladas na planta de síntese, referem-se às zonas em que se verifica uma maior concentração de edificado para fins habitacionais.

2 - A ocupação destas áreas deverá salvaguardar as suas características tipológicas e morfológicas, articulando uma ocupação de baixa densidade, disseminada e integrada na envolvente paisagística, com uma fruição activa do espaço exterior privado e das vistas da lagoa.

Artigo 33.º

Regime específico

1 - A ocupação das áreas edificadas obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) A área máxima de implantação é de 150 m²;
- b) A área máxima de construção é de 250 m²;
- c) O número máximo de pisos é de dois e a cêrcea máxima é de 6,5 m.

2 - A ocupação das áreas edificadas admite a instalação de estabelecimentos de turismo em espaço rural, de acordo com a legislação em vigor e com o disposto no capítulo IV, os quais, no total de 100 camas de oferta turística para o total da área da bacia, devem representar um mínimo de 25 camas.

3 - A instalação dos estabelecimentos referidos no número anterior não pode implicar a abertura de novos arruamentos e o seu licenciamento está dependente da capacidade efectiva de estacionamento, determinada nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a localizar:

- a) No interior do lote;
- b) No parque de estacionamento público mais próximo.

4 - A construção, beneficiação ou ampliação das construções rege-se pelo disposto no capítulo IV.

5 - Admite-se a ampliação das edificações existentes desde que seja respeitado o disposto no capítulo IV e que destas obras não resulte, em caso algum, uma área máxima de construção superior a 250 m².

6 - As necessidades de estacionamento serão resolvidas no interior do lote.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de estacionamento

Artigo 34.º

Objectivo

As áreas de estacionamento, representadas na planta de síntese, integram o actual parque de estacionamento da lagoa, bem como uma nova área de estacionamento automóvel de ligeiros e ou pesados de passageiros a implantar.

Artigo 35.º

Regime específico

1 - As áreas de estacionamento incluem-se dentro da área de intervenção de projectos de espaços exteriores a elaborar para os NA, que, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 48.º do presente Regulamento, disporão sobre as suas características específicas.

2 - As áreas de estacionamento assegurarão os seguintes limites máximos de capacidade:

- a) NA 1 – 75 viaturas ligeiras;
- b) NA 2 – 80 viaturas ligeiras e 15 viaturas de pesados.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de estacionamento obedecerão, ainda, aos seguintes condicionamentos:

- a) Os pavimentos a utilizar limitarão ao mínimo a impermeabilização do solo;
- b) Serão privilegiados materiais locais utilizados tradicionalmente no revestimento destas infra-estruturas;
- c) É obrigatória a instalação de sistemas de drenagem subsuperficial e superficial que integrem dispositivos de contenção de óleos e hidrocarbonetos;
- d) Tanto ao nível do equipamento como da intensidade luminosa a instalar, o sistema de iluminação será controlado de forma a promover a sua adequação ao tipo de utilização e à integração ambiental e paisagística destas áreas;
- e) As zonas ocupadas serão claramente limitadas por vegetação de enquadramento que promova a sua integração paisagística.

4 - A área de estacionamento do NA 1 será recuperada no respeito pelo disposto nos números anteriores.

5 - Os projectos a elaborar para os NA respeitarão o disposto no presente artigo.

SUBSECÇÃO V

Núcleos de apoio

Artigo 36.º

Objectivo

1 - Os núcleos de apoio (NA), delimitados na planta de síntese, constituem zonas de concentração de infra-estruturas e equipamentos de apoio à utilização do plano de água e das suas margens.

2 - Nos NA será promovida a qualificação das utilizações mais intensivas da lagoa, incrementando o ordenamento e infra-estruturação dos núcleos numa óptica de preservação e valorização dos recursos naturais e paisagísticos.

Artigo 37.º

Regime específico

1 - A zona de protecção integra os NA 1 (núcleo de apoio às Caldeiras) e NA 2 (núcleo de apoio à zona sul da lagoa), cuja infra-estruturação inclui obrigatoriamente:

- a) Estacionamento;
- b) Instalações sanitárias públicas;
- c) Zona de merendas.

2 - A instalação de estruturas aligeiradas e amovíveis de acesso de embarcações ao plano de água e respectivo estacionamento obedece ao disposto no artigo 23.º

3 - No respeito pelo disposto no artigo 19.º, os NA serão objecto de projecto de espaços exteriores.

4 - As áreas máximas a afectar aos equipamentos e infra-estruturas, para cada um dos NA, encontram-se indicadas no quadro seguinte:

- a) NA 1 – zona de merendas com 10000 m2, integrando as instalações sanitárias existentes;
- b) NA 2 – zona de merendas com 20000 m2 e instalações sanitárias com 25 m2.

5 - Para além do previsto no número anterior, os NA podem ainda integrar os seguintes equipamentos e infra-estruturas:

- a) Área de arrumos de embarcações, com um só piso e uma área máxima de 40 m2;
- b) Área de estacionamento e arrumos de bicicletas, com uma capacidade máxima para 25 bicicletas;
- c) Equipamentos de restauração, desde que resultante de reutilização de um edifício existente e não ultrapassem uma área máxima de construção de 400 m2.

6 - Todos os equipamentos e infra-estruturas a implantar nos NA obedecerão ao disposto no capítulo IV.

7 - O mobiliário urbano a instalar nos NA será em material resistente ao vandalismo e às condições climáticas do local e a sua tipologia decorre do tipo de utilização do espaço, integrando, no mínimo, o seguinte equipamento:

- a) Papeleiras fixas ao solo com um sistema de abertura no topo;
- b) Dissuasores de tráfego amovíveis;
- c) Mesas com bancos para os parques de merendas, fixos ao solo;
- d) Sinalética informativa e indicativa.

8 - Estas áreas ficam ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Na selecção dos materiais para revestimento de pavimentos de percursos e vias serão evitados materiais cuja composição provoque a criação de poeiras ou que sejam susceptíveis de erosão hídrica;
- b) Todos os percursos e vias integrados nestas áreas terão sistemas de drenagem.

9 - Até à elaboração e implementação dos projectos de espaços exteriores dos NA, todas as actividades, utilizações ou ocupações respeitarão as disposições dos números anteriores, ficando sujeitas a parecer vinculativo por parte do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

SECÇÃO II

Áreas de protecção elevada

SUBSECÇÃO I

Áreas florestais de protecção

Artigo 38.º

Objectivo

1 - As áreas florestais de protecção incluem:

- a) Sistemas florestais onde, sem prejuízo do seu carácter multifuncional, ganham significado as funções de protecção da rede hidrográfica, protecção e desenvolvimento do solo ou protecção microclimática;
- b) Povoamentos dominados por espécies indígenas em regeneração espontânea.

2 - A função de protecção assume graus diferenciados face às condicionantes de ordem biofísica, sendo dominante ou exclusiva nos declives acima de 50% e nas matas ribeirinhas.

Artigo 39.º

Regime específico

1 - As intervenções nas áreas florestais de protecção e, designadamente, as acções de exploração florestal são enquadradas pelo plano de arborização e por normas específicas de silvicultura (NES), as quais constam do relatório.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são interditos:

- a) O corte, inutilização ou dano de espécies arbóreas indígenas espontâneas, com excepção do corte, arranque, esmagamento ou inutilização indispensáveis à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral, mediante autorização nos termos da legislação em vigor, ou de acções e projectos de intervenção florestal devidamente autorizados;
- b) A utilização de espécies não indígenas invasoras, nos termos da legislação aplicável;
- c) A construção de quaisquer edificações, com excepção de infra-estruturas e equipamentos de apoio exclusivo à gestão florestal e desde que sejam respeitadas as disposições do capítulo IV.

3 - A instalação de novos povoamentos florestais prosseguirá o objectivo de alcançar uma percentagem global mínima de 30% de espécies indígenas ou folhosas de valor madeireiro, a adaptar aos condicionalismos de ordem ecológica e de disponibilidade de plantas.

4 - A instalação de novos povoamentos florestais e beneficiação dos existentes será enquadrada por um plano geral de infra-estruturas florestais, a elaborar pelas entidades competentes, o qual definirá a rede viária florestal, caminhos e estradas florestais, bem como a rede de pontos de água, em consonância com as orientações definidas no presente Plano.

SUBSECÇÃO II

Áreas naturais de enquadramento

Artigo 40.º

Objectivo

1 - As áreas naturais de enquadramento, assinaladas na planta de síntese, constituem as áreas de encosta e talude que envolvem as margens da lagoa e que se apresentam como espaços naturalizados, onde o coberto vegetal é o elemento principal para a manutenção da sua estabilidade.

2 - Atendendo à sua especial sensibilidade, nestas áreas será promovida a consolidação e recuperação das áreas degradadas e ou com riscos de erosão.

Artigo 41.º

Regime específico

1 - Nas áreas naturais de enquadramento é interdita a implantação de qualquer tipo de construção nova ou de

impermeabilização do solo, admitindo-se as operações urbanísticas de beneficiação e conservação do edificado destinado ao uso habitacional.

2 - As áreas naturais de enquadramento integram-se na zona de estudo de projectos de paisagismo, a elaborar nos termos do disposto no artigo 20.º e nos números seguintes, os quais definirão todas as intervenções específicas a executar para a sua recuperação e valorização.

3 - Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes acções:

- a) Consolidação de encostas e taludes que apresentem problemas de erosão;
- b) Manutenção e salvaguarda das condições actuais do coberto vegetal existente nas encostas e taludes consolidados;
- c) Limpeza de material lenhoso existente nas encostas junto aos percursos;
- d) Limpeza de material lenhoso depositado nos taludes junto ao plano de água;
- e) Limpeza do material arbóreo caído sobre as encostas;
- f) Controlo do crescimento de espécies infestantes e invasoras;
- g) Regeneração do coberto vegetal com espécies autóctones e ribeirinhas.

4 - Estas áreas ficam ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Na selecção dos materiais para revestimento de pavimentos de percursos e vias serão evitados materiais cuja composição provoque a criação de poeiras e os que sejam susceptíveis de carreamento hídrico;
- b) Todos os percursos e vias integrados nestas áreas terão sistemas de drenagem.

SUBSECÇÃO III

Áreas patrimoniais

Artigo 42.º

Objectivo

1 - As áreas patrimoniais, assinaladas na planta de síntese, delimitam zonas nas quais se identificam valores patrimoniais significativos, de carácter natural e cultural, que urge proteger.

2 - Todas as intervenções atenderão sempre ao imperativo de salvaguarda e valorização dos recursos em presença.

Artigo 43.º

Regime específico

1 - As áreas patrimoniais compõem-se das seguintes zonas:

- a) Mata-Jardim José do Canto;
- b) Caldeiras.

2 - Estas zonas integram unidades de projecto nas quais serão desenvolvidos projectos de paisagismo, nos termos do disposto no artigo 20.º e nos números seguintes, que considerem a sua valorização e recuperação, equacionando ainda questões de segurança.

3 - As áreas patrimoniais obedecem ao disposto no capítulo IV e ainda aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas Caldeiras é interdita qualquer edificação ou construção em alvenaria;
- b) Na Mata-Jardim José do Canto apenas se admite construção se esta decorrer de obras de consolidação, conservação e ou restauro dos edifícios existentes e ou a sua adaptação a turismo em espaço rural, obras de vedação, pavimentação e ou recuperação de percursos existentes e obras de drenagem, bem como instalação de mobiliário urbano;
- c) Os materiais a utilizar garantirão o respeito por uma adequada integração histórica, no caso da Mata-Jardim José do Canto, bem como pelo enquadramento paisagístico destas áreas;
- d) No tratamento paisagístico destas áreas será promovida uma escolha criteriosa da vegetação a utilizar, limitada a espécies autóctones e a espécies ornamentais não invasoras de interesse botânico reconhecido na zona.

CAPÍTULO IV

Normas complementares

Artigo 44.º

Linhas de água

1 - As linhas de água e respectivas faixas-tampão estão integradas nas áreas florestais de protecção e subordinam-se às respectivas orientações.

2 - As linhas de água possuirão uma faixa-tampão de 15 m para cada lado do limite das margens.

3 - As linhas de água e respectivas faixas-tampão serão alvo de um programa integrado de intervenção que definirá os modelos de silvicultura e as acções de correcção torrencial e valorização dos habitats a implementar através de projectos concretos de arborização.

4 - A arborização das linhas de água e respectivas faixas-tampão recorrerá privilegiadamente a espécies indígenas.

Artigo 45.º

Sistema de vistas

1 - Considerando o carácter cénico e o elevado valor paisagístico da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas e envolvente, qualquer tipo de desenvolvimento urbano, agrícola ou florestal a efectuar dentro do seu perímetro deverá assegurar a defesa e valorização do sistema de vistas.

2 - O sistema de vistas corresponde ao conjunto de elementos que se constituem como factores de valorização visual ou como suporte de fruição desses factores, integrando:

- a) Elementos cénicos, correspondendo a lugares significativos e facilmente identificáveis de onde, actualmente, se obtêm vistas com interesse ou que, considerando a fisionomia do terreno, se encaram como miradouros potenciais;
- b) Elementos raros, correspondendo a elementos, quer naturais quer humanos, que, pela sua monumentalidade, se destacam na bacia;
- c) Elementos urbanos de interesse, nos quais se inserem quintas de recreio com interesse.

3 - As normas a que devem obedecer as intervenções relativas aos elementos raros e aos elementos urbanos de interesse encontram-se descritas nos artigos 43.º e 44.º, para as áreas patrimoniais e linhas de água, e 33.º, para as áreas edificadas, todos deste Regulamento.

4 - Os elementos cénicos, representados na planta de síntese anexa a este Regulamento, desenvolvem-se a partir de pontos e linhas localizados a cotas elevadas de onde se obtêm vistas alargadas muito para além dos limites da bacia e distinguem-se em:

- a) Pontos panorâmicos, constituídos pelos miradouros existentes ou potenciais;
- b) Linhas panorâmicas, correspondendo às áreas com potencial para a criação de percursos e ou miradouros;
- c) Estradas/percursos panorâmicos, integrando as estradas e percursos pedonais existentes.

5 - Para cada um dos tipos de elementos cénicos descritos no número anterior definem-se as seguintes faixas de protecção:

- a) Nos pontos panorâmicos localizados em zonas de escarpa, o corredor a condicionar é definido pela faixa de maior ângulo obtido e equivalente à amplitude máxima das vistas possíveis e uma profundidade de 50 m;
- b) Nos pontos panorâmicos localizados em zonas de declive inferior a 45º, a zona a condicionar abrange um ângulo de 180º e uma profundidade de 100 m;
- c) Nas linhas panorâmicas, a zona a condicionar encontra-se dependente do seu aproveitamento efectivo e, portanto, da criação de miradouros e ou percursos, reportando-se a sua regulamentação, respectivamente, às alíneas a) e b) ou d);
- d) Nas estradas/percursos panorâmicos a cotas elevadas, a zona a condicionar respeita a aberturas visuais, com uma largura de 25 m, uma profundidade de 100 m e um espaçamento entre si de 500 m;
- e) Nas estradas/percursos panorâmicos a cotas próximas do plano de água, a zona a condicionar é definida pelos limites das margens da lagoa.

6 - Considerando a grande amplitude e alcance das vistas obtidas, principalmente a cotas elevadas, todos os projectos que se localizem no interior das faixas definidas no número anterior apresentarão justificação gráfica e fotográfica da sua não interferência com o sistema de vistas, atendendo cumulativamente às seguintes orientações:

- a) Não obstaculizar o sistema de vistas da bacia;
- b) Inibir a intrusão visual de novas edificações, arborizações e estruturas (em termos de volumetria e altura) que comprometam a leitura panorâmica dos vales e planos afastados e que impliquem contrastes demasiado acentuados com a paisagem;
- c) Promover a diversidade da paisagem, nomeadamente mantendo e reforçando as irregularidades dos recortes de encostas, da volumetria e cor da vegetação existente.

7 - Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se intervenções passíveis de constituírem obstáculos ao sistema de vistas as edificações, as arborizações (devendo considerar-se com o seu porte previsível as árvores no estado adulto) e, ainda, a instalação de estruturas fixas ou amovíveis.

Artigo 46.º

Edificações

1 - A construção de novas edificações na área do POBHLF rege-se pelo disposto genericamente para cada uma das classes e categorias de espaço descritos nos números anteriores.

2 - Todas as obras de remodelação ou beneficiação dos edifícios existentes serão objecto de um projecto que garantirá a correcta integração paisagística das mesmas.

3 - Para efeitos de projecto de espaços exteriores, a impermeabilização das áreas adjacentes à construção será reduzida ao mínimo indispensável.

4 - As fachadas e empenas serão tratadas com materiais de revestimento exterior que assegurem uma imagem qualificada e parâmetros de resistência adequados às condições atmosféricas locais, procurando privilegiar-se a utilização de materiais tradicionais.

5 - A utilização de elementos exteriores à construção respeitará os seguintes requisitos:

- a) Para efeitos de ensombramento, é interdita a instalação de caixas de estores exteriores;
- b) Os dispositivos contra intrusão não resultarão da aplicação de gradeamentos exteriores metálicos de tipo industrial;
- c) É interdita a colocação de publicidade nas coberturas, bem como qualquer suporte luminoso, independentemente da sua localização, admitindo-se, apenas, a iluminação indirecta de elementos publicitários.

6 - A utilização de quaisquer elementos acessórios relativos a instalações técnicas especiais depende da sua integração obrigatória no projecto de arquitectura e construção, ficando ainda sujeita às seguintes prescrições:

- a) As instalações de electricidade e telecomunicações realizar-se-ão de forma subterrânea;
- b) Com exclusão das condutas de drenagem de águas

pluviais (caleiras e tubos de queda), nunca se aceitará qualquer instalação técnica de água, electricidade, telecomunicações, aquecimento e ventilação, gás ou outra que seja visível do exterior;

- c) A colocação de painéis solares nas coberturas, para além do licenciamento municipal, carece de parecer vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território, dependendo da sua comprovada integração na solução arquitectónica, tendo em atenção a minimização do seu impacto visual.

Artigo 47.º

Infra-estruturas de saneamento básico

1 - Os prédios com abastecimento de água de poços, furos ou nascentes só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com a canalização da rede de distribuição pública.

2 - As edificações existentes ou a construir em locais onde não exista, ou não seja economicamente viável, a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais devem dispor de sistemas individuais de recolha e tratamento de águas residuais constituídos por fossas herméticas e o respectivo órgão complementar de tratamento e destino final.

3 - Os sistemas individuais obedecem às seguintes condições:

- a) Recepção de todas as águas residuais da edificação que servem;
- b) Não recepção de águas pluviais ou águas residuais de outras origens que possam prejudicar as condições de funcionamento;
- c) Capacidade adequada ao número de utilizadores a servir, com o dimensionamento mínimo para cinco utilizadores;
- d) Construção com material de durabilidade e estanquidade adequadas ao fim a que se destinam;
- e) Facilidade de acesso, tendo em vista a remoção periódica de lamas, e localizadas em áreas livres do terreno;
- f) Distanciamento mínimo de 20 m de furos, poços ou nascentes para abastecimento particular, ficando a sua implantação condicionada ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, no que se refere a captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público;
- g) Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final, nos termos do número seguinte.

4 - O tratamento complementar referido na alínea g) do número anterior será analisado caso a caso e pode ser efectuado com recurso à construção de trincheiras filtrantes, filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, aterros

filtrantes, filtros de fluxo horizontal, plataformas de evapotranspiração ou por processo de eficiência devidamente comprovada ao nível de projecto de execução.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, será ainda garantida pela Câmara Municipal a gestão dos sistemas individuais, nomeadamente pela remoção periódica das lamas da fossa no respeito pelas boas práticas destes sistemas, a fim de reduzir o grau de contaminação dos efluentes líquidos a infiltrar no solo e, consequentemente, minorar o impacte ambiental sobre o meio hídrico envolvente.

Artigo 48.º

Rede viária e estacionamento

1 - Os projectos relativos a infra-estruturas viárias públicas incluirão um estudo de tráfego que justificará a concepção e dimensionamento da infra-estrutura viária e de estacionamento, assim como o dimensionamento do pavimento, o qual deverá ser apoiado em adequada análise geológica e geotécnica, contendo estudos de drenagem, sinalização horizontal e vertical e de iluminação pública, quando tal se justifique.

2 - A inclinação máxima de novos arruamentos não deverá exceder 10%.

3 - O estacionamento à superfície determina a ocupação das seguintes áreas:

- a) A área bruta de 20 m² por cada lugar para veículos ligeiros;
- b) A área bruta de 75 m² por cada lugar para veículos pesados.

4 - Nos estabelecimentos de turismo em espaço rural, a área a reservar para estacionamento corresponde a um lugar para veículos ligeiros por cada quarto, devendo, ainda, ser prevista uma área para estacionamento de veículos pesados e ou de passageiros, a determinar caso a caso, em função da dimensão e localização do estabelecimento.

Artigo 49.º

Sinalização

A área de intervenção do POBHLF, em particular o plano de água e a zona de protecção à bacia hidrográfica, será demarcada e sinalizada de acordo com as disposições do presente Regulamento.

TÍTULO V

Execução, avaliação, monitorização e revisão

Artigo 50.º

Execução

1 - A implementação e execução do Plano será cometida a uma estrutura de gestão do Plano que represente os

departamentos regionais com competências em matérias de ambiente, de ordenamento do território e gestão dos recursos hídricos, de ordenamento florestal, agrícola e as autarquias locais.

2 - A constituição da estrutura de gestão referida no número anterior será aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 51.º

Mecanismos de execução

A execução do Plano, que visa a compatibilização dos usos e actividades com a protecção e valorização ambiental da bacia hidrográfica, faz-se por recurso:

- a) Aos instrumentos de desenvolvimento do Plano, referidos no artigo 18.º, designadamente programas sectoriais e projectos de execução;
- b) A contratos de exploração florestal a celebrar com os particulares.

Artigo 52.º

Avaliação

1 - A eficiência e a eficácia do POBHLF devem ser objecto de acções de avaliação anuais, nos termos definidos no relatório.

2 - Das acções de avaliação constará, obrigatoriamente, um relatório, cujas conclusões serão tidas em conta na decisão de revisão do Plano.

Artigo 53.º

Monitorização

1 - A execução do Plano deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar pela estrutura de gestão do Plano.

2 - O resultado das acções de monitorização deve ser objecto de um relatório bienal no qual conste a evolução dos parâmetros da água da lagoa e seus efluentes, bem como o grau de contaminação fosfórica do solo agrícola e florestal.

3 - Os relatórios de monitorização são divulgados publicamente e serão tidos em conta na decisão de revisão do Plano.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Nulidade

São nulos os actos que violem o presente Plano.

Artigo 55.º

Embargo e demolição

Aos embargos e demolições a que houver lugar são aplicáveis as regras do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 56.º

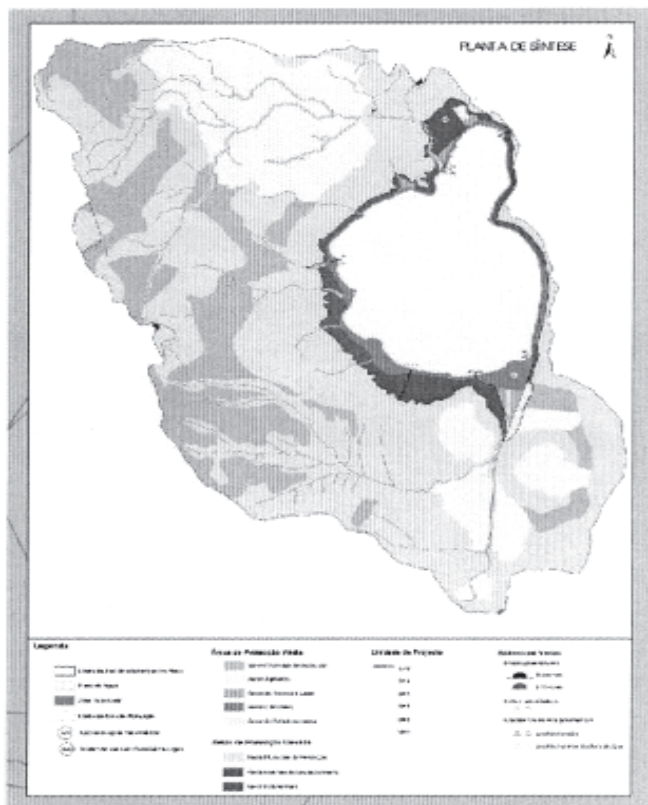
Regime transitório

1 - Até à data da entrada em funções da estrutura de gestão, a execução e a garantia de cumprimento do Plano são asseguradas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ordenamento do território e recursos hídricos, em estreita colaboração com as demais entidades públicas envolvidas.

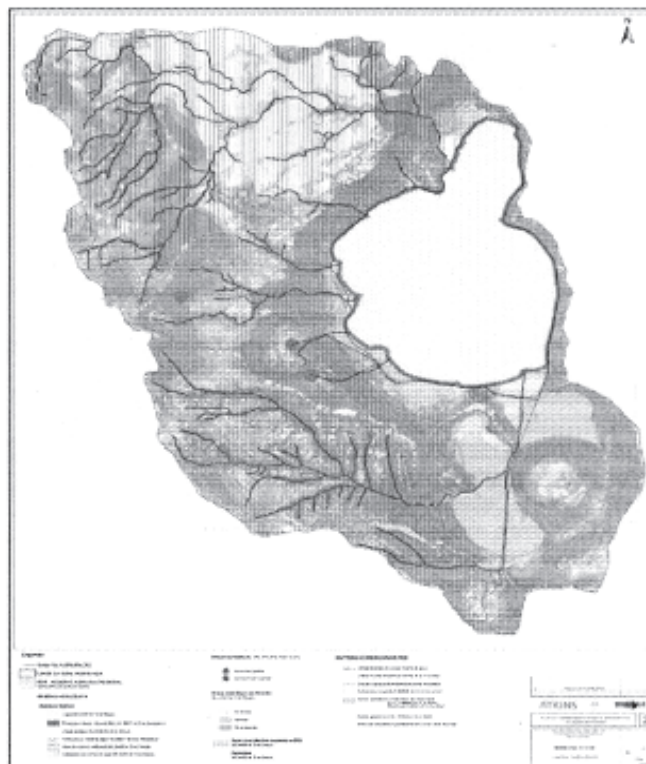
2 - As competências de fiscalização do cumprimento do regime do presente Plano são atribuídas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ordenamento do território e recursos hídricos, à Câmara Municipal e às demais entidades públicas com competência em ordenamento e recursos florestais e ordenamento e desenvolvimento agrícola.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Planta de síntese**ANEXO V**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Planta de condicionantes**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A**

de 16 de Fevereiro

A bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades, como recurso natural que é, caracteriza-se por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo ao mesmo tempo base de actividades de carácter económico bem como de actividades de recreio e de lazer, das quais se destaca ainda o turismo. Torna-se assim necessário regulamentar, de modo a compatibilizar usos e vocações do solo com actividades de impacte no território.

Estabelece o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, para efeitos de elaboração de planos especiais de ordenamento do território, a equivalência entre as albufeiras de águas públicas e as bacias hidrográficas das lagoas. Em virtude da referida equivalência e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, as lagoas que integram as bacias hidrográficas devem ser objecto de classificação, de modo que possa ser estabelecida a harmonização da sua utilização principal com as utilizações secundárias legalmente admissíveis.

Considerando os factos anteriormente referidos e a tipologia de classificação constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, a lagoa das Sete Cidades deve ser classificada como protegida. Acresce que o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades (POBHLSC) é um instrumento de gestão territorial imprescindível para a concretização destes desígnios de protecção.

No cumprimento do disposto na legislação vigente, e tendo em vista a protecção da bacia da lagoa das Sete Cidades, procede-se à classificação da mesma e concomitantemente aprova-se o Plano referido supra.

A área de intervenção do POBHLSC situa-se na zona oeste da ilha de São Miguel, concelho de Ponta Delgada, freguesia das Sete Cidades, e abrange toda a bacia hidrográfica da lagoa, tendo como limite a linha de cumeeira.

A adequada gestão dos recursos naturais, dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e cultural a proteger, bem como a definição de orientações e critérios, deve reger-se por princípios e regras que assegurem a conservação e salvaguarda dos valores a preservar e que promovam a utilização sustentável desse património.

O Plano tem assim como objectivos gerais a compatibilização dos diferentes usos e actividades existentes com a protecção, valorização e requalificação ambiental, a qualidade da água, a preservação dos recursos naturais da bacia hidrográfica e o planeamento integrado da área envolvente à lagoa, através da definição de regras e medidas de uso, ocupação e transformação do solo que permitam o desenvolvimento sustentável, numa perspectiva dinâmica.

Destaca-se, também, a preocupação de viabilização da lagoa como reserva estratégica de água, o combate à eutrofização e a diversificação da base económica através da promoção de novas actividades numa concepção de um modelo de ordenamento sustentado.

Na área de intervenção do POBHLSC vigoram o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril, que aprovou o Regulamento Geral da Paisagem Protegida das Sete Cidades, e o Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, que veio estabelecer medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades. Para evitar a duplicação de regulamentos sobre um mesmo território e a manutenção em vigor de um diploma quase inteiramente derogado, procede-se à revogação daquele diploma, incorporando-se as normas ainda relevantes no regulamento anexo.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, bem como ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e da Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro, do Conselho do Governo Regional dos Açores.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração do Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 16 de Março e 14 de Maio de 2004, e concluída a versão final do POBHLSC, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, do n.º 2 do artigo 14.º

e do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 - É classificada a lagoa das Sete Cidades como massa de água protegida, atenta a previsibilidade de utilização das respectivas águas para abastecimento das populações e a necessidade da sua protecção por razões de defesa dos seus valores ecológicos.

2 - São fixadas, respectivamente com a delimitação definida na planta publicada como anexo I, a zona de protecção cujo perímetro coincide com os limites da bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades e, dentro desta, a zona reservada marginal ao plano de água.

3 - Os índices de utilização das actividades secundárias são os constantes do quadro publicado como anexo II.

Artigo 2.º

Aprovação

1 - É aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades (POBHLSC), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos III, IV e V do presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 - Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os originais das plantas e do Regulamento referidos no n.º 1 encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril;
- b) Resolução n.º 30/2003, de 27 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Medidas transitórias

1 - Enquanto não estiver em vigor a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento, mantém-se em

vigor a Portaria n.º 52/81, de 3 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 26/97, de 24 de Abril, e a Portaria n.º 59/81, de 31 de Dezembro.

2 - Até ao final do 1.º trimestre de 2005, os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de agricultura e de ordenamento do território deverão elaborar um programa de redução progressiva do encabeçamento pecuário na bacia hidrográfica das Sete Cidades por forma a, no prazo de cinco anos, se alcançarem os valores referidos nos artigos 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 2, do Regulamento.

3 - Até à entrada em vigor do plano de pormenor referido no artigo anterior, todas as operações de urbanização e edificação na área do espaço urbano das Sete Cidades estão sujeitas às seguintes restrições:

- a) Os lotes terão, no mínimo, 12 m de largura, sendo, pelo menos, 3 m para acesso ao logradouro;
- b) As habitações nunca serão geminadas nem em banda;
- c) A área dos anexos para apoio agrícola poderá chegar até aos 10% da área do lote, não podendo nunca exceder os 30 m² ou ter dois pisos definidos;
- d) Todos os projectos de construção, reconstrução e ou restauro que venham a fazer-se para a zona protegida deverão possuir qualidade arquitectónica e de integração na paisagem e submeter-se à apreciação do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de urbanismo;
- e) Em relação à rua, as casas, no núcleo residencial, deverão manter um afastamento mínimo de 10 m do seu eixo, garantindo a existência de um característico jardim na frente das casas, salvaguardando-se, no entanto, alinhamentos definidos por construções já existentes.
- f) O ajardinamento deverá ser vedado com um murete, que oscilará entre os 50 cm e os 70 cm de altura, com um artifício na marcação da entrada;
- g) Na área periférica, o afastamento do eixo da rua deverá ultrapassar os 12 m, podendo nesta área as sebes vivas subir até 1,50 m de altura e os ajardinados ser arborizados, salvaguardando se igualmente alinhamentos definidos por construções existentes;
- h) Todas as construções deverão ser isoladas, podendo estar encostadas ao limite do lote, desde que não constituam habitações geminadas ou em banda;
- i) As casas terão um piso, com aproveitamento da falsa, de acordo com os moldes característicos;
- j) A frente das casas não deverá passar os 13 m nas de um piso e apenas 10 m quando tiverem aproveitamento da falsa;
- k) Nas casas de um só piso, a cércea do beiral não deverá exceder os 3,20 m;
- l) Nas casas de empena voltada ao caminho, a cércea do beiral não deverá exceder os 4 m (acima da soleira da porta);
- m) Nas casas de empena lateral e que tenham aproveitamento da falsa, a cércea do beiral deverá rondar os 3,40 m;
- n) Poderão os autores dos projectos ter liberdade para concretizar todas as situações construídas que desejarem, mas tendo em consideração as duas principais tipologias locais, como seja:
 - i) A casa de um só piso, sem aproveitamento da falsa e empena lateral, em cuja fachada se encontra uma porta a meio e uma janela de cada lado, existindo normalmente num dos topos o forno exterior (tipo-logia mais antiga, identificada com a casa saloia);
 - ii) Casa de empena voltada à rua, com aproveitamento da falsa, que apresenta na fachada uma porta a meio e três, quatro ou cinco janelas na empena, existindo normalmente no tardo da casa o forno exterior (tipologia com 50 anos mas característica do nordeste micalense). Alguns destes modelos são concebidos da forma descrita mas implantados perpendicularmente à rua, com entrada pelo acesso lateral.
- o) As molduras deverão envolver, parcial ou totalmente, os vãos e panos de fachada, sendo a sua expressão aconselhada entre os 12 cm e os 20 cm;
- p) Os socos deverão ser de cor diferente da moldura e subir de 40 cm a 60 cm da cota de soleira;
- q) Não serão permitidas faixas coloridas atravessando os volumes, quer longitudinal quer perpendicularmente;
- r) Deverão nas novas construções ser evitadas as janelas de três folhas ou de folhas com vidros inteiros;
- s) Construtivamente, serão usadas as alvenarias, sendo a madeira reservada para estruturas leves, mansardas, espaços anexos ou granéis;
- t) O acabamento das paredes exteriores deverá ser liso e nunca texturado;
- u) A cobertura deverá ser em telha do tipo regional, sendo o seu remate lateral executado segundo a maneira tradicional;
- v) Sempre que a construção for de pedra dura e alvenaria fechada, deverá a mesma ser preservada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

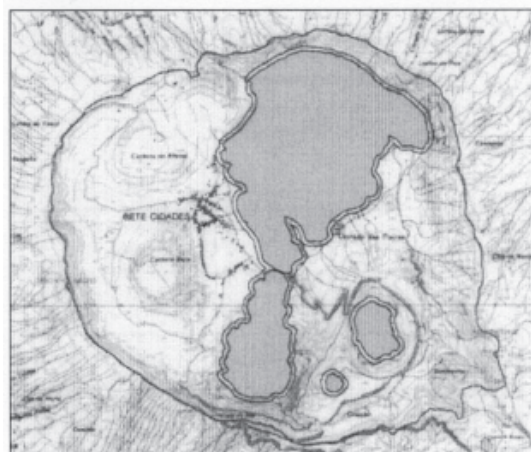
Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Classificação da lagoa das Sete Cidades - Zona reservada**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Índices de utilização das actividades secundárias das lagoas Azul e Verde das Sete Cidades

Designação	Bacia hidrográfica	Índices de utilização					
		Pesca	Banhos e natação	Navegação recreativa a remo e vela	Navegação recreativa a motor	Competições desportivas	Caça
Lagoa Azul	Sete Cidades	1	1	1	0	0-1	1
Lagoa Verde	Sete Cidades	1	1	1	0	0-1	1

Fonte: UA (1998a, 1998b).**Índices de utilização:**

0 — actividades não permitidas;

1 — actividades permitidas com restrições;

2 — actividades permitidas sem restrições;

0-1 — interditas as competições desportivas com barcos a motor. As restantes poderão ser autorizadas com as restrições cuja imposição venha a ser considerada conveniente.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA BACIA
HIDROGRÁFICA DA LAGOA DAS SETE CIDADES****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e natureza jurídica**

1 - O Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, adiante designado abreviadamente

mente por Plano, é um plano especial de ordenamento do território (PEOT) e define as actividades e acções de uso, ocupação e transformação do solo e de uso do plano de água para a área territorial definida por área de intervenção, nos termos do artigo seguinte.

2 - O Plano tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos de iniciativa pública ou privada.

Artigo 2.º**Área de intervenção do Plano**

1 - A área de intervenção do Plano, localizada no concelho de Ponta Delgada, abrange a zona de protecção e o plano de água, todos delimitadas topograficamente na planta de síntese publicada em anexo.

2 - A zona de protecção designa-se no Plano por «zona de protecção da bacia hidrográfica».

3 - A zona de protecção da bacia hidrográfica, referida no número anterior, integra a zona reservada, correspondente à faixa com 50 m de largura, medida a partir do nível pleno de enchimento das águas definido pela cota 259 m, e a zona correspondente ao plano de água.

4 - A largura da faixa a que se refere o número anterior poderá, eventualmente, ser ajustada para além daquele valor através de resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 3.º

Objectivos

1 - Constituem objectivos gerais do Plano o estabelecimento de regras que visem a harmonização e a compatibilização das diferentes actividades, usos, ocupação e transformação do solo na área de intervenção, com a recuperação, manutenção e melhoria da qualidade da água da lagoa, numa perspectiva integrada de valorização da paisagem, e salvaguarda, dos recursos e valores naturais, da biodiversidade e do interesse público.

2 - Constituem objectivos específicos do Plano:

- a) A viabilização da lagoa como reserva estratégica de água;
- b) A definição de um modelo de ordenamento sustentado adequado ao combate à eutrofização;
- c) A utilização do plano de água e da zona de protecção da bacia hidrográfica numa óptica de desenvolvimento sustentável, através da gestão racional dos recursos naturais, da protecção do meio ambiente e da correcta implantação e instalação das diferentes actividades produtivas, de recreio e lazer;
- d) A diversificação da base económica, através da promoção de novas actividades, para o efeito assegurando o envolvimento dos interesses locais;
- e) A valorização do plano de água enquanto recurso e local para usos recreativos controlados;
- f) A definição de estratégias de actuação, conjugando as acções e actividades das entidades públicas e privadas que participam na utilização e valorização da área de intervenção;
- g) A definição do sistema de monitorização que assegure a implementação do Plano e afira a evolução da qualidade da água.

Artigo 4.º

Conteúdo documental do Plano

1 - O Plano é constituído pelos elementos fundamentais seguintes:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:7500, que identifica para o plano de água e zona de protecção da bacia hidrográfica o zonamento em função dos usos e do regime de gestão definido pelo presente Regulamento;

- c) Planta de condicionantes, à escala de 1:10000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.

2 - Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório e modelo de intervenção que, respectivamente, justifica e consagra a disciplina estabelecida no Regulamento, e o esquema teórico representativo da estratégia de intervenção do Plano, definindo o conjunto de acções a desenvolver no âmbito da execução do Plano;
- b) Plano de monitorização, que permite avaliar o estado de implementação do Plano e a verificação da evolução da qualidade da água;
- c) Programa de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções, bem como as entidades responsáveis pela sua concretização, definindo as medidas de articulação consideradas necessárias;
- d) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- e) Estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a proposta de Plano;
- f) Definição e avaliação dos cenários alternativos.

Artigo 5.º

Definições

1 - Para efeito de aplicação do Plano, devem ser consideradas as seguintes definições:

- a) «Animal em pastoreio» – cabeça de gado que apascenta a superfície forrageira da unidade de produção, não confinado a um espaço físico de modo permanente;
- b) «Cabeça normal» (CN) – Unidade de cálculo para equiparação dos efectivos das diferentes espécies pecuária, considerando que uma cabeça normal corresponde a uma vaca leiteira com o peso médio de 600 kg, produzindo 3000 l de leite/ano com 4% de teor butíroso;
- c) «Encabeçamento» – número de CN por hectare de superfície agrícola utilizada (SAU);
- d) «Exploração» – conjunto de unidades de produção geridas por um lavrador;
- e) «Extensificação» – redução de encabeçamento no âmbito das medidas agro-ambientais, para o limite médio de 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- f) «Parcela agrícola» – área contínua de terreno com uma só ocupação cultural da responsabilidade de uma única entidade;
- g) «Superfície agrícola utilizada» (SAU) – conjunto representado pela terra arável limpa, área com culturas permanentes, superfície forrageira e área hortícola;
- h) «Superfície forrageira» – áreas privadas ou em baldio, tradicionalmente utilizadas para pastoreio e pastagem natural permanente ou temporária, loca-

lizadas em sobcoberto de espécies arbóreas ou em terras aráveis limpas, também utilizadas para a cultura forrageira;

- i) «Unidade de produção» (UP) – conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

2 - Para efeitos do cálculo do encabeçamento previsto na alínea b) do número anterior, são utilizadas as seguintes regras de conversão:

- a) Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de 6 meses – 1 CN;
- b) Bovinos de 6 meses a 2 anos – 0,6 CN;
- c) Ovinos e caprinos (mais de 1 ano) – 0,15 CN.

CAPÍTULO II

Condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Âmbito e objectivos

1 - Na área de intervenção do Plano aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos seguintes:

- a) Paisagem Protegida das Sete Cidades;
- b) Domínio hídrico;
- c) Zona Vulnerável da Lagoa das Sete Cidades;
- d) Reserva Agrícola Regional;
- e) Reserva Ecológica;
- f) Vértices geodésicos;
- g) Rede viária;
- h) Infra-estruturas eléctricas e rádio-eléctricas;
- i) Infra-estruturas de abastecimento público de água;
- j) Infra-estruturas de saneamento básico;
- k) Zona reservada.

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, com excepção da mencionada na alínea c), estão representadas na planta de condicionantes e constituem limitações à ocupação, uso e transformação do solo e à utilização do plano de água.

3 - As prescrições constantes do capítulo III, «Disposições relativas à organização do espaço - Ordenamento», não afastam as condicionantes relacionadas no presente capítulo, devendo ser as mesmas previamente consideradas em quaisquer acções ou actividades de ocupação, uso e transformação do solo e utilização do plano de água.

4 - A ponderação prévia das condicionantes na abordagem das prescrições de ordenamento tem como objectivos, designadamente:

- a) A protecção e enquadramento do património natural, ambiental e cultural;

- b) A garantia do funcionamento das infra-estruturas e equipamentos;
- c) A execução das infra-estruturas programadas, ou em fase de projecto;
- d) A garantia das condições de segurança e salubridade que protegem os cidadãos.

Artigo 7.º

Actividades interditas na zona reservada

Na zona reservada, delimitada na planta de condicionantes, são interditas as seguintes acções ou actividades:

- a) O acesso de bovinos, ovinos e caprinos;
- b) A prática de actividade de silagem;
- c) A instalação de explorações agro-pecuárias;
- d) O armazenamento e aplicação de fertilizantes orgânicos ou químicos;
- e) O emprego de pesticidas ou herbicidas de qualquer natureza, excepto quando aprovado pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos;
- f) O lançamento nos solos ou no plano de água de excedentes de produtos químicos utilizados na actividade agrícola e de águas de lavagem com uso de detergentes ou contendo óleos ou hidrocarbonetos de qualquer natureza;
- g) A descarga ou infiltração no terreno de pesticidas e de esgotos de qualquer natureza, tratados ou não tratados;
- h) O depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas, de combustíveis, de óleos e de materiais potencialmente poluentes de qualquer natureza;
- i) A extracção ou o depósito e armazenamento de inertes de qualquer natureza.

Artigo 8.º

Paisagem Protegida das Sete Cidades

1 - Para os efeitos do Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, o presente Regulamento e seus anexos constituem o Regulamento Geral da Paisagem Protegida das Sete Cidades.

2 - Nas áreas da Paisagem Protegida das Sete Cidades não contidas na bacia hidrográfica da lagoa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, que procedeu àquela classificação.

Artigo 9.º

Domínio hídrico

1 - Na margens dos cursos de água e da lagoa é interdita a prática de qualquer acção ou actividade que possa obstruir a livre circulação das águas, destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural.

2 - Na área de intervenção, os usos privativos admitidos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas por lei

3 - Carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- a) Captações de água;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução de linhas de água;
- e) Extração de inertes;
- f) Construções, incluindo muros e vedações;
- g) Equipamentos associados ao recreio náutico;
- h) Estacionamento e acessos;
- i) Navegação;
- j) Flutuação e estruturas flutuantes;
- k) Sementeiras, plantações e cortes de árvores.

4 - Nas áreas integrantes do domínio hídrico, o licenciamento das utilizações e a atribuição de usos privativos são precedidos de parecer favorável do departamento do governo regional com competências em matéria de gestão dos recursos hídricos.

Artigo 10.º

Reserva Agrícola Regional

Na planta de condicionantes estão identificados os solos incluídos na Reserva Agrícola Regional, neles sendo interditas todas as acções que diminuam ou destruam a respectiva capacidade ou que se traduzam na utilização para fins não exclusivamente agrícolas.

Artigo 11.º

Reserva Ecológica Regional

1 - Na planta de condicionantes estão identificadas as áreas integradas na Reserva Ecológica Regional.

2 - A protecção e a permanência dos ecossistemas que integram a Reserva Ecológica Regional determinam, designadamente, as seguintes interdições:

- a) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens, a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito, a execução de obras ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- b) Nas zonas húmidas, a descarga de efluentes, a instalação de lixeiras e aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;
- c) Nas cabeceiras das linhas de água, as acções que dificultem ou impeçam a redução da infiltração das águas pluviais ou o seu escoamento superficial;
- d) Nas áreas de infiltração máxima, a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração;

- e) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção, as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, tais como as operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que envolvam a mobilização segundo a linha de maior declive e a prática de queimadas.

Artigo 12.º

Vértices geodésicos

1 - A planta de condicionantes identifica os vértices geodésicos e a respectiva zona de protecção.

2 - A zona de protecção é definida por um círculo com o raio de 15 m, medido a partir do respectivo vértice.

Artigo 13.º

Rede viária

1 - Na planta de condicionantes estão identificados os traçados das estradas regionais e municipais que atravessam e servem a área de intervenção e que determinam, relativamente aos terrenos limítrofes, as restrições previstas nos Decretos Legislativos Regionais n.os 26/94/A, de 30 de Novembro, e 20/2000/A, de 9 de Agosto.

2 - Ao longo do traçado das estradas e em conformidade com a classificação legalmente estabelecida, estão fixadas faixas de respeito, medidas para um e outro lado da respectiva plataforma, que constituem zonas non aedificandi, com as seguintes larguras:

- a) Nas estradas regionais de 2.ª – faixa de 12 m de largura;
- b) Nas estradas e caminhos municipais – faixas com 6 m e 4,5 m de largura, respectivamente.

Artigo 14.º

Infra-estruturas eléctricas e rádioeléctricas

1 - Na área de intervenção, ao longo do traçado das linhas eléctricas de 15kV, devem observar-se os condicionamentos constantes do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

2 - Enquanto não forem constituídas as servidões radioeléctricas de protecção aos feixes hertzianos de Ribeirinha/ Sete Cidades, devem ser respeitadas as zonas de desobstrução delimitadas na planta de condicionantes.

3 - Enquanto não estiverem publicadas as servidões relativas ao Centro de Fiscalização Radioeléctrica dos Açores, deve observar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Artigo 15.º

Infra-estruturas de abastecimento público de água

1 - Na área de intervenção do Plano são fixados perímetros e faixas de protecção às infra-estruturas de captação, tratamento e distribuição de água para abastecimento público.

2 - Os perímetros, as faixas e o regime aplicável são os seguintes:

- a) Captação de água – definido um perímetro com um raio de 30 m no qual são interditos o despejo de águas e lamas residuais, a deposição de detritos e de resíduos de qualquer natureza e todas as acções de que possa resultar alteração das características químicas e bacteriológicas da água;
- b) Estação de tratamento de água – definido um perímetro de 30 m, medido a partir dos limites exteriores, no qual são interditos a edificação e o plantio de árvores;
- c) Reservatório de água – definido um perímetro de 20 m, medido a partir dos limites exteriores, no qual são interditos a edificação e o plantio de árvores;
- d) Condução de água – definida uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado do respectivo traçado, na qual são interditos a edificação e o plantio de espécies arbóreas e arbustivas.

Artigo 16.º

Infra-estruturas de saneamento básico

1 - Na área de intervenção do Plano são fixados perímetros e faixas de protecção às infra-estruturas de tratamento e condução de águas residuais.

2 - Nos perímetros e faixas referidos no número anterior é aplicável o seguinte regime:

- a) Fossa séptica – definido um perímetro de 10 m, medido a partir dos limites exteriores, no qual são interditos a edificação;
- b) Condução de águas residuais – definida uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado do respectivo traçado, na qual são interditos a construção e o plantio de espécies arbóreas e arbustivas.

3 - Nos perímetros e faixas estabelecidos nos números anteriores é interdita a abertura de poços, furos ou captações de água destinados quer ao consumo público quer a actividade de rega.

4 - As águas residuais domésticas devem ser recolhidas e canalizadas para o sistema de saneamento municipal, ou recolhidas e tratadas em sistema autónomo, nunca podendo ser lançadas na lagoa, ainda que previamente tratadas.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à organização do espaço – – Ordenamento

Artigo 17.º

Organização da área de intervenção

1 - Para efeitos de ordenamento, de determinação de usos e de estabelecimento do regime de gestão, a área de intervenção encontra-se organizada nas zonas seguintes:

- a) Plano de água, que integra a categoria relativa às infra-estruturas de apoio ao recreio e aos desportos náuticos e, dentro desta, as subcategorias cais e corredores;
- b) Zona de protecção da bacia hidrográfica, que integra a zona reservada.

2 - A zona de protecção da bacia hidrográfica, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese, está organizada nas classes de espaços seguintes:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços de recreio;
- d) Espaço urbano;
- e) Espaços-canais.

3 - Os espaços agrícolas, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese, integram as categorias seguintes:

- a) Áreas de agro-pecuária sem restrições específicas;
- b) Áreas de agro-pecuária com restrições específicas;
- c) Áreas afectas a pomares, hortas ou similares;
- d) Ocupação dispersa.

4 - Os espaços florestais, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese, integram as categorias seguintes:

- a) Áreas florestais de protecção;
- b) Áreas florestais de produção;
- c) Faixas tampão I, II e III;
- d) Bosquetes;
- e) Coberto de protecção;
- f) Sebes transversais.

5 - Os espaços de recreio, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese, integram as categorias seguintes:

- a) Áreas verdes de recreio;
- b) Áreas verdes de fruição restrita;
- c) Área de recreio balnear – praia;
- d) Parque de campismo.

6 - O espaço urbano, de acordo com a representação gráfica constante da planta de síntese, compreende o perímetro urbano definido para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão das Sete Cidades, correspondente ao ajustamento do perímetro urbano delimitado no Plano Director Municipal de Ponta Delgada.

7 - Os espaços-canais integram as áreas seguintes:

- a) Área reservada ao traçado da rede viária existente e proposta, nela se incluindo os espaços reservados para implantação do circuito pedonal da península proposto;
- b) Área reservada aos troços a submeter a limitação de tráfego rodoviário no Cerrado das Freiras/Canto dos Carneiros e no caminho das Cumeeiras;

- c) Área reservada para a ligação ao túnel no troço terminal das ribeiras dos Romangos e do caminho do Cemitério;
- d) Área reservada para a via urbana proposta;
- e) Área destinada à implantação da vala hidráulica.

SECÇÃO I

Ordenamento do plano de água

Artigo 18.º

Interdições e condicionamentos

1 - No plano de água é interdito:

- a) O lançamento de quaisquer efluentes;
- b) A prática de actividades cinegéticas, de acordo com a legislação em vigor;
- c) A navegação de recreio a motor, salvo com utilização de energia eléctrica.

2 - A prática de pesca no plano de água é regulamentada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos.

3 - As competições desportivas, a navegação de recreio e as actividades balneares apenas podem ter lugar nas localizações assinaladas na planta de síntese.

Artigo 19.º

Infra-estruturas de apoio ao recreio e aos desportos náuticos

1 - O acesso ao plano de água para as práticas de recreio e de desportos náuticos deve processar-se exclusivamente através dos respectivos cais e corredor, sendo nestes interdita qualquer outra actividade.

2 - O cais referido no número anterior constitui uma infra-estrutura em madeira em sistema palafita e destina-se exclusivamente ao embarque e desembarque dos praticantes de desportos náuticos.

3 - O corredor de acesso ao plano de água deve ser dotado de bóias de delimitação e sinalização.

SECÇÃO II

Ordenamento da zona de protecção da bacia hidrográfica

SUBSECÇÃO I

Zona reservada

Artigo 20.º

Regime

1 - A zona reservada tem a natureza de área non aedificandi, nela sendo apenas admissível a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio à utilização do plano de água, referidas no artigo anterior.

2 - Na zona reservada, para além das interdições enunciadas no artigo 7.º, são ainda interditas as seguintes práticas e actividades:

- a) Alterações da topografia e do relevo natural dos solos e destruição do coberto vegetal;
- b) As práticas agrícolas ou quaisquer usos que possam contribuir para a eutrofização do meio aquático;
- c) Plantação de espécies arbóreas e arbustivas exóticas sem a aprovação pela entidade competente em matéria de recursos hídricos;
- d) Abertura de vias e de acessos e de equipamentos de apoio ao plano de água fora das localizações fixadas na planta de síntese.

SUBSECÇÃO II

Zona de protecção da bacia hidrográfica

Artigo 21.º

Regime

Para além dos limites da zona reservada, a zona de protecção da bacia hidrográfica fica sujeita ao regime constante dos artigos seguintes.

Artigo 22.º

Espaços agrícolas

1 - Os espaços agrícolas, delimitados na planta de síntese, destinam-se exclusivamente à exploração e às práticas agro-pecuárias, subdividindo-se em áreas de agro-pecuária sem restrições específicas, áreas de agro-pecuária com restrições específicas, áreas afectas a pomares, horta ou similares e ocupação dispersa.

2 - Nos espaços agrícolas é permitida a existência de percursos pedonais, a prática de recreio passivo, designadamente observação da natureza, fotografia e inspiração para artes plásticas, desporto montado e ciclismo em caminhos rurais existentes.

3 - Os espaços agrícolas ficam sujeitos às interdições e condicionantes seguintes:

- a) É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território, forem considerados de interesse ambiental;
- b) O corte de árvores e destruição do coberto vegetal só é permitido quando integrado em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor;
- c) A plantação de espécies florestais de rápido crescimento deve obedecer aos condicionamentos decorrentes da legislação em vigor.
- d) Nos espaços agrícolas, os agricultores ficam obrigados a cumprir o Código de Boas Práticas Agrícolas, sem prejuízo de outras normas que venham a ser previstas no âmbito dos programas de acção para zonas vulneráveis.

Artigo 23.º

Áreas de agro-pecuária sem restrições específicas

1 - As áreas de agro-pecuária sem restrições específicas, sem prejuízo do que se estabelece nos números seguintes, destinam-se predominantemente aos usos agrícolas e, de pastoreio de gado e, dentro dos primeiros, a culturas cuja taxa de exportação de fósforo seja equivalente à de 1 ha de pastagem.

2 - Nas áreas de agro-pecuária sem restrições específicas, o encabeçamento pecuário não deve exceder 1,4 CN/ha.

3 - Nas áreas referidas no n.º 1 podem ser admitidos outros usos, mas desde que a respectiva existência não determine qualquer alteração na área total afecta ao uso florestal na unidade de escoamento onde aqueles estiverem presentes.

4 - É admitida a reconversão do uso agrícola de pastagem e de culturas forrageiras para uso florestal.

5 - Nas áreas referidas nos números anteriores e que estejam integradas nas unidades de escoamento do caminho do Cemitério e dos Romangos não são permitidos outros usos além da agro-pecuária.

Artigo 24.º

Áreas de agro-pecuária com restrições específicas

1 - As áreas de agro-pecuária com restrições específicas, sem prejuízo do que se estabelece no n.º 3 e desde que não sejam efectuadas acções de mobilização do solo, destinam-se predominantemente aos usos agrícolas, florestais e de pastoreio de gado e, dentro dos primeiros, a culturas cuja taxa de exportação de fósforo seja equivalente à de 1 ha de pastagem.

2 - Nas áreas referidas no número anterior não são permitidas as culturas forrageiras e em especial a de produção de milho.

3 - Nas áreas referidas nos números anteriores e que estejam integradas nas unidades de escoamento do caminho do Cemitério e dos Romangos não são permitidos outros usos além da agro-pecuária.

4 - Nas áreas de agro-pecuária com restrições específicas, o encabeçamento pecuário não deve exceder 1,4 CN/ha.

5 - Nas áreas referidas no n.º 1 podem ser admitidos outros usos, mas desde que a respectiva existência não determine qualquer alteração na área total afecta ao uso florestal na unidade de escoamento onde aqueles estiverem presentes.

6 - Nas áreas de agro-pecuária com restrições específicas é admitida a reconversão do uso agrícola de pastagem e de culturas forrageiras para uso florestal.

Artigo 25.º

Áreas afectas a pomares, hortas ou similares

As áreas afectas a pomares, hortas e similares destinam-se predominantemente às práticas de horticultura e fruticultura, nelas sendo interdito o pastoreio de gado e as culturas forrageiras.

Artigo 26.º

Ocupação dispersa

1 - A ocupação dispersa, assinalada graficamente na planta de síntese, localizada no Cerrado das Freiras a norte da canada dos Arrebentões, corresponde ao conjunto de edifícios habitacionais sem contiguidade ou continuidade construtiva implantado no espaço agrícola.

2 - Na área referida no número anterior é interdita qualquer ampliação dos caminhos de acesso e de serviço e a construção de novas edificações.

3 - Na área de ocupação dispersa, as construções existentes podem ser objecto de obras manutenção e de beneficiação e, em casos excepcionais, a obras de pequena ampliação com majoração de superfície de pavimento, desde que exclusivamente destinadas à melhoria ou criação de condições de salubridade.

4 - Nas obras de pequena ampliação referidas no número anterior, a majoração de superfície de pavimento não pode exceder o limite de 10% da área total de construção nem pode exceder um índice máximo de construção de 0,25.

Artigo 27.º

Espaços florestais

1 - Os espaços florestais, delimitados na planta de síntese, são caracterizados pela aptidão para a instalação de floresta de protecção ou para a manutenção das comunidades vegetais e constituem um meio de protecção das condições naturais da zona de protecção da bacia hidrográfica.

2 - Nos espaços florestais são admitidos outros usos, ficando os mesmos sujeitos, cumulativamente, às condições e restrições seguintes:

- a) Os pedidos de instalação de usos diversos do uso florestal devem ser sustentados em estudos de impacte ambiental e apresentar viabilidade técnica e económica;
- b) A existência de usos diversos do uso florestal só é admitida nas áreas florestais de produção e, nestes casos, essa existência não poderá determinar uma alteração da área total afecta ao uso florestal na unidade de escoamento onde aqueles estiverem presentes.

Artigo 28.º

Áreas florestais de protecção

1 - As áreas florestais de protecção, que correspondem a áreas ecologicamente sensíveis, devem ser objecto das seguintes acções:

- a) Valorização do revestimento arbóreo e arbustivo;
- b) Nova plantação com espécies autóctones da região;
- c) Técnicas de correcção dos riscos de erosão;
- d) Reposição e manutenção de galerias ripícolas.

2 - Nas áreas referidas no número anterior é interdito:

- a) A criação de pastagens;
- b) A construção de novas edificações e a abertura de novos acessos;
- c) A destruição e obstrução das linhas de drenagem natural e alterações da topografia do solo, salvo, estas últimas, quando associadas a práticas agrícolas tradicionais;
- d) A destruição do solo arável e do coberto vegetal;
- e) O corte de árvores não integrado em práticas de exploração florestal planeada e devidamente licenciada;
- f) A plantação de espécies de rápido crescimento, se exploradas em rotação curta.
- g) A instalação de empreendimentos turísticos.

3 - São admitidas alterações à localização das áreas florestais de protecção diversas daquelas que se encontram delimitadas na planta de síntese, desde que essas alterações não se traduzam numa diminuição da área total afectada ao uso florestal de protecção da respectiva unidade de escoamento.

Artigo 29.º

Áreas florestais de produção

1 - As áreas florestais de produção, que correspondem às áreas com aptidão predominante para a exploração e produção florestal, devem ser objecto das seguintes acções:

- a) Incremento da manutenção, melhoramento e regeneração dos povoamentos;
- b) Reposição e manutenção de galerias ripícolas;
- c) Técnicas de correcção dos riscos de erosão.

2 - Nas áreas referidas no número anterior é interdito:

- a) A execução de novas construções e a abertura de acessos em que a utilização dos caminhos existentes é condicionada a veículos afectos a actividades agrícolas ou florestais;
- b) A destruição e obstrução das linhas de drenagem natural e alterações da topografia do solo;
- c) A destruição do solo arável e do coberto vegetal;
- d) O corte de árvores e destruição do coberto vegetal só é permitido quando integrado em acções planeadas de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor.

3 - São admitidas alterações à localização das áreas florestais de produção diversas daquelas que estão delimitadas na planta de síntese, desde que essas alterações não se traduzam numa diminuição da área total afectada ao uso florestal da respectiva unidade de escoamento.

4 - As alterações à localização das áreas florestais de produção referidas no número anterior podem ser decorrentes da admissão nas mesmas de outros usos diversos do

uso florestal, desde que esse facto não determine uma alteração da área total afectada ao uso florestal na unidade de escoamento onde aqueles estiverem presentes.

Artigo 30.º

Faixas tampão

1 - As faixas tampão, cujo regime é definido nos números e artigos seguintes, constituem elementos de protecção e integram as categorias referentes às faixas tampão I, II e III.

2 - A faixa tampão I, cuja largura não deverá exceder os 35 m, é caracterizada por faixas de árvores e cobertos ripícolas, preferencialmente autóctones, existentes ao longo dos cursos de água, nas zonas de concentração de escoamentos das pastagens das criações e nas pastagens adjacentes às lagoas, do Cerrado da Ladeira e dos Moinhos.

3 - A faixa tampão I visa interceptar escoamentos superficiais, subsuperficiais ou subterrâneos, provenientes dos terrenos a montante, com o propósito de eliminar ou atenuar os efeitos associados ao transporte de cargas de nutrientes, sedimentos, matéria orgânica ou outros poluentes, antes de se verificar a respectiva entrada nos planos de água e aquíferos, e actuando também ao nível da consolidação das margens e do leito dos cursos de água.

4 - A faixa tampão II visa assegurar a depuração das águas, através da filtragem natural de sedimentos, e diminuir a extensão das encostas das grandes pastagens onde se verificam fenómenos de erosão mais intensos no seu terço inferior.

5 - A faixa tampão II deverá possuir uma largura variável entre 6 m a 8 m e ser coincidente com as curvas de nível.

6 - A faixa tampão III é caracterizada por um coberto vegetal bem estratificado horizontal e verticalmente existente no ladeamento dos caminhos com formações vegetais e tem por função promover a infiltração e dispersão das escorrências que transportam sedimentos e matéria orgânica para os cursos de água.

7 - A faixa tampão III estabelece-se com vegetação arbustiva na bordura e em subcoberto seguidos de três fiadas de árvores de cada lado da estrada e deverá ter uma largura aproximada de 6 m.

8 - Nas faixas tampão I, II e III são interditas todas as práticas ou actividades que possam pôr em risco a respectiva permanência ou que degradem os elementos de protecção de que as mesmas são constituídas, designadamente o pastoreio de gado e o acesso de animais.

Artigo 31.º

Galerias ripícolas

1 - As galerias ripícolas podem integrar-se na faixa tampão I e são ocorrências específicas de vegetação arbustiva implantada ao longo das margens das linhas de água e do plano de água e que constituem a sua protecção natural.

2 - Nas galerias ripícolas são interditas todas as práticas ou actividades que possam pôr em risco a respectiva permanência ou que degradem os elementos de protecção de que as mesmas são constituídas, designadamente o pastoreio de gado e o acesso de bovinos, ovinos e caprinos.

Artigo 32.º

Bosquetes

1 - Os bosquetes podem integrar-se na faixa tampão II e constituem faixas de protecção e barreiras físicas específicas com uma largura máxima de 25 m, e são constituídos por grupos ou manchas de silvicultura multifuncional e com valor estético e paisagístico derivado da mistura de espécies existentes na bacia hidrográfica e presentes ao longo do caminho do Canto dos Carneiros.

2 - Nos bosquetes são interditas todas as práticas ou actividades que possam pôr em risco a respectiva permanência ou que degradem os elementos de protecção de que os mesmos são constituídos, designadamente o pastoreio de gado e o acesso de bovinos, ovinos e caprinos.

Artigo 33.º

Cobertos de protecção

1 - Os cobertos de protecção podem integrar-se na faixa tampão III e correspondem a ocorrências específicas de vegetação arbustiva implantada ao longo de caminhos, veredas e nos limites das áreas afectas ao uso florestal, constituindo a barreira física de vegetação implantada nas extremas das propriedades que com ela confinam.

2 - Os cobertos de protecção destinam-se a travar e impedir o desbravamento das espécies que protegem as respectivas encostas ou vertentes.

3 - Nos cobertos de protecção são interditas todas as práticas ou actividades que possam pôr em risco a respectiva permanência ou que degradem os elementos de protecção de que os mesmos são constituídos, designadamente o pastoreio de gado e o acesso de bovinos, ovinos e caprinos.

4 - Nos cobertos de protecção são permitidas todas as práticas ou actividades relativas à respectiva fruição passiva.

Artigo 34.º

Sebes transversais

1 - As sebes transversais são constituídas por sebes vivas ou mortas implantadas transversalmente ao leito do curso de água que atravessa as pastagens das criações, sendo elementos de protecção destinados a reduzir a torrencialidade das águas, a consolidar as margens e a assegurar as acções de plantação em terrenos adjacentes.

2 - Nas sebes transversais são interditas todas as práticas ou actividades que possam pôr em risco a respectiva permanência ou degradem a vegetação de que são constituídas, designadamente o pastoreio de gado e o acesso de animais.

Artigo 35.º

Espaços de recreio

Os espaços de recreio, delimitados graficamente na planta de síntese, destinam-se, predominantemente, ao uso público ou colectivo de recreio e lazer, desde que relacionado, por modo directo, com as suas características e envolvente natural.

Artigo 36.º

Áreas verdes de recreio

1 - As áreas verdes de recreio, delimitadas graficamente na planta de síntese, estão localizadas em área de ambiente natural e paisagístico relevante e devem dispor de equipamentos, infra-estruturas e mobiliário urbano adequado às práticas de recreio e lazer da população.

2 - Na organização física e utilização das áreas verdes de recreio, são interditas:

- a) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e a alteração da topografia do terreno não expressamente integrada e prevista em projecto específico de arranjo paisagístico;
- b) A prática de campismo;
- c) A rejeição de quaisquer efluentes líquidos e a deposição de resíduos sólidos ou entulhos.

Artigo 37.º

Áreas verdes de fruição restrita

1 - As áreas verdes de fruição restrita, delimitadas graficamente na planta de síntese, compreendem as zonas cujas características e objectivos de preservação não aconselham a utilização para fins de recreio, mas apenas a fruição restrita, que compreende a contemplação da paisagem, a observação das espécies botânicas e animais e o passeio exclusivamente pedestre.

2 - Nas áreas verdes de fruição restrita são interditas todas as práticas ou actividades que possam contribuir para a degradação ou alteração das condições ambientais e paisagísticas.

3 - Nas áreas verdes de fruição restrita é interdita a prática de campismo, bem como a instalação de equipamento de apoio, com excepção de pequenas unidades de recolha de resíduos sólidos.

Artigo 38.º

Área de recreio balnear – Praia

1 - A área de recreio balnear - praia, devidamente delimitada e sinalizada, deve ser a única localização onde é permitida a prática de natação e banhos.

2 - A área de recreio balnear - praia dispõe de condições de acesso ao plano de água, estando previstas zonas para estacionamento automóvel.

3 - Na área de recreio balnear - praia será assegurado o serviço de vigilância, bem como os equipamentos de segurança adequados.

4 - No interior da área de recreio balnear - praia são interditas a prática de pesca e de navegação de qualquer tipo.

5 - A prática balnear depende sempre do nível da qualidade da água, devendo os respectivos indicadores actualizados estar afixados em local visível.

Artigo 39.º

Parque de campismo

1 - A prática de campismo apenas é permitida na área delimitada para esse fim na planta de síntese, a qual é classificada como parque de campismo rural.

2 - O projecto específico a desenvolver para o parque de campismo deve considerar as características da estrutura fundiária e as condições biofísicas da paisagem envolvente, procurando soluções técnicas que minimizem o impacto visual e a mobilização e as alterações topográficas do solo.

Artigo 40.º

Espaço urbano

1 - O espaço urbano, delimitado graficamente na planta de síntese, corresponde ao ajustamento do perímetro urbano das Sete Cidades estabelecido no Plano Director Municipal de Ponta Delgada, sendo considerada unidade operativa de planeamento e gestão, para a qual deve ser elaborado plano de pormenor.

2 - O plano de pormenor referido no número anterior, sem prejuízo das previsões de conteúdo decorrentes da legislação em vigor, deve propor uma reorganização e requalificação do tecido urbano que contemple:

- a) A abertura de novos arruamentos, nomeadamente a ligação entre a Rua Nova e o caminho das Ruas no espaço canal definido na planta de síntese;
- b) A redução do défice de alojamento habitacional mediante a criação de novas frentes de urbanização;
- c) O preenchimento da malha urbana existente;
- d) A reconversão e reutilização de edifícios degradados devolutos;
- e) A eliminação dos usos incompatíveis com as funções urbanas;
- f) A criação de área verde de recreio urbano com a integração da mancha verde existente no aglomerado, com preservação das espécies existentes;
- g) A dotação dos equipamentos colectivos exigidos pela dimensão do aglomerado;
- h) A ponderação sobre a eventual localização para a implantação de empreendimentos turísticos.

3 - Na elaboração do plano de pormenor deve, ainda, ser particularmente definido o respectivo sistema de execução, prevendo o recurso às adequadas operações de perequação compensatória, tendo em conta a necessidade de transformação da estrutura fundiária existente, indispensável para o aumento da capacidade habitacional do aglomerado, e as questões relacionadas com a clarificação dos solos ocupados ou a afectar às infra-estruturas urbanas primárias e secundárias.

Artigo 41.º

Espaços-canais

1 - A planta de síntese assinala os espaços-canais afectos ao traçado da rede viária existente e à rede proposta, naquela

se incluindo os espaços a reservar para o circuito pedonal na península, os troços a submeter a limitação de tráfego rodoviário no Cerrado das Freiras/Canto dos Carneiros e no caminho das Cumeeiras e a área destinada à implantação da vala hidráulica de ligação ao túnel no troço terminal das ribeiras dos Romangos e do caminho do Cemitério.

2 - As áreas reservadas para os espaços-canais destinados à instalação, implantação ou implementação das infra-estruturas ou soluções referidas no número anterior, até à definição dos respectivos projectos de execução, revestem a natureza non aedificandi, nelas sendo igualmente vedados a movimentação de terras, a alteração da topografia actual e o plantio de espécies arbóreas.

CAPÍTULO IV**Avaliação, monitorização e revisão**

Artigo 42.º

Avaliação

1 - A implementação do Plano, bem como a implicação directa sobre os demais instrumentos de ordenamento do território, será objecto de acções de avaliação com periodicidade bienal.

2 - Das acções de avaliação constará, obrigatoriamente, um relatório, cujas conclusões deverão informar a decisão de revisão do Plano, definindo o respectivo âmbito.

Artigo 43.º

Monitorização

1 - A execução do Plano deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar pela estrutura de gestão do Plano.

2 - O resultado das acções de monitorização deve ser objecto de elaboração de relatório anual do qual devem constar o nível e as vicissitudes de execução das propostas do Plano e a evolução dos parâmetros de qualidade da água.

3 - Os relatórios da monitorização referidos no número anterior devem ser objecto de divulgação pública, constituindo elementos de informação para a revisão do Plano.

CAPÍTULO V**Execução do Plano**

Artigo 44.º

Implementação do Plano

1 - A implementação do Plano deve ser cometida a uma estrutura de gestão do Plano que represente os departamentos regionais com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e gestão dos recursos hídricos e de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais.

2 - A constituição da estrutura de gestão referida no número anterior será aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 45.º

Mecanismos de execução

1 - A execução do Plano considerará especialmente a necessidade de cessação de actividades ou culturas nas áreas mais vulneráveis da bacia hidrográfica das quais decorrem efeitos nocivos para o plano de água, susceptíveis de comprometer a concretização dos objectivos do Plano, fixados no artigo 3.º

2 - Para a cessação das actividades referidas no número anterior, a estrutura de gestão do Plano, referida no artigo anterior, deve submeter anualmente à aprovação do Governo Regional os critérios de cálculo e os valores das compensações a atribuir aos detentores das explorações agro-pecuárias ou das parcelas agrícolas abrangidas.

3 - As áreas onde seja obtida a cessão das actividades ou culturas nocivas devem ser objecto de reconversão para usos florestais de protecção ou de produção.

4 - A assunção, pelo Governo Regional, do encargo com as compensações e com as acções de reconversão referidas nos números anteriores poderá determinar a aquisição total ou parcial dos prédios rústicos abrangidos, podendo, para o efeito, recorrer aos diversos meios legais estatuídos, incluindo o estabelecimento de situações de cooperação, de associação ou de parceria com os interessados.

CAPÍTULO VI**Regime de sanções**

Artigo 46.º

Violação do Plano

São nulos todos os actos administrativos praticados em violação das normas e princípios constantes do Plano.

Artigo 47.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do regime instituído pelo Plano são aplicáveis as regras constantes dos artigos 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 48.º

Relação com outros instrumentos e outras medidas de ordenamento territorial

1 - A matéria dispositiva de natureza regulamentar do Plano encontra-se compatibilizada com o Plano Director Municipal

de Ponta Delgada, ratificado pela Resolução do Governo Regional n.º 1/2000/A, de 7 de Agosto, e com o Plano Regional da Água.

2 - Com a entrada em vigor do Plano, são suspensas as disposições do Plano Director Municipal de Ponta Delgada que devam ser objecto de compatibilização.

Artigo 49.º

Regime transitório

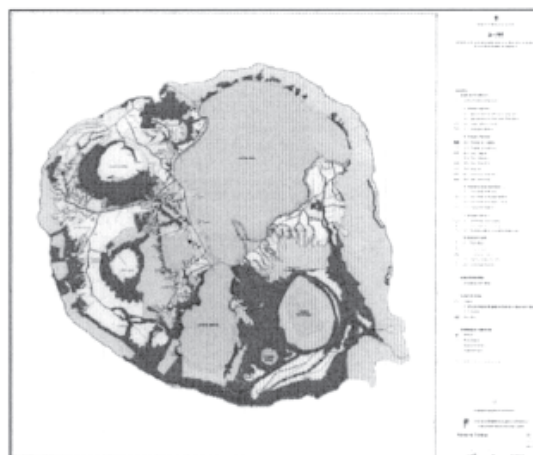
1 - Até à data de entrada em funções da estrutura de gestão do Plano referida no artigo 44.º, as acções de implementação e garantia do cumprimento do regime instituído pelo presente Plano são cometidas ao departamento do Governo Regional que prossiga as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e planeamento e gestão dos recursos hídricos, a realizar em estreita colaboração com as demais entidades públicas envolvidas, designadamente aquelas que detêm competências nas áreas do ordenamento florestal e agrícola, e ainda com a autarquia local.

2 - As competências referidas no número anterior abrangem, entre outras, a competência para a prática de actos de administração e gestão do Plano, nomeadamente para emissão de pareceres, licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo presente Regulamento.

3 - As competências para fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo regime instituído pelo Plano são atribuídas ao departamento do Governo Regional que prossegue as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e planeamento e gestão dos recursos hídricos, à câmara municipal com jurisdição na área de intervenção e às demais entidades públicas envolvidas, designadamente aquelas que detêm competências nas áreas do ordenamento e recursos florestais e do ordenamento e desenvolvimento agrário.

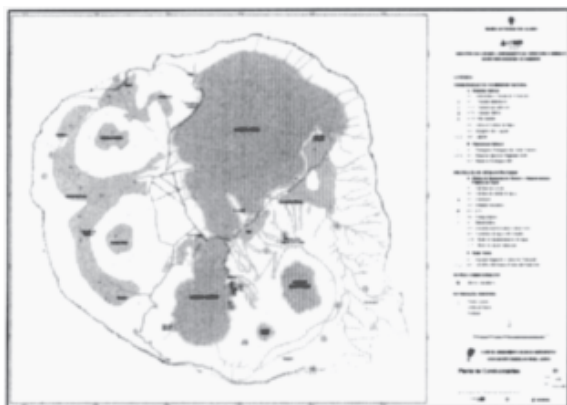
ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Planta de síntese

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Planta de condicionantes**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2005/A****de 16 de Fevereiro**

Considerando que o quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A, de 26 de Março, com as suas alterações subsequentes, é o único na Região, nomeadamente no que se refere às áreas funcionais de radiologia e análises clínicas e saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, que não prevê uma dotação global para a totalidade das categorias que o compõem;

Considerando que tal situação pressupõe uma diferença de tratamento em relação ao que é estabelecido nos quadros de pessoal dos Hospitais de Santo Espírito de Angra do Heroísmo e da Horta, em que para todas as áreas funcionais da mencionada carreira é prevista uma dotação global que abarca todas as categorias da mesma;

Considerando que não existem razões de facto e de direito que justifiquem que a referida situação se mantenha e que, em obediência aos princípios de igualdade de tratamento e de equidade, deverá ser dispensado a todos os profissionais de uma mesma carreira, independentemente da área funcional ou do local onde desempenham funções, igual tratamento:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A, de 26 de Março, com as alterações constantes nos Decretos Regulamentares Regionais n.os 19/96/A, 3/2000/A, 5/2000/A, 3/2004/A, 31/2004/A e 33/2004/A, respectivamente de 22 de Abril, 28 de Janeiro, 4 de Fevereiro, 11 de Fevereiro, 25 de Agosto e 26 de Agosto, é alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, áreas funcionais de radiologia e análises clínicas e saúde pública, de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

Quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	1	(j)
			Técnico especialista de 1.ª classe	18	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
	Técnico de 1.ª classe				
	Técnico de 2.ª classe				
.....				...	...
Radiologia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director	1	(j)	
		Técnico especialista de 1.ª classe	17		
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
Técnico de 1.ª classe					
Técnico de 2.ª classe					
.....				...	...

(j) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/A

de 17 de Fevereiro

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, é criado o Gabinete Técnico enquanto órgão da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

A experiência de gestão baseada numa estrutura local operativa veio permitir um suporte técnico importante no apoio às decisões da Comissão Directiva, estabelecer uma ligação mais efectiva entre este e os diferentes níveis de competências no quadro da estrutura da Secretaria Regional do Ambiente e desenvolver um conjunto de acções conducentes à gestão integrada e à promoção da Paisagem Protegida, num quadro interactivo com as instituições e a população local.

Interessa, portanto, e com base nesta experiência, institucionalizar o Gabinete, definindo as suas competências, tendo em atenção a desejável coordenação das intervenções das diferentes instituições com competências nesta área, classificada de interesse regional que integra a lista do património mundial.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 - O Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, é um órgão técnico e administrativo de apoio à Comissão e dependente do gabinete do membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

2 - O Gabinete Técnico é apoiado no seu funcionamento por um corpo técnico, destinado a elaborar os pareceres necessários ao cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 2.º

Competências

1 - São atribuições do Gabinete Técnico as estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

2 - No cumprimento do estabelecido no número anterior, incumbe ao Gabinete:

- a) Assessorar tecnicamente a Comissão Directiva na concretização das respectivas competências e atribuições;
- b) Apoiar a implementação e coordenação do Plano Especial de Ordenamento da Paisagem Protegida;
- c) Apoiar a implementação e coordenação das medidas previstas no Plano de Gestão, sua monitorização e revisão periódica;
- d) Elaborar e desenvolver todos os estudos técnicos necessários à prossecução dos objectivos definidos em sede de Plano Especial de Ordenamento e Plano de Gestão da Paisagem Protegida;
- e) Elaborar os estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro de imóveis públicos;
- f) Emitir parecer técnico sobre todos os projectos na área;
- g) Emitir parecer sobre todos os instrumentos de planeamento que directa ou indirectamente afectem a área;
- h) Acompanhar e fiscalizar a execução de todas as obras dentro da Paisagem Protegida;
- i) Organizar e gerir um sistema de informação geográfica, incluindo a promoção e elaboração de cadastro;
- j) Propor regulamentação específica, dinamizar e coordenar a actuação integrada das diferentes entidades com responsabilidade específica de gestão e transformação da área;
- k) Propor e executar acções de divulgação e promoção da Paisagem Protegida;
- l) Estudar e propor formas de financiamento conducente à execução dos objectivos;
- m) Propor e executar o Plano e orçamento anual;
- n) Constituir-se como elemento técnico de relacionamento com as estruturas do Comité do Património Mundial ou outros organismos e instituições internacionais.

CAPÍTULO II**Direcção**

Artigo 3.º

Direcção

1 - O cargo de director do Gabinete Técnico é exercido em regime de exclusividade, sendo de direcção intermédia de 1.º grau, equivalente para todos os efeitos legais ao cargo de director de serviços.

2 - O recrutamento para o cargo de director do Gabinete Técnico efectua-se de acordo com o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

3 - A selecção e o provimento do titular do cargo de director do Gabinete Técnico são efectuados nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 4.º

Competências do director

Compete ao director:

- a) Exercer as competências previstas no artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;
- b) Representar o Gabinete;
- c) Coordenar o funcionamento do corpo técnico e do restante pessoal do Gabinete;
- d) Aprovar as propostas, os estudos e os pareceres da responsabilidade do Gabinete Técnico.

CAPÍTULO III**Pessoal**

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

Artigo 6.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal do Gabinete Técnico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as previstas no presente diploma e demais legislação regional e geral em vigor.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 7.º

Encargos

As despesas com o funcionamento do Gabinete Técnico são suportadas por dotação própria a incluir no orçamento do departamento governamental com competência em matéria de ambiente.

Artigo 8.º

Salvaguarda de competências

O disposto neste diploma não prejudica a competência para o licenciamento de obras que caiba às câmaras municipais ou outras entidades públicas com competência naquela matéria, perante quem correrão os processos respectivos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

(a que se refere o artigo 5.º)

**Quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Paisagem
Protegida de Interesse Regional da Cultura
da Vinha da Ilha do Pico.**

Número de lugares	Categoria	Remuneração
1	Director do Gabinete	(a)
4	Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
1	Pessoal administrativo: Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(b)
1	Pessoal auxiliar: Fiscal de obras	(b)

(a) Remuneração de pessoal dirigente de direcção intermédia de 1.º grau — Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

(b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A

de 17 de Fevereiro

O troço de costa, englobando uma zona de protecção terrestre com a largura de 500 m e uma superfície total de cerca de 4600 ha, compreendido entre Feteiras, Fenais da Luz e Lomba de São Pedro, com características muito diversificadas, é rico em recursos humanos e naturais que se reflectem na sua grande diversidade paisagística e riqueza do seu património cultural.

A percepção desta diversidade, bem como a concentração das áreas urbanas junto à costa, constituem os elementos essenciais do adequado ordenamento deste troço da orla costeira, pelo que o regime do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

Neste troço de costa são frequentes as situações em que a erosão marinha representa uma ameaça à segurança das populações, que, por seu lado, mercê das actividades desenvolvidas, exercem uma forte pressão sobre os recursos e valores naturais que importa preservar. Trata-se de um espaço ecologicamente paradigmático, simultaneamente mais escasso, rico e frágil e, por isso, mais carenciado de uma gestão integrada de protecção dos seus recursos e da sua ocupação e transformação.

Assim, constituem objectivos gerais deste Plano a visão integrada dos problemas do litoral com incidência sobre a orla costeira, a qualificação das áreas urbanas, estabilizando os seus perímetros e frentes de mar, a prevalência do interesse público sobre o privado nas utilizações da orla marítima e o desenvolvimento dos processos naturais costeiros tendo em consideração o meio marinho.

Teve-se em conta a compatibilização com os planos directores municipais do concelho de Ponta Delgada, em vigor, e do concelho de Ribeira Grande, em elaboração.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, da Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro, e da Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto. Porém, a aprovação do presente POOC é efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, que acompanhou a elaboração do presente POOC, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 16 de Março e 14 de Maio de 2004, e concluída a sua versão final, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do POOC, devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

Consulta

Os originais das plantas referidas no artigo 1.º, bem como os elementos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento do POOC, encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O POOC entra em vigor no dia seguinte à data de publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA, TROÇO FETEIRAS-FENAIIS DA LUZ-LOMBA DE SÃO PEDRO

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 - O Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, adiante designado por POOC, abrange a faixa costeira do concelho de Ribeira Grande e parte da do concelho de Ponta Delgada.

2 - O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e inter-municipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

3 - O POOC aplica-se à área identificada na planta de síntese, constituída pela faixa marítima de protecção, a margem das águas do mar e a zona terrestre de protecção, correspondente ao troço de costa dos concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande nele demarcados.

Artigo 2.º

Princípios e objectivos

O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação dos solos abrangidos no seu âmbito de aplicação e define as normas de gestão urbanística a observar na execução do Plano, visando a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) O ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;
- b) Protecção da integridade biofísica do território;
- c) Valorização dos recursos existentes e dos aglomerados urbanos;
- d) Defesa, recuperação e conservação dos valores ambientais e paisagísticos terrestres e marinhos;
- e) Reestruturação das frentes urbanas, face à salvaguarda dos recursos litorais;
- f) Controlo e gestão de fenómenos urbanos relacionados com a atractividade do litoral;
- g) Orientação do desenvolvimento turístico da orla costeira, como complemento da rede urbana actual;
- h) Valorização das praias e zonas balneares;
- i) Promoção da adopção de medidas de prevenção dos riscos naturais;
- j) Instrumento de suporte à gestão integrada do litoral;
- k) Promoção de um quadro de mudança ou de transição, necessário à sustentação do desenvolvimento sócio-económico da área de intervenção.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 - O POOC é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25000, que delimita as classes de espaços em função do uso dominante e estabelece as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG);
- c) Planta de condicionantes, à escala 1:25000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.

2 - Constituem elementos complementares do POOC:

- a) Relatório, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- b) Programa geral de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções;
- c) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- d) Planta de enquadramento, à escala de 1:100000, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente;
- e) Planos de praia e zonas balneares, constituídos por:
 - i) Caracterização das praias e unidades balneares;
 - ii) Programa de intervenções, por praia ou zona balnear;
 - iii) Plantas dos planos de praia e zonas balneares, à escala de 1:2000.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Acesso pedonal consolidado» – espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira ou outros materiais adequados ao local;
- b) «Acesso pedonal construído» – espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança e conforto; o acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passadeiras;
- c) «Acesso pedonal não consolidado» – espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais adequados

à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança de utilização, não sendo constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;

- d) «Acesso viário não regularizado» – acesso delimitado com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- e) «Acesso viário pavimentado» – acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- f) «Acesso viário regularizado» – acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- g) «Antepraia» – zona terrestre interior contígua à praia, correspondendo a uma faixa de largura variável;
- h) «Apoio balnear» – conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da praia pelos utentes, nomeadamente barracas, toldos, chapéus-de-sol e passadeiras amovíveis;
- i) «Apoio de praia completo» – núcleo básico de funções e serviços, infra-estruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
- j) «Apoio de praia recreativo» – conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da praia, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil;
- k) «Apoio de praia simples» – núcleo básico de funções e serviços infra-estruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
- l) «Área concessionada ou licenciada» – área situada na praia ou parte dela, devidamente delimitada, objecto de uma licença ou concessão;
- m) «Área de construção» – somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, excluindo esplanadas;
- n) «Área de estacionamento» – área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da categoria atribuída pelo Plano à praia;
- o) «Área de implantação» – projecção dos edifícios sobre o terreno, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo esplanadas;
- p) «Área útil de praia» – área disponível para uso balnear, medida acima da linha limite de espraçamento no período balnear;

- q) «Arriba litoral» – formação rochosa alcantilada confinante com o mar ou com a praia;
- r) «Cércea» – dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- s) «Construção amovível» – construção executada com materiais ligeiros e ou pré-fabricados, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;
- t) «Construção fixa» – imóvel assente sobre fundação permanente e dispendo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis, incorporando preferencialmente materiais perecíveis;
- u) «Construção ligeira» – imóvel assente sobre fundação não permanente e construído com materiais ligeiros;
- v) «Domínio hídrico» – terrenos das faixas da costa e demais águas sujeitas à influência das marés, bem como as correntes de água, lagos ou lagoas, com seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas;
- w) «Domínio público marítimo» – leito e margem das águas do mar como definido nos artigos 2.º, 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- x) «Equipamentos» – núcleos de funções e serviços de restauração e bebidas nos termos do estabelecido no regime jurídico dos estabelecimentos de restauração e bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março;
- y) «Equipamentos com funções de apoio de praia» – núcleos de funções e serviços habitualmente considerados equipamentos de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando funções de apoio ao uso balnear da praia, nomeadamente assistência a banhistas;
- z) «Estacionamento não regularizado» – área destinada a estacionamento onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- aa) «Estacionamento pavimentado» - área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- bb) «Estacionamento regularizado» - área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, superfície regularizada e revestida com materiais permeáveis;
- cc) «Licença ou concessão de praia balnear» - autorização de utilização privativa de uma praia ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares e apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, tendo como objectivo prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- dd) «Linha limite de espraimento no período balnear» (LLEPB) - linha de cota de espraimento máximo das vagas de preia-mar em condições médias de agitação do mar, durante o período balnear; na área de aplicação do Plano, o valor adoptado é de + 1,90 m ZH;
- ee) «Lotação da praia» - número admissível de utentes na praia, em função das suas dimensões e capacidade de carga;
- ff) «Modos náuticos» - todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;
- gg) «Obra nova» - execução de trabalhos de construção, movimentação de terras, infra-estruturação, arranjos exteriores, que concretizem um imóvel ou espaço público;
- hh) «Obras de construção» - execução de edificações novas, incluindo pré-fabricados e construções ligeiras ou amovíveis;
- ii) «Obras de conservação» - obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- jj) «Obras de reabilitação» - execução de trabalhos de recuperação ou substituição de elementos construtivos que denotem degradação das suas condições estruturais, estado de conservação ou aspecto exterior, ou ainda determinadas para melhoria das condições de funcionamento e imagem arquitectónica do imóvel em questão, compreendendo, nomeadamente, trabalhos de infra-estruturas, materiais de revestimento, coberturas, caixilharias, pinturas e arranjos exteriores;
- kk) «Plano de água adjacente» - massa de água e respectivo leito afectos à utilização específica de uma praia; considera-se, para efeitos de gestão, o leito do mar com o comprimento correspondente à área de praia e com a largura de 300 m para além da linha de baixa-mar;
- ll) «Praia, zona de fraco declive» - é constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela acção das águas, ventos e outras causas naturais e ou artificiais;
- mm) «Praia balnear» - praia marítima com uso balnear e frequência média durante o período balnear superior a 100 utentes/dia;
- nn) «Praia marítima» - espaço constituído pelo leito e margem das águas do mar e plano de água adjacente;
- oo) «Praia de uso interdito» - aquela que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não têm aptidão balnear;
- pp) «Uso balnear» - conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico, satisfazendo

necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;

- qq) «Zona banhear» - espaço constituído por piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais que permitam o uso banhear das águas do mar.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 - Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- b) Reserva Ecológica Regional (RER);
- c) Domínio hídrico (domínio público marítimo e linhas de água);
- d) Ajudas à navegação;
- e) Protecção a dispositivos de assinalamento marítimo;
- f) Vias de comunicação;
- g) Património classificado;
- h) Protecção de infra-estruturas colectivas;
- i) Protecção a marcos geodésicos.

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior constam da planta de condicionantes referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como dos planos municipais de ordenamento do território em vigor, aplicáveis na área de intervenção do POOC.

TÍTULO II

Uso, ocupação e transformação da orla costeira

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Orla costeira

1 - Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo, a orla costeira encontra-se dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona terrestre de protecção e margem das águas do mar;
- b) Faixa marítima de protecção.

2 - A zona terrestre de protecção e margem das águas do mar, referida na alínea a) do número anterior, para efeitos de aplicação, implementação e gestão do POOC, nomeadamente da disciplina definida no presente Regulamento, encontra-se dividida nas seguintes zonas, sendo representadas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Zona 1 – troço de costa compreendido entre as Feteiras e as Capelas, que integra os seguintes sectores:

- i) Sector A – troço de costa compreendido entre as Feteiras e a Ponta da Ferraria;
- ii) Sector B - troço de costa compreendido entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha;
- iii) Sector C - troço de costa compreendido entre a Ponta da Bretanha e as Capelas;

- b) Zona 2 – troço de costa compreendido entre as Capelas e o porto de Santa Iria;
- c) Zona 3 – troço de costa compreendido entre o porto de Santa Iria e a Lomba de São Pedro.

Artigo 7.º

Zona terrestre de protecção e margem das águas do mar

1 - A zona terrestre de protecção é definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

2 - A margem das águas do mar corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com uma largura de 50 m ou até ao limite dos terrenos que apresentem natureza de praia, conforme definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho.

3 - A classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo a harmonização dos regimes de classificação dos espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Faixa marítima de protecção

A faixa marítima de protecção corresponde à zona limitada pela batimétrica de – 30 m ZH, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

Artigo 9.º

Acessibilidades

O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;

- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, nomeadamente sobre as arribas e respectiva faixa de protecção, com as excepções previstas no n.º 4 do artigo 11.º;
- c) Admitem-se alterações às soluções propostas nos planos de praia desde que devidamente justificadas em planos de pormenor ou comprovada a inviabilidade técnica ou económica das mesmas;
- d) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens, bem como nos casos de praias declaradas de uso suspenso.

Artigo 10.º

Ocupações e actividades interditas ou condicionadas

1 - Na área de intervenção do POOC são interditos, para além dos previstos na legislação em vigor e dos estabelecidos no presente Regulamento em artigos específicos, os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes, com excepção das situações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 25.º;
- b) A instalação de indústrias fora das áreas urbanas, com excepção das áreas de pequena indústria e armazéns, cuja delimitação será definida em plano de urbanização;
- c) A abertura de novos acessos às praias, não previstos no Plano.

2 - Ficam condicionados ao parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos os seguintes actos e actividades:

- a) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- b) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- c) A instalação de aterros sanitários;
- d) Instalação de exdutores submarinos;
- e) Instalação de tendas ou de equipamentos móveis com fins comerciais por períodos seguidos ou interpolados superiores a 30 dias por ano;
- f) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- g) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- h) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- i) Instalação de condutas para aquicultura ou estabelecimentos conexos, desde que no licenciamento tenham sido fixados os parâmetros de qualidade dos respectivos efluentes;
- j) Obras para construção de infra-estruturas marítimas.

Artigo 11.º

Faixas de protecção às arribas

1 - A identificação das faixas de protecção às arribas tem por objectivo evitar a erosão costeira e reduzir as suas consequências.

2 - A identificação de faixas de protecção às arribas é definida pelo limite da margem das águas do mar, assinaladas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

3 - Nas faixas de protecção associadas à arriba ficam interditas as seguintes acções:

- a) Construção de vias de acesso automóvel e novas edificações, excepto as previstas em planos de praia e as indispensáveis à defesa, segurança, vigilância e manutenção da orla costeira;
- b) Agricultura intensiva com instalação de culturas que contribuam para a vulnerabilidade do solo à erosão.

4 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior as acções projectadas para requalificação da malha urbana existente, desde que obtenham parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 12.º

Áreas degradadas e a recuperar

1 - As áreas degradadas são zonas onde se verifica perda de valores urbanos, paisagísticos ou ambientais resultantes do uso indevido ou da acção dos agentes erosivos.

2 - Estas áreas deverão ser requalificadas tendo como objectivo a protecção de pessoas e bens e a regeneração dos valores naturais.

CAPÍTULO II

Classificação de espaços

Artigo 13.º

Classes de espaços

1 - A faixa costeira correspondente à zona terrestre de protecção e margem das águas do mar divide-se nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de síntese:

- a) Espaços naturais, que compreendem as seguintes categorias:
 - i) Espaços naturais - praias;
 - ii) Espaços naturais de arribas e linhas de água;
 - iii) Espaços naturais de protecção.
- b) Espaços urbanos;
- c) Espaços agrícolas;
- d) Espaços turísticos, que compreendem as seguintes categorias:

- i) Espaços turísticos;
 - ii) Áreas de desenvolvimento turístico.
- e) Espaço marítimo, que compreende:
- i) Áreas de protecção do meio marinho;
 - ii) Planos de água adjacentes às praias marítimas;
- f) Espaço afecto ao domínio hídrico.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a reclassificação e a requalificação do solo que, na área relativa à zona terrestre de protecção, à excepção das margens das águas do mar, faixas de protecção às arribas e espaços naturais, possam vir a ocorrer em sede de plano municipal de ordenamento do território, caso em que devem ser adoptadas as delimitações e classificações posteriores.

SECÇÃO I

Espaços naturais

Artigo 14.º

Âmbito e definição

Os espaços naturais são áreas caracterizadas pela sua importância para a conservação dos recursos e do património natural, na perspectiva da preservação da integridade biofísica do território.

Artigo 15.º

Espaços naturais – Praias

1 - Os espaços naturais - praias são áreas que integram o leito e margem das águas do mar, em zonas de fraco declive e cuja constituição é a definida na alínea II) do artigo 4.º

2 - Os condicionamentos a que estão sujeitos estes espaços têm como objectivos:

- a) A protecção da sua integridade biofísica;
- b) A compatibilização dos respectivos usos;
- c) A garantia de segurança e conforto de utilização das praias e zonas balneares.

3 - O regime de uso destes espaços é o definido no título III.

Artigo 16.º

Espaços naturais de arribas e linhas de água

1 - Os espaços naturais de arribas e linhas de água, de grande sensibilidade e importância ambiental, são constituídos pelas arribas costeiras e faixas superiores associadas e pelos leitos de linhas de água com as respectivas margens.

2 - Os condicionamentos a que estes espaços estão sujeitos têm como objectivo a protecção e a preservação do equilíbrio dos ecossistemas e dos valores paisagísticos litorais e a estabilidade das arribas.

3 - As áreas degradadas incluídas nos espaços referidos no n.º 1 do presente artigo serão sujeitas a projectos específicos tendo como objectivo a reabilitação das biocenoses e da paisagem natural.

4 - Nos espaços naturais de arribas e linhas de água ficam interditas:

- a) Obras de construção;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel;
- c) Consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento, salvo os existentes para acesso a praias previstas no Plano em relação às quais não haja alternativa viável ou quando previstos em planos específicos;
- d) Circulação pedonal fora dos canais previstos de acesso às praias;
- e) Construção de linhas aéreas de energia e telecomunicações;
- f) Instalação de painéis de publicidade comercial;
- g) Prática de campismo fora dos locais para tal destinados.

5 - Excepcionam-se do disposto na alínea a) do número anterior as construções destinadas a regularização de caudais, protecção de arribas, contenção de terras e demais construções destinadas à preservação dos espaços naturais, desde que previamente autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 17.º

Espaços naturais de protecção

1 - Os espaços naturais de protecção são constituídos por áreas da orla costeira que, pela sua ocupação e uso actuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, rurais ou urbanos, constituem zonas de enquadramento dos ecossistemas litorais e de áreas de risco.

2 - Os condicionamentos a que ficam sujeitos estes espaços têm como objectivo a protecção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem, bem como a segurança das edificações.

3 - Nos espaços naturais de protecção são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Abertura de vias de acesso automóvel paralelas à costa;
- b) Prática de campismo fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de lixeiras ou parques de sucata;
- d) Destruição de vegetação natural.

4 - Constituem excepção ao disposto no número anterior:

- a) Obras de reabilitação e conservação de edifícios licenciados destinados a turismo rural, turismo de habitação ou agro-turismo, estabelecimentos de restauração e bebidas e equipamentos colectivos, desde que localizados fora das áreas de risco, bem

como a sua ampliação até 10% da área licenciada, não excedendo um índice de construção máximo de 0,25;

- b) Obras de reabilitação e conservação de edifícios licenciados destinados a uso particular, bem como a sua ampliação, desde que localizados fora das áreas de risco, até 10% da área licenciada, não excedendo um índice de construção máximo de 0,25;
- c) Construção de equipamentos, apoios de praia e apoios recreativos, desde que previstos no Plano;
- d) Construção de instalações e infra-estruturas associadas à pesca, desporto e recreio náutico;
- e) Instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre com características amovíveis;
- f) Construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública da paisagem;
- g) Abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento directamente associadas às praias ou outros usos específicos da orla costeira previstos no Plano.

SECÇÃO II

Espaços urbanos

Artigo 18.º

Âmbito e definição

Os espaços urbanos são áreas caracterizadas pelo seu nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, constituindo, no seu conjunto, núcleos urbanos consolidados, e ainda aqueles que o POOC admite que possam vir a adquirir aquelas características.

Artigo 19.º

Usos restritos

1 - Ficam sujeitas a uso restrito as áreas assinaladas na planta de síntese onde foram identificados valores ambientais, património natural, cultural ou paisagístico de relevo.

2 - Nas áreas referidas no número anterior, os planos municipais e projectos de loteamentos terão em conta a existência dos valores referidos no n.º 1, que serão devidamente identificados à escala apropriada e ponderados na elaboração dos estudos.

Artigo 20.º

Regime

1 - Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e disposições do POOC.

2 - Nos espaços urbanos, não existindo planos municipais de ordenamento do território em vigor, os princípios de ocupação e uso do solo a observar em novas edificações serão os constantes dos artigos 21.º a 25.º

3 - As áreas degradadas a reabilitar serão abrangidas pelos instrumentos de planeamento próprios a elaborar no âmbito das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG).

4 - Poderá ser promovida a reclassificação e a requalificação do solo através da aprovação de planos de pormenor, desde que os mesmos:

- a) Observem os objectivos do POOC;
- b) Respeitem os limites previstos no n.º 2 do artigo 13.º deste Regulamento;
- c) Mereçam parecer favorável dos serviços da Secretaria Regional do Ambiente;
- d) Sejam objecto de ratificação, por obediência ao disposto na alínea c) do n.º 1 ou na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

5 - A entrada em vigor dos planos de pormenor previstos no número anterior determina a caducidade do POOC na área de intervenção dos mesmos, com excepção das disposições relativas aos solos neste classificados como espaços naturais.

Artigo 21.º

Ocupação do solo

1 - As edificações deverão encontrar-se afastadas, tanto quanto possível, da linha da costa.

2 - Deverão ser adoptadas soluções que evitem o desenvolvimento linear das edificações ao longo da linha da costa.

3 - A ocupação urbana deverá efectuar-se preferencialmente em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território.

Artigo 22.º

Zonas de risco

É proibida a edificação em zonas de elevados riscos naturais, tais como:

- a) Zonas sujeitas a cheias e zonas de concentração da drenagem natural dos terrenos a montante;
- b) Zonas com elevado risco de erosão;
- c) Zonas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches, ou outras situações de instabilidade.

Artigo 23.º

Domínio hídrico

1 - Nos terrenos do domínio público hídrico não são permitidas obras de construção, reconstrução ou ampliação, excepto as de interesse público devidamente justificadas, e que obtenham parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

2 - As parcelas do domínio hídrico ainda que reconhecidas e delimitadas como privadas ficam submetidas ao mesmo regime.

Artigo 24.º

Edificabilidade

1 - As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das construções existentes e tendo em particular atenção o património arquitectónico vernáculo e erudito.

2 - A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

3 - Nos aglomerados urbanos existentes, a altura das novas edificações não deve ultrapassar a cêrcea mais corrente na rua ou quarteirão, de modo a não criar situações dissonantes.

4 - Fora dos aglomerados urbanos, não podem ser autorizadas edificações com mais de dois pisos, exceptuando-se os empreendimentos de interesse público ou turístico, desde que fique assegurada a sua integração na paisagem envolvente e obtenham parecer favorável dos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território.

5 - As superfícies impermeabilizadas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais.

Artigo 25.º

Saneamento básico

1 - Não serão licenciadas novas construções em áreas desprovidas de rede pública de saneamento básico.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as construções inseridas em aglomerados urbanos com um equivalente de população inferior a 2000 habitantes, desde que não constituam risco para as zonas balneares ou para a qualidade dos aquíferos e se encontrem dotadas de sistema adequado de tratamento e rejeição em meio natural, de acordo com a legislação em vigor.

3 - As construções referidas no número anterior carecem de parecer favorável da entidade com competências no ordenamento do território e dos recursos hídricos.

4 - Deverão ser adoptados parâmetros de saneamento básico que garantam a qualidade ambiental da orla costeira, nos termos do disposto na legislação aplicável.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 26.º

Definição

Consideram-se espaços agrícolas aqueles em que predominam as actividades produtivas de cultivo do solo e a pastorícia.

Artigo 27.º

Usos e transformação

Nos espaços agrícolas incentivar-se-ão as intervenções valorizadoras da paisagem, que vão no sentido do desenvolvimento sustentado das actividades que lhes são próprias, não afectando o equilíbrio dos ecossistemas costeiros.

SECÇÃO IV

Espaços turísticos

Artigo 28.º

Âmbito e definição

Os espaços turísticos são áreas com vocação para o uso e desenvolvimento turístico, de recreio e de lazer e actividades complementares.

Artigo 29.º

Espaços turísticos

1 - Os espaços turísticos destinam-se à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística e actividades complementares de apoio.

2 - A edificação nestes espaços fica condicionada ao estabelecido nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 30.º

Áreas de desenvolvimento turístico

1 - As áreas de desenvolvimento turístico são áreas afectas ao uso turístico, encontrando-se vinculadas ao regime previsto nos respectivos planos municipais de ordenamento do território e no POOC.

2 - Nas áreas referidas no número anterior, não incluídas nos espaços urbanos e não abrangidas pelo regime de ocupação respeitante aos espaços naturais, é permitida a implantação de empreendimentos para fins turísticos de iniciativa pública, privada ou mista, desde que os projectos em causa:

- a) Se inscrevam nas definições e classificações consagradas na legislação em vigor para o sector turístico e actividades complementares de apoio;
- b) Se localizem em espaços a delimitar como espaços turísticos, cuja ocupação será definida através da elaboração de plano de pormenor, nos termos legais.

Artigo 31.º

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, nos espaços urbanos e nos espaços agrícolas, até à aprovação dos respectivos planos municipais de ordenamento do território

(PMOT), pode ser admitida a construção de novos empreendimentos turísticos, desde que se observem as seguintes disposições:

- a) Índice de construção máximo – 0,25;
- b) Índice de implantação máximo – 0,15;
- c) Número máximo de pisos – dois.

2 - Cumulativamente aos princípios gerais definidos no número anterior, devem ainda observar-se na localização de empreendimentos turísticos os princípios de ocupação estabelecidos em função do uso preferencial definido.

SECÇÃO V

Espaço marítimo

Artigo 32.º

Delimitação

1 - O espaço marítimo corresponde à faixa marítima de protecção e é constituído pela faixa compreendida entre a linha que limita a margem das águas do mar e a batimétrica - 30 m ZH.

2 - O espaço marítimo inclui os planos de água adjacentes às praias marítimas.

3 - O espaço marítimo integra as áreas de protecção do meio marinho assinaladas na planta de síntese correspondentes aos seguintes troços da orla costeira:

- a) Troço entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha;
- b) Troço entre o porto das Capelas e a Ponta das Calhetas;
- c) Troço entre o Calhau do Cabo (Ponta do Cintrão) e o porto da Maia.

Artigo 33.º

Áreas de protecção do meio marinho

1 - As áreas de protecção do meio marinho são constituídas por zonas prioritárias para fins de conservação do meio marinho, assinaladas na planta de síntese, e com o estatuto que vier a ser definido pela entidade competente.

2 - Os condicionamentos a que estas áreas estão sujeitas têm como objectivo a protecção e recuperação dos ecossistemas marinhos, encontrando-se interditas as seguintes actividades:

- a) Aquicultura;
- b) Lançamento de efluentes não tratados;
- c) Caça submarina e apanha de algas.

SECÇÃO VI

Espaço afecto ao domínio hídrico

Artigo 34.º

Domínio público marítimo

1 - As áreas afectas ao domínio público marítimo (DPM) correspondem ao leito e margens das águas do mar, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, e identificadas na planta de condicionantes.

2 - A demarcação do DPM no âmbito do POOC não substitui a delimitação prevista no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

3 - A utilização dos solos incluídos no DPM está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, bem como às disposições do Plano, sendo neles interdito:

- a) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- b) A instalação de aterros sanitários;
- c) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- d) A descarga de efluentes, com excepção das situações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) A instalação de indústrias fora das áreas urbanas;
- f) A circulação de veículos fora das vias públicas;
- g) A realização de obras que alterem a morfologia do terreno e do coberto vegetal fora das zonas urbanas e das praias delimitadas no Plano.

4 - Exclui-se das interdições previstas no número anterior a realização dos seguintes actos e actividades, desde que autorizados pelas entidades competentes para o efeito:

- a) Instalação de exutores submarinos;
- b) Instalação de tendas ou de equipamentos móveis;
- c) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- d) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- e) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- f) Instalação de condutas para aquicultura ou estabelecimentos conexos, desde que no licenciamento tenham sido fixados os parâmetros de qualidade dos respectivos efluentes;
- g) Obras marítimas para construção de infra-estruturas marítimas e portuárias.

5 - No acto de autorização da utilização do domínio hídrico, quando essa ocupação se destine ou implique a realização de qualquer obra, será expressamente fixado o prazo máximo para a sua execução, bem como o período do ano em que a mesma se deve realizar.

Artigo 35.º

Regime dos usos privativos

1 - Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas por lei de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Abril, e legislação complementar.

2 - O uso privativo do domínio hídrico inclui as actividades de exploração da praia sob a forma de apoios de praia e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização como serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das praias.

3 - O uso privativo através de apoios de praia e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão de acordo com o tipo da utilização, conforme o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Abril, ficando a sua manutenção sujeita aos termos definidos no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e ao estipulado no presente Regulamento quanto aos planos de praia.

4 - Nas áreas integrantes do domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos, é precedida de parecer favorável das entidades integradas nos sistemas de autoridade marítima, nos termos legalmente fixados.

TÍTULO III**Praias e zonas balneares****CAPÍTULO I****Regime geral**

Artigo 36.º

Classificação

1 - As praias, para efeitos da aplicação do disposto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, têm as características mencionadas no presente Regulamento e são classificadas em:

- a) Praia urbana com uso intensivo – designada por praia do tipo I;
- b) Praia não urbana com uso intensivo – designada por praia do tipo II;
- c) Praia equipada com uso condicionado – designada por praia do tipo III;
- d) Praia não equipada com uso condicionado – designada por praia do tipo IV;
- e) Praia com uso restrito – designada por praia do tipo V;
- f) Praia com uso interdito – designada por praia do tipo VI.

2 - Para além das praias mencionadas no número anterior, existem zonas balneares com as características mencionadas na alínea pp) do artigo 4.º

Artigo 37.º

Delimitação

1 - A delimitação e classificação das praias de uso balnear e das zonas balneares são as constantes da planta de síntese e dos planos de praia e de zona balnear.

2 - As praias de uso interdito não vão assinaladas na planta de síntese dado estarem excluídas do uso balnear.

Artigo 38.º

Regime

1 - A utilização das praias está sujeita ao regime fixado no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, e ao disposto no anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 - A utilização das zonas balneares rege-se pelo regime fixado no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 39.º

Actividades interditas

Nas praias são interditos os usos e actividades definidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

CAPÍTULO II**Apoios de praia e equipamentos**

Artigo 40.º

Princípios gerais

- a) Os apoios de praia e os equipamentos serão implantados nas áreas para o efeito delimitadas nos planos de praia.
- b) Na área da praia só será permitida a construção de apoios de praia e apoios balneares.
- c) Os equipamentos localizar-se-ão na antepraia.
- d) Constituem excepção ao disposto neste artigo os casos previstos no artigo 40.º, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e à Capitania do Porto de Ponta Delgada fixar como obrigação do beneficiário da licença ou concessão a prestação das funções e serviços enunciados naquele artigo, bem como a garantia do cumprimento das regras de segurança, nomeadamente no que diz respeito às condições de acesso ao mar.
- e) As normas técnicas aplicáveis aos apoios de praia são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Equipamentos a manter

1 - Nas praias em que existam equipamentos a manter, estes convertem-se em equipamentos com funções de apoio de praia.

2 - Os equipamentos referidos no número anterior proporcionarão, pelo menos, as seguintes funções e serviços:

- a) Informação, vigilância e assistência a banhistas;
- b) Instalações sanitárias com acesso independente e exterior;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de lixo e limpeza da área concessionada da praia.

Artigo 42.º

Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos

O dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos adequar-se-á especificamente ao tipo de praia em causa e cumprirá os parâmetros fixados no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Construção dos apoios de praia e equipamentos

Na construção dos apoios de praia e dos equipamentos serão respeitadas as normas técnicas consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Instalações e infra-estruturas

As praias balneares, à excepção das praias não equipadas e das praias com uso restrito, deverão proporcionar aos utentes, em função da sua classificação, determinado nível de funções e serviços através de instalações e infra-estruturas adequadas, de acordo com as regras constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Acessibilidade

As condições de acessibilidade às praias variam consoante o tipo de praia, respeitando as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Abastecimento de água

As condições a que obedecem os sistemas de abastecimento de água às praias variam consoante a proximidade das redes públicas e obedecerão às regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Drenagem de esgotos

As condições a que obedecem os sistemas de drenagem de esgotos nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Recolha de resíduos sólidos

As condições a que obedecem a recolha de resíduos sólidos nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Energia eléctrica

As condições a que obedecem a alimentação de energia eléctrica nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Comunicações

O sistema de comunicações nas praias varia consoante a proximidade das redes públicas e cumprirá as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III**Ordenamento do plano de água adjacente****SECÇÃO I****Zonas e canais**

Artigo 51.º

Caracterização

No plano de água adjacente às praias balneares equipadas serão previstas zonas e canais diferenciados de acordo com as actividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente os seguintes:

- a) Zona vigiada – área do plano de água adjacente sujeita a vigilância, com uma extensão igual à da praia ou zona banhar objecto de licença ou concessão e uma profundidade mínima de 75 m, medida perpendicularmente à costa, onde será garantido o socorro a banhistas, sem prejuízo do dever de auxílio em qualquer outra área;
- b) Zona de banhos – área do plano de água adjacente com uma extensão mínima igual a dois terços da

zona vigiada, onde é interdita a circulação e permanência de quaisquer meios náuticos, à excepção dos que se destinam à vigilância e segurança dos banhistas;

- c) Zona onde a pesca, a caça submarina e as apanhas para fins não lúdicos são interditas durante a época banhear;
- d) Canal para actividades desportivas e lúdicas aquáticas com recurso a meios náuticos, com o dimensionamento correspondente à procura e ao tipo de actividade permitida;
- e) Canal de acesso para funcionamento de núcleos de pesca artesanal e desportiva, que poderá coincidir com o definido na alínea anterior.

Artigo 52.º

Sinalização de zonas e canais

As zonas e canais previstos no artigo anterior serão sinalizados e balizados em função das características da praia e serão sujeitos à aprovação da autoridade marítima.

SECÇÃO II

Usos e condicionantes

Artigo 53.º

Princípio geral

No plano de água adjacente às praias balneares observar-se-ão os usos e condicionantes a estabelecer, consoante a classificação das praias, nos termos do disposto no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Ordenamento da praia ou zona banhear

Artigo 54.º

Área concessionada

1 - A identificação e a demarcação de cada área concessionada são definidas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A extensão das áreas concessionadas não ultrapassará no seu conjunto 50% da área útil de praia.

3 - Serão excluídas da área concessionada as zonas com risco de utilização identificadas nos planos de praia correspondentes.

Artigo 55.º

Zonas de risco

As zonas de risco referidas no artigo anterior serão estabelecidas por resolução do Governo Regional, sob proposta do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 56.º

Zonamento da área concessionada

1 - A área de instalação de apoios balneares não pode abranger a totalidade da área concessionada quando no plano de praia estiverem previstos espaços para as actividades desportivas previstas no n.º 3 do presente artigo.

2 - Na área concessionada existirão obrigatoriamente circulações pedonais amovíveis ligando as áreas de estacionamento, apoios de praia e apoios balneares, estendendo-se até aos limites laterais da referida área.

3 - Quando previstas no plano de praia, serão devidamente sinalizadas na praia as áreas destinadas a desportos náuticos e desportos de praia.

4 - Os equipamentos de vigilância e assistência aos banhistas serão colocados de modo a abranger a totalidade da área vigiada.

TÍTULO IV

Zonas de planeamento, implementação e gestão do POOC

Artigo 57.º

Conceito

Consideram-se, para efeitos de implementação e gestão do POOC, três zonas de planeamento distintas quanto às suas características físicas, actividades humanas, equipamentos e acessibilidades:

- a) Zona de intervenção 1 – trecho costeiro de Feteiras - Ponta das Capelas;
- b) Zona de intervenção 2 – trecho costeiro de Ponta das Capelas - Ribeira Grande;
- c) Zona de intervenção 3 – trecho costeiro entre Ribeirinha e Lomba de São Pedro.

Artigo 58.º

Eixos estratégicos de planeamento

Os eixos estratégicos subjacentes ao modelo de ordenamento adoptado no POOC são os seguintes:

- a) Aproveitamento das oportunidades de valorização dos recursos, nomeadamente nos sectores do turismo, pesca, exploração do meio marinho, produções agro-pecuárias de qualidade e geotermia;
- b) Incremento da competitividade territorial, designadamente através da requalificação urbana e ambiental, melhoria das infra-estruturas e equipamentos e apoio ao desenvolvimento das actividades tradicionais e da qualidade dos produtos;
- c) Preservação dos espaços naturais e da paisagem, nomeadamente os ligados ao domínio hídrico, aos ecossistemas costeiros e aos valores geológicos.

Artigo 59.º

Objectivos de desenvolvimento

Em harmonia com os eixos estratégicos, os principais objectivos de desenvolvimento a atingir são:

- a) Valorizar os recursos endógenos da área do POOC, mediante a realização de intervenções concentradas tendentes a aumentar a massa crítica de actividades e pólos de emprego;
- b) Aumentar a competitividade territorial, reduzindo as carências estruturais e definindo de forma integrada áreas e actividades prioritárias;
- c) Assegurar a gestão sustentável de uma estrutura de conservação da natureza (ECN);
- d) Contribuir para a requalificação do espaço na área de intervenção do POOC.

TÍTULO V**Unidades operativas de planeamento e gestão****CAPÍTULO I****Disposições comuns**

Artigo 60.º

Conceito e regime

1 - As unidades operativas de planeamento e gestão, adiante abreviadamente designadas por UOPG, constituem unidades do território com afinidades de ocupação e uso do solo e demarcam espaços de intervenção cuja regulamentação tem de ser completada por instrumentos de planeamento com um maior grau de detalhe, requerendo medidas de gestão integradas.

2 - As UOPG regem-se em termos de uso e ocupação pela classificação de espaços proposta pelo POOC e, cumulativamente, pelas disposições do presente capítulo.

3 - Os planos e acções a realizar no âmbito destas unidades devem obedecer ao estipulado nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e às disposições do Regulamento.

Artigo 61.º

Objectivos gerais

Os objectivos gerais das UOPG são:

- a) Viabilizar o planeamento e gestão integrada das unidades territoriais por elas abrangidas;
- b) Definir e programar as intervenções tendentes a concretizar os objectivos do POOC;
- c) Articular os diversos estudos, planos e projectos previstos, a concretizar pela administração regional e local.

Artigo 62.º

Identificação e delimitação

1 - As UOPG propostas no âmbito do POOC são:

UOPG 1 – mosteiros;
 UOPG 2 – capelas;
 UOPG 3 – Rabo de Peixe;
 UOPG 4 – Ribeira Grande;
 UOPG 5 – Porto Formoso.

2 - As UOPG referidas no número anterior encontram-se delimitadas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 63.º

Regime transitório

1 - Nas áreas identificadas no POOC como UOPG e até à aprovação dos planos de pormenor ou projectos de intervenção nela previstos ficam interditos, com as excepções previstas no n.º 2 deste artigo, os seguintes actos e actividades:

- a) Operações de loteamento nas áreas abrangidas pelos referidos planos e projectos;
- b) Operações de loteamento ou novas edificações em áreas incluídas na RAR, exceptuando as edificações de apoio à actividade agrícola ou agro-pecuária;
- c) Construção de novas edificações, nomeadamente empreendimentos turísticos, habitações multifamiliares, industriais, comércio e serviços.

2 - As interdições previstas no número anterior não serão aplicáveis aos casos de projectos inseridos em áreas com plano director municipal em vigor e que cumpram todos os requisitos elencados nos artigos 19.º a 25.º, bem como os objectivos das respectivas UOPG e desde que obtenham parecer prévio favorável da entidade com competência em matéria de ordenamento do território.

3 - O presente regime transitório será integralmente aplicado na área abrangida pelo DPM, como definido na alínea w) do artigo 4.º, e só nela será vinculativo o parecer prévio exigido no número anterior.

Artigo 64.º

Acções e intervenções

1 - As UOPG referidas no artigo 61.º serão objecto de acções de planeamento e ordenamento específicas, nomeadamente as necessárias face às condições de estabilidade costeira.

2 - Sempre que as acções de planeamento referidas no número anterior derem lugar à elaboração de planos de pormenor, a respectiva concretização poderá ser realizada em regime de parceria entre a autarquia local envolvida e o departamento da administração regional com competências na matéria em causa, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

3 - O desenvolvimento de planos de pormenor que decorram do estipulado no n.º 1 deverá ser iniciado no prazo máximo de três anos a contar da data de entrada em vigor do POOC.

SECÇÃO I

Regime e objectivos

Artigo 65.º

UOPG 1 – Mosteiros

1 - A UOPG 1 abrange o troço de costa a que se refere o sector B da zona 1, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente do Regulamento.

2 - A UOPG 1 tem por objectivos:

- a) Desenvolver as actividades turísticas ligadas ao mar, nomeadamente a pesca desportiva e o termalismo;
- b) Fomentar o turismo rural e o ecoturismo, incluindo o mergulho;
- c) Proteger o meio marinho, incluindo os recursos naturais e pesqueiros;
- d) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- e) Prevenir a erosão costeira;
- f) Melhorar a qualidade das águas superficiais;
- g) Proteger o património geológico;
- h) Valorizar a paisagem costeira e o património geológico.

3 - A UOPG 1 contempla, para além dos planos municipais de ordenamento do território já previstos, as seguintes acções programáticas:

- a) Plano de Pormenor da Zona Turística Termal da Ferraria;
- b) Planos de Pormenor da Frente de Mar e da Zona Turística dos Mosteiros;
- c) Planos de praia;
- d) Plano de Ordenamento de Área Marinha Protegida.

4 - Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos definidos no PDM em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 66.º

UOPG 2 – Capelas

1 - A UOPG 2 abrange o troço de costa compreendido entre Capelas e Calhetas, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - A UOPG 2 tem por objectivos:

- a) Valorizar a imagem urbana dos aglomerados costeiros;
- b) Proteger o meio marinho e promover as actividades científicas e turísticas subaquáticas;

- c) Facilitar a utilização das zonas balneares;
- d) Preservar o património cultural, nomeadamente as estruturas ligadas à baleação;
- e) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- f) Ultrapassar os problemas resultantes da construção em zonas de risco de erosão costeira;
- g) Controlar a expansão dos loteamentos exteriores aos aglomerados urbanos existentes;
- h) Assegurar o funcionamento da rede e sistemas de tratamento de águas residuais.

3 - A UOPG 2 contempla, para além dos planos municipais de ordenamento do território já previstos, as seguintes acções programáticas:

- a) Plano de Pormenor da Frente Mar de Fenais da Luz;
- b) Planos de praia de São Vicente Ferreira e Calhetas;
- c) Plano de Ordenamento de Área Marinha Protegida;
- d) Estudo de estabilidade das falésias.

4 - Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos definidos no PDM em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 67.º

UOPG 3 – Rabo de Peixe

1 - A UOPG 3 abrange o troço de costa compreendido entre Calhetas e Rabo de Peixe, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - A UOPG 3 tem por objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento económico sustentado, apoiando a actividade pesqueira;
- b) Melhorar os equipamentos e infra-estruturas;
- c) Recuperar a frente marítima urbana;
- d) Reduzir os riscos e conflitos no uso do território;
- e) Disciplinar e compatibilizar os usos da orla costeira;
- f) Promover a recuperação das zonas urbanas degradadas e em risco.

3 - Instrumentos de gestão territorial e estudos a elaborar:

- a) Planos de Pormenor da Frente de Mar de Rabo de Peixe e das Calhetas;
- b) Estudo de estabilidade das arribas.

4 - Na elaboração do Plano referido no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 68.º

UOPG 4 – Ribeira Grande

1 - A UOPG 4 abrange o troço de costa compreendido entre Rabo de Peixe e o porto de Santa Iria, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - A UOPG 4 tem por objectivos:

- a) Aumentar a atractividade e a competitividade da área urbana de Ribeira Grande, rentabilizando os recursos existentes, património cultural e natural, bem como a capacidade industrial instalada;
- b) Valorizar a frente de mar, as praias e as zonas balneares, tendo em vista o desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população;
- c) Restabelecer a ligação entre a cidade e o mar e requalificar as zonas degradadas costeiras;
- d) Salvaguardar o centro histórico da Ribeira Grande, nomeadamente atenuando os actuais problemas de circulação e estacionamento;
- e) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- f) Reestruturar as frentes marítimas urbanas com especial incidência nas zonas degradadas e de risco;
- g) Assegurar a instalação e o funcionamento do sistema de tratamento de águas residuais;
- h) Proteger os espaços naturais e as linhas de água;
- i) Criar alternativas ao atravessamento rodoviário do centro urbano.

3 - Instrumentos de gestão territorial e estudos a elaborar:

- a) Plano de Pormenor da Zona Litoral da Ribeira Grande entre o Morro de Baixo e Santa Luzia;
- b) Planos de praia de Santa Bárbara, Monte Verde e Santa Iria;
- c) Estudo de estabilização da orla marítima.

4 - Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 69.º

UOPG 5 – Porto Formoso

1 - A UOPG 5 está inserida no âmbito do troço de costa a que se refere a zona 3, aludido na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - A UOPG 5 tem por objectivos:

- a) Promover o turismo balnear e o turismo em espaço rural;
- b) Apoiar a actividade piscatória e as explorações agrícolas tradicionais;
- c) Valorizar a paisagem, proteger a natureza e os recursos geológicos;

- d) Requalificar os espaços urbanos;
- e) Requalificar e aproveitar os recursos hidrotermais existentes;
- f) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- g) Controlar a expansão urbana, nomeadamente, na praia dos Moinhos e na envolvente de Porto Formoso;
- h) Evitar a descaracterização dos núcleos urbanos tradicionais;
- i) Controlar a poluição das ribeiras e tratar as águas residuais.

3 - Instrumentos de gestão territorial a elaborar:

- a) Plano de Pormenor da Envolvente da Praia dos Moinhos;
- b) Planos de Pormenor das Áreas de Desenvolvimento Turístico.

4 - Na elaboração dos Planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

TÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 70.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 - Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor prevalece o regime instituído pelo POOC.

2 - Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação será cumulativa.

3 - Os planos municipais de ordenamento do território devem adequar-se ao regime instituído, devem ocorrer no prazo previsto no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, contado a partir da entrada em vigor do POOC.

Artigo 71.º

Definição de competências

1 - A competência para implementação e garantia do cumprimento do regime instituído pelo POOC, bem como para a respectiva utilização como instrumento que visa a gestão integrada do litoral, é atribuída ao departamento da administração regional autónoma que prossiga as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e domínio hídrico.

2 - As competências referidas no número anterior abrangem, entre outras, a competência para a prática de actos de administração e gestão do litoral, nomeadamente para

emissão de pareceres, licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências conferidas por lei a outras entidades.

3 - As competências para fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo regime instituído pelo POOC são atribuídas ao departamento da administração regional autónoma que prossiga as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e domínio hídrico, à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas e, relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades policiais.

Artigo 72.º

Caducidade e revisão

1 - O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se verificar a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, nomeadamente pela consagração daquele regime em planos municipais de ordenamento do território.

2 - A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantém-se, entre outras, nas seguintes situações:

- a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime instituído pelo POOC em planos municipais de ordenamento do território, nomeadamente pela exigência do disposto no n.º 3 do artigo 69.º;
- b) Decurso de acções de monitorização que avaliem a implementação e gestão das propostas e regime instituído pelo POOC.

3 - Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos, contado da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 73.º

Sanções

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção, em violação do regime instituído pelo POOC.

2 - Nos casos referidos no número anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

3 - A competência para aplicação de sanções, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é atribuída ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à autoridade marítima.

Artigo 74.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do regime instituído pelo POOC são aplicáveis as regras constantes dos artigos 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

Anexo I

Regulamentação dos apoios de praia, equipamentos e infra-estruturas

CAPÍTULO I

Apoio de praia e equipamentos

Artigo 1.º

Tipologia de apoios de praia e equipamentos

1 - Os apoios de praia podem ser:

- a) Completos;
- b) Simples;
- c) Recreativos.

2 - Os equipamentos, para efeito do presente Regulamento, são as instalações definidas na alínea x) do artigo 4.º do anexo I.

3 - O número e o tipo dos apoios de praia e equipamentos a instalar em cada praia será o constante do respectivo plano de praia.

4 - As características dos apoios de praia e equipamentos quanto ao tipo de construção serão adequadas à sua localização de acordo com as seguintes regras:

- a) Os apoios de praia localizados na área de praia terão características de construção ligeira ou de construção amovível se as condições de segurança o aconselharem;
- b) Os apoios de praia completos e os equipamentos terão características de construção ligeira se localizados na antepraia;
- c) Os equipamentos poderão ter características de construção fixa se localizados na frente urbana.

Artigo 2.º

Apoio de praia completo

1 - O dimensionamento dos apoios de praia completos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação – 150 m²;
- b) Área de construção – 75 m²;
- c) Cércea – 3,50 m.

2 - O programa funcional dos apoios de praia completos obedecerá às seguintes características:

- a) Posto de socorros – 5 m²;
- b) Comunicações de emergência – uma linha de telecomunicações;
- c) Informação e assistência/vigilância – posto de 100 m em 100 m;
- d) Recolha de lixo – recipiente de lixo de 10 m em 10 m;
- e) Armazém de barracas e toldos – 10 m²;
- f) Armazém de apoio à área comercial – 5 m²;
- g) Comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados – 15 m²;
- h) Instalações sanitárias – 20 m²;
- i) Vestiários e balneários – 20 m²;
- j) Área de esplanada – 75 m².

Artigo 3.º

Apoio de praia simples

1 - O dimensionamento dos apoios de praia simples cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação – 50 m²;
- b) Área de construção – 25 m²;
- c) Cércea – 3,50 m.

2 - O programa funcional dos apoios de praia simples obedecerá às seguintes características:

- a) Posto de socorros – 5 m²;
- b) Comunicações de emergência – uma linha de telecomunicações;
- c) Informação e assistência/vigilância – posto de 100 m em 100 m;
- d) Recolha de lixo – recipiente de lixo de 10 m em 10 m;
- e) Armazém de barracas e toldos – 5 m²;
- f) Armazém de apoio à área comercial – 2 m²;
- g) Comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados – 8 m²;
- h) Instalações sanitárias – 5 m²;
- i) Área de esplanada – 25 m².

Artigo 4.º

Apoio de praia recreativo

1 - O dimensionamento dos apoios de praia recreativos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação – 15 m²;
- b) Área de construção – 15 m²;
- c) Cércea – 3,50 m.

2 - O programa funcional dos apoios de praia recreativos obedecerá às seguintes características:

- a) Arrecadação de material desportivo – 15 m²;
- b) Área de areal a afectar ao estacionamento de embarcações e equipamento desportivo – 10% da área concessionada.

3 - Os apoios de praia recreativos poderão estar associados a outros apoios de praia ou existir isoladamente quando mantidos e geridos por instituições ou associações desportivas.

Artigo 5.º

Equipamento

1 - O dimensionamento dos equipamentos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação – 400 m²;
- b) Área de construção – 200 m²;
- c) Cércea – 3,50 m.

2 - O programa funcional dos equipamentos obedecerá às seguintes características:

- a) Sala de refeições – 90 m²;
- b) Bar e snack-bar – 45 m²;
- c) Instalações sanitárias – 25 m²;
- d) Cozinhas e dependências anexas – 40 m²;
- e) Área de esplanada – 200 m².

Artigo 6.º

Fundações

1 - Na fundação de construções fixas é admissível o recurso a muros em alvenaria de pedra ou betão em função das características do solo e da construção.

2 - A fundação de construções ligeiras ou amovíveis processar-se-á sobre estacaria que salguarde um afastamento mínimo de 0,50 m em relação ao nível médio do solo.

Artigo 7.º

Sistema estrutural

1 - Nas construções fixas os sistemas estruturais serão essencialmente baseados na utilização de elementos pré-fabricados em betão, aço, madeira ou materiais assimiláveis de qualidade certificada.

2 - Nas construções ligeiras ou amovíveis é interdito o uso do betão armado em estruturas que serão metálicas, em madeira ou materiais similares.

Artigo 8.º

Paredes e elementos de revestimento

1 - Serão sempre utilizadas soluções que assegurem as necessárias condições de segurança das construções, tendo em conta os agentes atmosféricos e intrusão, incorporando maioritariamente materiais perecíveis ou pré-fabricados.

2 - Nas construções fixas os núcleos de serviços, nomeadamente cozinhas e instalações sanitárias, serão em alvenaria de tijolo revestida de materiais impermeáveis e resistentes ao fogo.

3 - Nas construções ligeiras a colocação e fixação dos componentes processar-se-á de forma adequada à sua rápida desmontagem ou substituição.

Artigo 9.º

Coberturas

1 - Nas coberturas serão preferencialmente utilizados materiais perecíveis ou pré-fabricados que assegurem as necessárias condições de estanqueidade, conforto térmico e segurança das construções, nomeadamente contra intrusão.

2 - Nas construções ligeiras a fixação dos elementos de cobertura processar-se-á de forma adequada à sua rápida desmontagem.

Artigo 10.º

Toldos e sistemas de ensombramento

São admissíveis os seguintes sistemas básicos relativos a toldos e sistemas de ensombramento:

- a) Adossados à construção, quando constituídos por elementos de protecção e encerramento dos vãos, podendo ser em madeira, metálicos ou plásticos;
- b) Individualizados, em sistema de cobertura de espaço exterior, em material natural ou equivalente.

Artigo 11.º

Acessos e estrados

1 - Os sistemas de acesso pedonal a empregar (passadeiras) serão em ripado de madeira tratada ou material equivalente com juntas não inferiores a 0,02 m, de forma a não impermeabilizar a área afectada, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira/aço ou equivalente de qualidade certificada.

2 - Os estrados ou esplanadas afectos a construções ligeiras e amovíveis serão implantados em condições semelhantes a estas, sobre estacaria adequada, com afastamento mínimo de 0,50 m em relação ao nível do solo.

Artigo 12.º

Vedações e protecções contra ventos dominantes

1 - São admissíveis vedações e protecções contra ventos, desde que amovíveis, em material adequado.

2 - A delimitação dos espaços exteriores afectos a construções fixas e ligeiras será assegurada preferencialmente por material vegetal ou natural adequado ou ainda pelos sistemas de protecção contra ventos dominantes.

Artigo 13.º

Publicidade

1 - São admissíveis sistemas de informação publicitária, desde que integrados na construção, em painéis adossados às fachadas, pintura de cobertura, toldos, ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas e bandeiras.

2 - A informação referente às condições de segurança e assistência a utentes e banhistas rege-se pela regulamentação específica existente neste domínio.

CAPÍTULO II

Acessibilidades e infra-estruturas

Artigo 14.º

Acessibilidade nas praias urbanas e praias não urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas e praias não urbanas com uso intensivo o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário pavimentado;
- b) Acesso pedonal construído ou consolidado ou consoante as características da praia;
- c) Estacionamento pavimentado.

Artigo 15.º

Acessibilidade nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias equipadas com uso condicionado o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário regularizado;
- b) Acesso pedonal consolidado;
- c) Estacionamento regularizado.

Artigo 16.º

Acessibilidade nas praias não equipadas com uso condicionado

Nas praias não equipadas com uso condicionado o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário não regularizado;
- b) Acesso pedonal não consolidado;
- c) Estacionamento não regularizado.

Artigo 17.º

Acessibilidade nas praias com uso restrito

Nas praias com uso restrito o acesso e estacionamento cumprirão as seguintes características:

- a) Acesso viário e estacionamento interditos;
- b) Interdita a abertura de novos acessos pedonais ou melhoramento dos existentes.

Artigo 18.º

Abastecimento de água nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo o abastecimento de água será assegurado através da ligação à rede pública.

Artigo 19.º

Abastecimento de água nas praias não urbanas com uso intensivo

Nas praias não urbanas com uso intensivo o abastecimento de água será assegurado através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública se a distância for inferior a 250 m e as cotas existentes o permitirem;
- b) Quando a distância à rede pública for superior a 250 m, ou os desníveis existentes inviabilizem a ligação à rede pública, pode ser autorizada pelo departamento da administração autónoma competente em matéria de recursos hídricos em função das condições locais e custos de ligação;
- c) Nos casos em que a ligação à rede pública seja considerada inviável, será utilizado um sistema autónomo compatível com as condições locais, o qual deverá ser aprovado pela entidade referida na alínea anterior.

Artigo 20.º

Abastecimento de água nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias equipadas com uso condicionado o abastecimento de água será assegurado através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se a distância for inferior a 250 m;
- b) Sistema autónomo compatível com as condições locais, quando a distância for superior a 250 m.

Artigo 21.º

Drenagem de esgotos nas praias urbanas com uso intensivo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas praias urbanas com uso intensivo a drenagem de esgotos será assegurada através da ligação à rede pública.

2 - Quando a distância ou os desníveis existentes inviabilizem a ligação à rede pública, pode ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com-

petente em matéria de recursos hídricos, em função das condições locais e custos de ligação, soluções alternativas de tratamento e destino final dos efluentes.

3 - Nos casos em que a ligação à rede pública seja considerada inviável, será utilizado um sistema autónomo compatível com as condições locais, o qual deverá ser aprovado pela entidade referida no número anterior.

Artigo 22.º

Drenagem de esgotos nas praias não urbanas com uso intensivo

1 - Nas praias não urbanas com uso intensivo a drenagem de esgotos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se considerada viável e com custos aceitáveis;
- b) Sistema autónomo, se a ligação à rede pública for inviável ou in comportável.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, as características técnicas do sistema autónomo são aprovadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

3 - A utilização do sistema referido no número anterior carece da emissão, nos termos legais aplicáveis, de licença de rejeição de águas residuais em meio natural.

Artigo 23.º

Drenagem de esgotos nas praias equipadas com uso condicionado

1 - Nas praias equipadas com uso condicionado a drenagem de esgotos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se esta se mostrar viável e com custos aceitáveis;
- b) Sistema autónomo, se a ligação à rede pública for inviável ou in comportável.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, as características técnicas do sistema autónomo são aprovadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

3 - A utilização do sistema referido no número anterior carece da emissão, nos termos legais aplicáveis, de licença de rejeição de águas residuais em meio natural.

Artigo 24.º

Drenagem de esgotos nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e praias com uso restrito é interdita a instalação de rede ou sistema de drenagem.

Artigo 25.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo a recolha de resíduos sólidos será assegurada através de recolha municipal.

Artigo 26.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado a recolha de resíduos sólidos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Recolha municipal com condições e periodicidade a acordar e estabelecidas no contrato de concessão ou licenciamento;
- b) Contrato de serviço, à época e com periodicidade preestabelecida.

Artigo 27.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito a recolha de resíduos sólidos é sazonal.

Artigo 28.º

Energia eléctrica nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo a ligação à rede eléctrica será assegurada através de ligação à rede pública por instalação subterrânea, salvo se as condições locais a avaliar pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH) justificarem a instalação aérea.

Artigo 29.º

Energia eléctrica nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado a ligação à rede eléctrica será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública se a distância for inferior a 500 m, por instalação subterrânea, salvo se as condições locais a avaliar pela DROTRH justificarem a instalação aérea;
- b) Sistema autónomo alimentado por gerador ou fonte de energia alternativa quando a distância for superior a 500 m.

Artigo 30.º

Energia eléctrica nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito é proibido o fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 31.º

Comunicações nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo o sistema de comunicações será assegurado através de ligação à rede pública fixa de telecomunicações.

Artigo 32.º

Comunicações nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

1 - Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado o sistema de comunicações será assegurado através de ligação à rede pública utilizando a rede fixa ou móvel.

2 - No caso de ligação à rede fixa de telecomunicações, a instalação será subterrânea, salvo se, por as condições locais o impedirem, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território autorizar outra solução.

3 - É obrigatório a instalação de um sistema de comunicações de emergência recorrendo à rede pública móvel de telecomunicações.

Artigo 33.º

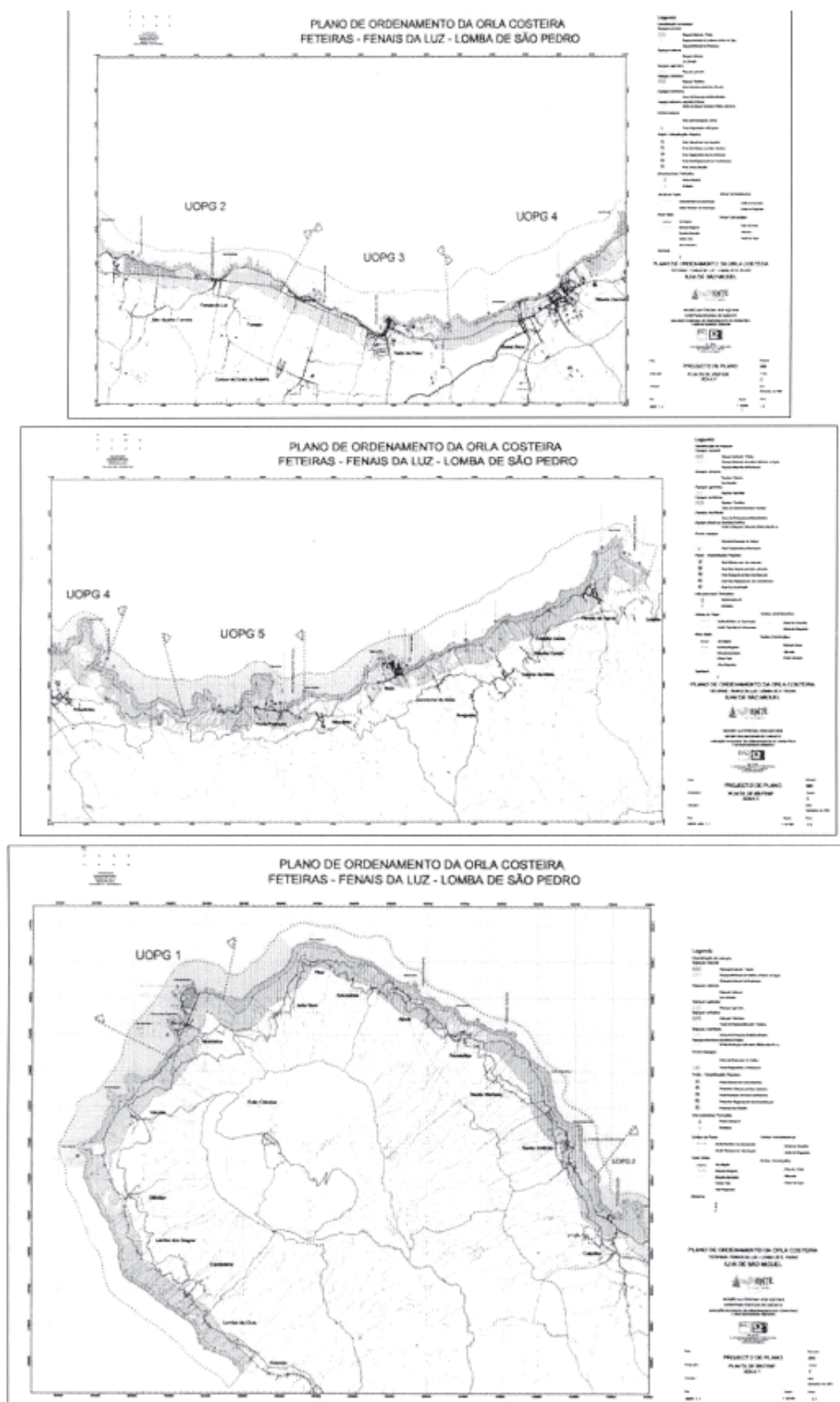
Comunicações nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito é proibida a implementação de infra-estruturas fixas de telecomunicações.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

Planta de síntese



(a que se refere o artigo 1.º)

The figure consists of three vertically stacked maps, each representing a different planning scenario for the Feteiras - Feneis da Luz - Lomba de São Pedro coastline. Each map includes a title, a detailed map with various zones and infrastructure, and a legend on the right side.

Map 1 (Top): Titled "PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA FETEIRAS - FENEIS DA LUZ - LOMBA DE SÃO PEDRO". The map shows a coastline with various zones and infrastructure. The legend on the right includes categories such as "Zonas de Ordenamento", "Infraestrutura", and "Áreas de Proteção".

Map 2 (Middle): Titled "PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA FETEIRAS - FENEIS DA LUZ - LOMBA DE SÃO PEDRO". The map shows a coastline with various zones and infrastructure. The legend on the right includes categories such as "Zonas de Ordenamento", "Infraestrutura", and "Áreas de Proteção".

Map 3 (Bottom): Titled "PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA FETEIRAS - FENEIS DA LUZ - LOMBA DE SÃO PEDRO". The map shows a coastline with various zones and infrastructure. The legend on the right includes categories such as "Zonas de Ordenamento", "Infraestrutura", and "Áreas de Proteção".

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 33/2005

de 24 de Fevereiro

Considerando o comportamento do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do dólar face ao euro, importa proceder a um ajuste nas taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo I.O. 95 octanas e aditivada;

Assim, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- O n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“1 -

- € 504,81, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27101141, 2710 11 45 e 2710 11 49;
- € 504,81, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 51 e 2710 11 59;
-
-”

- A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Março de 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 31 de Janeiro de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Declaração n.º 1/2005

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 2/2005, de 6 de Janeiro, que define o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica e os indicadores de capacidade financeira

necessários à obtenção de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, assim como os requisitos e trâmites processuais conducentes à aprovação dos Centros de Inspecção, e revoga as Portarias n.º 9/94, de 21 de Abril, n.º 62/96, de 26 de Setembro, e n.º 63/96, de 26 de Setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 6 de Janeiro de 2005, com algumas inexactidões, as quais, pela presente declaração de rectificação, se rectificam.

Assim:

Na alínea *b)* do ponto 3.5.1, do Anexo I, onde se lê «Carga máxima admissível por eixo $\hat{E}$ 2 500;» deve ler-se «Carga máxima admissível por eixo $\geq$ 2 500 Kg;».

Na alínea *d)* do ponto 3.5.1, do Anexo I, onde se lê «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\hat{E}$ 150 mm; Largura $\hat{E}$ 600 mm; Distância entre os lados interiores dos rolos: $\hat{I}$ 900 mm;» deve ler-se «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\geq$ 150 mm; Largura $\geq$ 600 mm; Distância entre os lados interiores dos rolos: $\geq$ 900 mm;».

Na alínea *g)* do ponto 3.5.1, do Anexo I, onde se lê «Campo de medição: 0 a 5 000 N (mínimo);» deve ler-se «Campo de medição: 0 a 5 000 N (mínimo)/ 7 500 N, por roda;».

Na alínea *l)* do ponto 3.5.1, do Anexo I, onde se lê «Capacidade de carga: $\hat{E}$ 2 500 Kg (por eixo); Velocidade de ensaio: $\hat{E}$ 3 Km/h.» deve ler-se «Capacidade de carga: $\geq$ 2 500 Kg (por eixo); Velocidade de ensaio: $\geq$ 3 Km/h.».

Na alínea *b)* do ponto 3.5.2, do Anexo I, onde se lê «Carga por eixo: $\hat{E}$ 13 000 Kg;» deve ler-se «Carga por eixo: $\geq$ 13 000 Kg;».

Na alínea *f)* do ponto 3.5.2, do Anexo I, onde se lê «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\hat{E}$ 200 mm; Largura $\hat{E}$ 1000 mm; Distância entre os lados interiores dos rolos: $\hat{I}$ 1000 mm;» deve ler-se «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\geq$ 200 mm; Largura $\geq$ 1000 mm; Distância entre os lados interiores dos rolos: $\geq$ 1000 mm;».

Na subalínea *n3* da alínea *n)* do ponto 3.5.2, do Anexo I, onde se lê «- Capacidade de carga: $\hat{E}$ 10t.» deve ler-se «- Capacidade de carga: $\geq$ 10t.».

Na alínea *b)* do ponto 3.5.4, do Anexo I, onde se lê «Carga máxima admissível $\hat{E}$ 700 kg;» deve ler-se «Carga máxima admissível $\geq$ 700 kg;».

Na alínea *d)* do ponto 3.5.4, do Anexo I, onde se lê «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\hat{E}$ 150 mm, Largura $\hat{E}$ 600 mm» deve ler-se «Requisitos dos rolos: Diâmetro exterior $\geq$ 150 mm, Largura $\geq$ 600 mm».

Na alínea *b)* do ponto 3.5.5, do Anexo I, onde se lê «Carga estática por roda: $\hat{E}$ 500 kg;» deve ler-se «Carga estática por roda: $\geq$ 500 kg;».

Na alínea *d)* do ponto 3.5.5, do Anexo I, onde se lê «Frequência de excitação máxima: $\hat{E}$ 16 Hz;» deve ler-se «Frequência de excitação máxima: $\geq$ 16 Hz;».

Na alínea *e)* do ponto 3.5.5, do Anexo I, onde se lê «Amplitude de vibração: $\hat{E}$ 6mm;» deve ler-se «Amplitude de vibração: $\geq$ 6mm;».

Na alínea *f)* do ponto 3.5.5, do Anexo I, onde se lê «Bitola mínima: $\hat{E}$ 780 mm;» deve ler-se «Bitola mínima: $\geq$ 780 mm;».

Na alínea *b)* do ponto 3.5.7, do Anexo I, onde se lê «Carga sobre a placa: $\hat{E}$ 1 000 Kg (ligeiros) e 6 500 Kg (pesados);» deve ler-se «Carga sobre a placa: $\geq$ 1 000 Kg (ligeiros) e 6 500 Kg (pesados);».

Na alínea *e)* do ponto 3.5.7, do Anexo I, onde se lê «Precisão de medida: $\hat{E}$ 1m/Km;» deve ler-se «Precisão de medida: $\geq$ 1m/Km;».

Na alínea b) do ponto 3.5.8, do Anexo I, onde se lê «Carga por placa: Ê 1 000 Kg (ligeiros) e Ê 6 500 Kg (pesados);» deve ler-se «Carga por placa: $\geq$ 1 000 Kg (ligeiros) e $\geq$ 6 500 Kg (pesados);».

Na alínea b) do ponto 3.5.15, do Anexo I, onde se lê «Capacidade de carga: Ê 3 000Kg;» deve ler-se «Capacidade de carga: $\geq$ 3 000Kg;».

Na alínea c) do ponto 3.5.15, do Anexo I, onde se lê «Altura de elevação: Ê 1,8 m;» deve ler-se «Altura de elevação: $\geq$ 1,8 m;».

No ponto 2.1.6, do Anexo II, onde se lê «Escoamento de águas pluviais no exterior do edifício — na área exterior ao edifício não cobertas, deve estar previsto um sistema de escoamento de águas pluviais que garanta boas condições de aderência do destinado à circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.» deve ler-se «Escoamento de águas pluviais no exterior do edifício — na área exterior ao edifício não cobertas, deve estar previsto um sistema de escoamento de águas pluviais que garanta boas condições de aderência do piso destinado à circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.».

Na alínea c) do ponto 2.3.3.2, do Anexo II, onde se lê «Carga por placa: Ê 1 000 Kg (ligeiros) e Ê 6 500 Kg (pesados);» deve ler-se «Carga por placa: $\geq$ 1 000 Kg (ligeiros) e $\geq$ 6 500 Kg (pesados);».

11 de Fevereiro de 2005. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 12/2005

de 24 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, e em conformidade com o sistema de certificação de produtos açorianos estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 22 de Março, foi criada e regulada a marca colectiva de origem “Artesanato dos Açores” e fixadas as condições da sua utilização.

Desde logo, a marca “Artesanato dos Açores” passou a abranger os bordados e posteriormente as rendas e a tecelagem dos Açores.

Feitas as indispensáveis pesquisas históricas e análises do mercado, entende-se estabelecer os benefícios da certificação ao miolo de figueira, actividade artesanal que nasceu na Ilha do Faial e que constitui também um importante legado da nossa cultura.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 22 de Março, designadamente do n.º 1 do seu artigo 3.º, e do artigo 10.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 6/2000, de 27 de Janeiro, e n.º 32/2001, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

Condições de certificação

Os produtos constantes das seguintes alíneas são certificados, desde que preencham todos os requisitos de qualidade e execução definidos nos respectivos anexos ao presente diploma:

- a) “Bordados dos Açores” - Anexo A;
- b) “Rendas dos Açores” - Anexo B;
- c) “Tecelagem dos Açores” - Anexo C;
- d) “Artesanato dos Açores em Miolo de Figueira” - Anexo D”.

Artigo 2.º

Ao diploma referido no artigo anterior é aditado o Anexo D, com o seguinte conteúdo:

“Anexo D

Artesanato dos Açores em Miolo de Figueira

Entende-se por “Arte de trabalhar o Miolo de Figueira” actividade artesanal que é confeccionada à mão em todas as fases da sua execução.

II

Caracterização Formal

O Artesanato dos Açores em “Miolo de Figueira”, inclui peças tridimensionais com motivos florais dispostos em arranjos ornamentais ou figurativos da cultura açoriana, conjugados numa composição de tonalidade branco-mate.

Motivos florais		Motivos figurativos
Rosas	Outras flores	Figuras típicas do quotidiano
Camélias	Ramagem diversa de ornamentação	Miniaturas de embarcações e de monumentos
Hortênsias		Motivos emblemáticos
Açucenas		Figuras religiosas
Jarros		Artefactos representativos da etnografia açoriana

III

Matéria-prima

Miolo de figueira extraído dos troncos - “varas ou netos” -, que são os rebentos das figueiras existentes nas ilhas. É permitido, em alternativa o miolo de hortênsia, de azálea e de girassol, desde que não se alterem os aspectos formais e as técnicas de execução.

IV

Técnicas

A partir dos troncos - “varas ou netos” - das figueiras executam-se moldes com o formato que se pretende. Estes são cortados em lâminas que irão formar as mais diversas composições.

V

Utensílios

Utensílios	Funcionalidade
Tesoura de podar	Amputar todos os nós dos ramos (netos/varas) da figueira por forma a libertar o orifício onde se encontra o miolo.
Cortadeira	Serve de guia no corte do miolo para a obtenção de tiras, de espessura regular, no sentido longitudinal.
Faca de cozinha	Cortar tiras no sentido longitudinal, está associada à cortadeira.
Lâmina de barba	Esculpir os toros de miolo e, associada à régua, serve para cortar tiras no sentido longitudinal, seccionando-as em tiras finas.
Régua de madeira	Alinhar o corte de tiras ou fios e enrolá-los de forma a obter tiras de secção circular
Navalha de barba	Talhar longitudinalmente os toros de miolo, de forma a se obter moldes de folhas ou pétalas de flores e cortá-los, transversalmente, o mais fino possível (espessura inferior a uma folha de papel), a fim de se obterem as folhas e pétalas.
Riscador	Riscar ou furar pétalas/folhas ou tiras e auxiliar nas colagens de precisão.
Pinça de corda de relógio	Auxiliar nas colagens, segurando peças individuais, sem deixar marca.
Lixa de madeira (fina)	Peneirar o pó
Cola à base de goma-arábica	Unir os vários componentes

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 12 de Janeiro de 2005.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Despacho Normativo n.º 9/2005**de 24 de Fevereiro**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,23 €/kg
Terceira – 0,27 €/kg
Pico – 0,28 €/kg
Faial – 0,26 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Março de 2005.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 5/2005, de 27 de Janeiro.

16 de Fevereiro de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Despacho Normativo n.º 10/2005**de 24 de Fevereiro**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações do dólar face ao euro, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

- a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27101141, 27101145 e 27101149 – € 0,99 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 27101151 e 27101159 – € 1,03 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- c) Gasóleo, classificado pelo código NC 27101941, 27101945 e 27101949 – € 0,67 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
- d) Fuelóleo para outros consumos – € 0,27 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- e) Petróleo iluminante – € 0,66 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
- f) Petróleo carburante – € 0,66 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,80 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – € 0,85 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano canalizado – € 0,80 por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel – € 0,74 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 1 de Março de 2005.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 1/2005, de 6 de Janeiro.

16 de Fevereiro de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 40,00 € - (IVA incluído)
